



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2013 – São Paulo, quarta-feira, 11 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil para cumprimento da sentença de fls.313, no prazo de 5 dias.

0011098-86.2011.403.6301 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LL3 CONSTRUÇOES LTDA.(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Em face do trânsito de fl.342, requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0021907-88.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR054737 - FERNANDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de liminar para depois da vinda da contestação, pois necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria ré. Registre-se que a autora não demonstrou o efetivo perigo na demora da concessão da medida; portanto, a oitiva da parte adversa não causará prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Além disso, especialmente em razão dos valores que constituem

eventuais óbices à expedição da certidão pretendida, é imprescindível a manifestação da ré. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual, providenciando a juntada de instrumento de procuração original. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cite-se.

0044396-67.2013.403.6182 - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. Após, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038960-10.1998.403.6100 (98.0038960-1) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECTORE CHIARELLI FILHO

Em face do pagamento, determino o desbloqueio das contas da parte autora. Expeça-se alvará à CEF dos valores devidos à título de honorários, devendo a mesma informar em nome de qual advogado, no prazo legal. Após conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência do valor de R\$ 129.206,67 (cento e vinte e nove mil, duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até novembro/2013, sendo o valor total da conta nº 1181005506154245, nº 1181005506690317 e o valor parcial de R\$ 24.033,17 da conta nº 1181005507262513, à disposição do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Caieiras da Comarca de Franco da Rocha, vinculado ao processo nº 106.01.1999.003139-6/000000-000, ordem nº 147/2007. Sem prejuízo, consulte-se o Juízo da Comarca de Barra do Ribeiro, por mensagem eletrônica, se persiste a penhora realizada no rosto dos autos, solicitada através de Carta Precatória expedida no processo nº 140/1.05.0000024-0, conforme documento de fls. 1492, necessária à transferência do numerário. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

(...) Rejeito o requerimento de prescrição da pretensão executiva apresentado às fls. 511/512 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se o espólio de Antônio Lisboa de Oliveira para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos informações do valor do imposto de renda retido na fonte, necessário à expedição do ofício requisitório, tendo em vista que o seu crédito decorre de rendimento recebido acumuladamente (RRA). Após, intime-se o INSS (PRF/3) para que, em 05 (cinco) dias, traga o resultado das diligências noticiadas na parte final de fls. 512, de informação pelo Banco do Brasil S/A de eventual pagamento recebido na ação nº 9500138514?DF, em curso no Distrito Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda. Abra-se vista dos autos ao Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, ao Advogado, Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030 e, por fim, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF/3), para que requeiram o entender de direito. Intimem-se.

0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7) - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS X UNIAO FEDERAL
Intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 289, trazendo aos autos o valor da contribuição previdenciária para o plano de seguridade do servidor público (PSS), incidente sobre o montante acolhido nos embargos à execução nº 0019869-11.2010.403.6100. Intime-se.

0009695-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009695-6) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 998/1001: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)
Intime-se o Auxiliar S/A para que, em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, no prazo supra, manifeste-se a União (AGU) se tem possui interesse de integrar a lide. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011926-35.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF das alegações e documentos de fls. 104/126, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0016657-74.2013.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0018727-64.2013.403.6100 - CRISTINA LUCIA RATTO BORGES PRIETO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0020037-08.2013.403.6100 - VANESSA ROSA DA SILVA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Mantenho a decisão de fls. 20-20 verso, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 26-69, no prazo legal. Intimem-se.

0021499-97.2013.403.6100 - JOSEFA DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0022204-95.2013.403.6100 - LILY YIN WECKX(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende seja declarado que os proventos que percebe pelo exercício dos cargos públicos de médica e professora de terceiro grau não sejam somados aos valores que recebe a título de pensão por morte de seu marido, para fins de

observância do teto remuneratório instituído pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. A autora relata em sua petição inicial que é funcionária pública federal e ocupa os cargos de médica (percebendo o valor de R\$24.197,87) e professora (R\$4.248,62). Sustenta que recebe também o valor de R\$6.115,19, a título de pensão vitalícia pela morte de seu cônjuge que também era funcionário público. Informa que a ré soma todos os seus rendimentos, apurando um valor total de R\$33.218,37, deduzindo um valor de R\$6.495,24, a título de abate teto para que resulte um valor de R\$26.723,13. Aduz que tal procedimento é equivocado, uma vez que o limite remuneratório deve incidir sobre os proventos individualmente considerados, devendo ser levado em conta a sua natureza jurídica, o que no caso da autora são dois proventos e um decorrente de pensão. Em sede de antecipação de tutela requer que a ré seja compelida a proceder ao cálculo do teto remuneratório constitucional considerando individualmente os proventos a título de médica, professora e o outro decorrente de pensão por morte de seu cônjuge, descontando de seus rendimentos futuros somente os valores exatos com observância da regra disposta no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI, assim disciplina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Da análise da documentação carreada aos autos, nesta primeira análise que é feita numa cognição precária, denota-se que a autora recebe duas remunerações oriundas de seus cargos públicos: como professora de ensino superior e médica e outro valor, a título de pensão vitalícia de seu cônjuge (fls. 12-41). Realmente, o que se infere é que está havendo um desconto a título de abate-teto, considerando a somatória de todos os recebimentos da autora, sem distinção se proventos ou pensões. Compactuo do entendimento de que a natureza jurídica dos valores recebidos pela autora é distinta, ou seja, possuem fatos geradores diferentes, pois oriundas de instituidores diversos, razão pela qual não deverá incidir o abate teto sobre a somatória de todos eles, mas tão somente entre os valores do instituidor de maneira individual. Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência dos tribunais regionais federais abaixo: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS DE AUDITORA FISCAL COM PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DO FALECIDO MARIDO. ABATE-TETO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XI, o teto remuneratório dos agentes públicos, ao prescrever que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. A autora cumula a remuneração decorrente da atuação como Auditora Fiscal do Trabalho com a pensão por morte do falecido marido, também ocupante do cargo de Auditor Fiscal, podendo-se inferir que a natureza jurídica das quantias recebidas é distinta, sendo a primeira decorrente da prestação de serviços junto ao órgão público, enquanto a segunda é oriunda do falecimento do cônjuge segurado. 3. Porque decorrentes de fatos geradores distintos, consolidou-se majoritário entendimento na jurisprudência no sentido de o teto constitucional somente se aplicar à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e das Cortes Regionais Federais. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00171323520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

JUROS MORATÓRIOS. I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o abate-teto deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão. II - Verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00, em atendimento aos critérios legais previstos no art. 20, 4º, do CPC. III - Incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto à aplicação dos juros moratórios, bem assim para fins de atualização do crédito em relação ao período a partir da vigência da nova lei. IV - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00251565220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. 1. A Autora sofre descontos em seus proventos, a título de abate-teto, porque recebe, cumulativamente, aposentadoria, referente ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e pensão por morte de seu companheiro, e tais benefícios, somados, ultrapassam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A sentença de base deferiu a supressão de tais descontos e a devolução dos valores que já foram indevidamente descontados. 2. Afigura-se equivocada a conduta do poder público de somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. Observa-se que são benefícios completamente distintos e devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Embora os benefícios de pensão e aposentadoria sejam recebidos pela mesma pessoa, têm fatos geradores distintos e são relacionados a contribuintes igualmente distintos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais Federais. 3. Em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser observadas as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar que a atualização das parcelas vencidas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010.(AC 201033000049396, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2013 PAGINA:516.)O perigo de dano também se mostra presente na medida em que estão sendo descontados da autora valores atinentes a verba alimentar. Presentes os pressupostos autorizadores, deve ser deferida a antecipação de tutela. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que a ré quanto aos rendimentos futuros proceda ao cálculo do teto remuneratório constitucional (artigo 37, inciso XI da Constituição Federal) considerando individualmente, de acordo com a sua natureza jurídica, os proventos que paga à autora pela ocupação nos cargos públicos de médica e professora de terceiro grau e os que lhe paga de pensão por morte de seu cônjuge. Cite-se. Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Fls.440 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls.438. Int.

0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8149

MANDADO DE SEGURANCA

0016467-14.2013.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da impetrada, em 5 (cinco) dias.Int.

0022168-53.2013.403.6100 - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1) Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 480/481, por se tratarem de assuntos diversos.2) Em vista do art. 260 do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, o valor atribuído à causa, considerando que o valor em apreço deve ser compatível com o benefício econômico esperado que, no caso em tela, inclui parcelas vincendas.Após, recolhidas as custas complementares, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.Int.

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026932-92.2007.403.6100 (2007.61.00.026932-0) - ERCILIA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERCÍLIA SILVA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, relativamente ao imóvel descrito na inicial, referente ao contrato de financiamento firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 38/57).Em seguida, foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil (fls. 96/98).Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou a desconstituição da sentença (fls. 120/121). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Pois bem, compulsando os autos verifico que às fls. 111/118 foi juntado ofício com cópia de sentença proferida em 08/04/2009, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, nos autos do Processo nº 2096/08, ajuizado pelos arrematantes do imóvel em face da ora autora, julgando procedente o pedido para imitar os autores na posse do imóvel, objeto da presente demanda.Como se vê, não é mais possível a discussão do débito.Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE

223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Assim, ante a inadimplência confessada da parte autora, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização PRICE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores deverão emendar a inicial, para incluir os adquirentes do imóvel, que são litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverão trazer informações sobre a ação anterior. Intime-se.

Expediente Nº 8153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022039-48.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 50/51 desta ação, visto que os objetos são distintos. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Outrossim, esclareça o autor o pedido de antecipação de tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662796-17.1985.403.6100 (00.0662796-0) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE

RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001071 E 20130001072, em 05.12.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001134 E 20130001135, em 04.12.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 662 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fls. 650 e 657/658 (providencie o representante legal da autora PRODUTOS PINATO LTDA o saque do valor representado pelo extrato de fl. 278).Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, esclarecimentos quanto ao pedido de habilitação do coautor falecido ANGELO CAZZONI NETO diante das petições de fls. 470/487 e 205/220, com discriminação dos valores para cada um dos herdeiros.Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001046 a 20130001051, em 2 de dezembro de 2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação do segundo parágrafo, expeçam-se os requisitórios para os herdeiros de ANGELO CAZZONI NETO.

0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001020, em 04.12.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a retificação do ofício precatório n.º 20110000294, devendo constar como data de atualização 28 de novembro de 2011, mantidos os valores apontados na r. decisão de fl. 510.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do precatório.

Expediente Nº 9259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000048 AO 20100000053, em 05.12.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4434

MONITORIA

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 298/300: os honorários a serem pagos ao perito nomeado ficam mantidos, nos termos do penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 290/290-verso.Fls. 301/384: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Após, venham-me novamente conclusos, para ulteriores deliberações.Int. Cumpra-se.

0003706-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER SANTOS

1. Fls. 238: indefiro o pedido da Autora, para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos Réus, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor.Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.2. Indefiro, ainda, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo já oficiou à Receita Federal (fls. 102 e fls. 164), tendo sido obtidos resultados negativos.3. Destarte, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEDRO CRUZ

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a eventual realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, diga a Autora se pretende dar prosseguimento da ação, em igual prazo.Int.

0013523-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) Fls. 249: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Ressalvo, porém, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Int.

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Fls. 120: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Fls. 73/74: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Int.

0003040-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

Fls. 68: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Ressalvo, porém, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Int.

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARIA DA SILVA

Vistos, Fls. 88/89: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Int.

0017129-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018434-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS MACIEL

Fls. 72: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0021791-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE SEGALA

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0000998-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Fls. 74: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 72, proceda-se ao desbloqueio dos valores obtidos (fls. 68/68-verso).Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0004083-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE DE GREGORIO(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação interposto por MICHELE DE GREGÓRIO (fls. 108/126, nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Int. Cumpra-se.

0005076-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Vistos.Fl. 74/79: Manifeste-se a CEF, no prazo legal, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.No mesmo prazo manifeste-se sobre o resultado negativo do Bacenjud à fl. 71.Após, voltem-me conclusos. I.C.

0018252-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RIVAROLI

Fls. 53: Nada a decidir, tendo em vista que a autora já foi intimada do decurso do prazo para interposição de embargos monitórios pelo réu.Assim, cumpra a autora o despacho de fls. 52, no prazo de 10 (dias), sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004278-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE APARECIDA DE SOUSA ESTEVES

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. INt. Cumpra-se.

0004768-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA REGINA DA SILVA, CPF: 271.310.108-55 e MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF: 874.281.488-04. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte ré e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo aos réus, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos réus, até o valor indicado, no total de R\$ 12.860,57 (Doze mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), atualização até fevereiro de 2013.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 76:Fls. 74/75: Em complemento ao r. despacho de fl. 73:Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 65 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J,

parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0005079-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILE PEREIRA DA SILVA(SP180048 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGÉRIO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 34/40, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005081-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPYRIDON KARABOURNIOTIS

Fls. 66: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo, porém, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Int.

0005098-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LENICE APARECIDA CACADOR

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENICE APARECIDA CAÇADOR, CPF: 016.514.448-38.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a ré e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo a ré, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da ré, até o valor indicado, no total de R\$ 69.797,79 (Sessenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), atualização até janeiro de 2012.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 66:Fl. 65: Em complemento ao r. despacho de fl. 64:Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 65 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0006462-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUBIA ALVES DE LIMA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. INT. Cumpra-se.

0008605-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO AUGUSTO REDONDO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. INT. Cumpra-se.

0015453-92.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST CRED PROMOTORA DE CREDITO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Vistos,Trata-se de ação monitória, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de BEST CRED PROMOTORA DE CRÉDITO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ: 13.041.912/0001-53. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.825,77 (Um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), atualização até agosto de 2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 52:Folha51: Em complemento ao r. despacho de fl. 50:Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.I.C.

0016630-91.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇAO LTDA

Vistos,Preliminarmente verifico não haver prevenção com os autos 0013307-78.2013.403.6100 em trâmite perante a 8ª Vara Cível. Defiro a isenção de custas e a contagem de prazos segundo o artigo 188 do Código de Processo Civil, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com arrimo no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, cuja vigência é reconhecida pela atual exegese da jurisprudência pátria. Trata-se de ação monitória, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de HUIS CLOS MODA E CONFECÇÕES LTDA. - CNPJ: 07.758.534/0001-20. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 11.574,67 (Onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 30/08/2013.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 62:Trata-se de Ação Monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Huis CLos Moda e Confecção Ltda., CNPJ: 07.758.534/0001-20.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo.Revela-

se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1.102-a do Código de Processo Civil. Dessarte, fica deferida, inalterada a parte, a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1.102-b do referido diploma legal. O réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1.102-c, parágrafo 1º. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1.102-c, caput e parágrafo 3º do CPC). I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010720-83.2013.403.6100 - CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS (SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls. 75/103), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, caput. Dê-se vista ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011910-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0)) ANDREA OLIVEIRA MORI BRENN (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 151/152: intime-se o embargado para apresentar a planilha de evolução do financiamento, desde a data do contrato (05/06/1998) até o presente momento, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial (fls. 151/152), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se novamente o Perito, para a elaboração do laudo. Int. Cumpra-se.

0022767-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016507-30.2012.403.6100) PAREZZI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA EPP (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos. Fls. 92/95: Arbitro os honorários do expert com moderação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser suportado pela parte embargante. Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação de o embargante arcar com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão -, ou na hipossuficiência da parte - que, in casu, também não se verifica de plano -, não sendo possível presumir tais hipóteses. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que deposite os honorários provisórios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A diferença deverá ser depositada após entrega do laudo e não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo perito. No mesmo prazo, junte aos autos cópias dos documentos descritos à fl. 93. Ultrapassado em branco o prazo supra, estará precluso o direito de produção de prova e tornem conclusos para sentença. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019252-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8)) GILBERTO CAETANO (SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos. Fl. 90: Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0454741-66.1982.403.6100 (00.0454741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PILOTO FERRO E ACO LTDA

Fls. 298: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO CARLOS ARCANJO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO - ESPOLIO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO(SP191871 - ELISABETE VIROLI E SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 387/388: Compulsando os autos, verifico que ainda não foram citados os coexecutados: NAIR JÚLIO DE SOUZA e OMAR DE CARVALHO. No entanto, à fl. 370, consta certidão do oficial de justiça informando óbito de OMAR DE CARVALHO e à fl. 371 consta cópia da certidão de óbito dele. Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão de OMAR DE CARVALHO e inclusão do ESPÓLIO DE OMAR DE CARVALHO, representado pela viúva EDIR SOUZA DE CARVALHO. Intime-se a viúva e coexecutada EDIR SOUZA DE CARVALHO, a fim de que informe no prazo de 15 (quinze) dias se há processo de inventário ou no mesmo prazo, carree cópia do formal de partilha. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA., CNPJ: 61.024.105/0001-75, OMAR DE CARVALHO, CPF: 116.508.858-49, EDIR SOUZA DE CARVALHO, CPF: 032.314.268-04, REINATO LINO DE SOUZA, CPF: 098.206.208-72, NAIR JÚLIO DE SOUZA, CPF: 675.508.788-20. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo a parte executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da coexecutada NAIR JÚLIO DE SOUZA, CPF: 675.508.788-20, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 116.036,59 (Cento e dezesseis mil, trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos - atualização até 18/11/2010 - fls. 155/169). Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. C. Publique-se o despacho de fl. 394: Folha 393: Em complemento ao r. despacho de fls. 389/390: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GILBERTO CAETANO - ESPOLIO X MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X REALPOINT PARTICIPACOES S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) Vistos. Fls. 347/355: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNIA Fls. 176: considerando o caráter irreversível da medida pleiteada, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0011910-86.2010.403.6100. Cumpra-se.

0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP273361 - MARINES DA SILVA)

Vistos. Fls. 296/298: Ciência às partes da decisão do E. TRF-3 determinando o desbloqueio do valor de R\$ 16.432,98 (Dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) do coexecutado FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA. Fls. 299/302: Compulsando os autos, verifico a existência de três coexecutados: FCA ASSESSORIA CONT E EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 96.293.766/0001-80, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA, CPF: 664.160.518-34 e MARLI LOBO DE ALMEIDA, CPF: 584.466.488-49. Houve bloqueio de R\$ 919,69 (Novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos - fl. 299) da coexecutada MARLI LOBO DE ALMEIDA e à fl. 302 bloqueio de R\$ 3.484,80 (Três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) da coexecutada FCA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL. Pois bem, autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 299 e 302 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS
Vistos.Folha 152: Defiro o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS, CPF: 259.165.128-05, até o valor indicado na execução, no montante de R\$ 18.385,15 (Dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos, atualização até 30/09/2008. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 155: Folha 154: Em complemento ao r. despacho de fl. 153: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULIA FOLEGATTI
Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, relativamente aos executados já citados, ANA TULIA FOLEGATTI e PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO. Intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado da executada PANPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007532-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALMIR JORGE DE MATOS
Fls. 68/69: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA
Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0023011-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA X JOSE AUGUSTO DE LUNA(SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)
Vistos.Folhs 55: Defiro o pleito da exequente para, nos termos do artigo 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em

nome dos coexecutados ESTÚDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA., CNPJ: 09.541.460/0001-00, ANTÔNIO FERNANDO MALAVASI CATTÁ PRETA, CPF: 063.531.008-25 e JOSÉ AUGUSTO DE LUNA, CPF: 267.251.258-24. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 61: Fls. 59/60: Em complemento ao r. despacho de fl. 58: Compulsando os autos verifico que não houve bloqueio para os coexecutados: ESTÚDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA. e JOSÉ AUGUSTO DE LUNA. Em relação ao executado ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTÁ PRETA, houve bloqueio de R\$ 19,03 (Dezenove reais e três centavos), valor irrisório frente ao débito de R\$ 118.374,72 (Cento e dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Assim, determino o desbloqueio do valor supracitado. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0023013-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 96: indefiro o pedido da EXEQUENTE, para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos EXECUTADOS, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. 2. Defiro o pedido de consulta ao sistema SIEL, relativamente aos executados FRANCISCO JOSE DA SILVA (CPF 268.865.658-93) e MAURO RIBEIRO JUNIOR (CPF 177.459.148-09). Int. Cumpra-se.

0023207-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LUZITO MAURICIO ME X LUCIANO LUZITO MAURICIO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folha 84: Defiro o pleito da parte exequente para, nos termos do artigo 655-A do Código de Process Civil, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: LUCIANO LUZITO MAURÍCIO ME, CNPJ: 04.443.554/0001-14, LUCIANO LUZITO MAURÍCIO, CPF: 111.684.408-74, até o valor indicado na execução, no montante de R\$ 31.334,85 (Trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualização até 30 de novembro de 2011. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 87: Folha 86: Em complemento ao r. despacho de fl. 85: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009739-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Vistos. Folha 50: Defiro o pleito da exequente para, nos termos do artigo 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JÚNIOR, CPF: 541.842.748-20, até o valor indicado na execução, no montante de R\$ 16.821,03 (Dezesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e três centavos), atualização até 28/05/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 54: Folha 53: Em complemento ao r. despacho de fl. 52: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0004399-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI X VALNEI SILVA SANTOS X ELEONEIA SILVESTRE SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E.S. SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 11.951.912/0001-65, VALNEI SILVA SANTOS, CPF: 278.593.068-16 e ELEONEIA SILVESTRE SANTOS, CPF: 282.517.388-65. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois

poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 45.782,96 (Quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até 06/02/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 59: Fls. 57/58: Em complemento ao r. despacho de fls. 55/56: Compulsando os autos, verifico que são três executados: E.S. SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 11.951.912/0001-65, VALNEI SILVA SANTOS, CPF: 278.593.068-16 e ELEONEIA SILVESTRE SANTOS, CPF: 282.517.388-65. Somente houve bloqueio da coexecutada ELEONEIA SILVESTRE SANTOS, no valor de R\$ 18.288,00 (Dezoito mil, duzentos e oitenta e oito reais - fl. 57V). Pois bem, autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 57V para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivado. I.C.

0005016-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA
Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0008200-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EREKISON DAVI RACERO
Fls. 64/65: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

0008483-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEIR MARTINS
Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012421-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA
Vistos, Fl. 43: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros à fl. 43 e de localização do réu (fl. 41), intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do

CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0013019-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRH EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos. Fls. 36/38: Dê-se vista à EBCT, pelo prazo legal, sobre cópia da transferência bancária juntada à fl. 38. Com a concordância do credor, tornem conclusos para extinção. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012704-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITA DE CASSIA COSTA SANTOS

Vistos. Fls. 45/46: Intime-se o requerente para retirada em definitivo dos autos no prazo de cinco dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010204-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar planilha de débito atualizada, bem como as respectivas cópias para a instrução da carta precatória de intimação da ré, a ser expedida para o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Por oportuno, comprove a Autora o recolhimento das custas de distribuição e diligência(s), cujas guias deverão ser desentranhadas, para a instrução da carta precatória a ser expedida. Int. Cumpra-se.

0011590-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 112: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001267-64.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS MACIEL DOS SANTOS -ESPOLIO X EDVALDO DOS SANTOS X PEDRO BONFIM DOS SANTOS(SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o Requerente para atender à solicitação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 43, item 12), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4466

MANDADO DE SEGURANCA

0007948-21.2011.403.6100 - TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 236/242:Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os depósitos efetuados para os presentes autos, tendo em vista: a) a consulta apresentada pela União Federal de folhas 237/240 eb) foi comprovado nos autos apenas dois depósitos que estão constantes às folhas 65/67.Prossiga-se nos termos da r. determinação constante às folhas 234.Int. Cumpra-se.

0022347-84.2013.403.6100 - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP256055 - JEFERSON FERNANDO CELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos.a) Atendendo os termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que se manifeste no prazo de 72

(setenta e duas horas). b) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: b.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b.2) fornecendo a cópia do CNPJ da impetrante. b.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.c) Voltem os autos conclusos após a manifestação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e cumprimento pela parte impetrante do item b. Cumpra-se. Int. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034479-0)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 539/546:1. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após o traslado da decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0010961-24.2013.403.0000, voltem os autos conclusos. 3. Pelo prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6654

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017971-55.2013.403.6100 - RODRIGO ALVES DE LIMA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

DESAPROPRIACAO

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Fls. 642/720 - Providencie o patrono dos expropriados elencados a fls. 642, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos originais das procurações de fls. 646, 648, 650, 652 e 654, bem como, o cumprimento integral da decisão de fls. 639/640, em relação a todos os expropriados falecidos, conforme já determinado.Sem prejuízo, e no mesmo prazo (30 dias), providencie-se também a regularização da representação processual do Espólio de Oswaldo Villanova e Bethel Gelza Walzl, conforme também determinado a fls. 639/640.Fl. 735/738 - Anote-se. Fica prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista a fluência de prazo comum supra assinalado, para que todos os expropriados regularizem a representação processual.No mesmo prazo, providenciem os expropriados certidões atualizadas das matrículas dos imóveis referidos a fls. 09/15.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO

TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIO PEREIRA DE BRITO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA VIANA X LUCIANA APARECIDA LINDSTRON VIEIRA VIANA X NILTON CESAR SILVA VIANA X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REINALDO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA DE FATIMA NASTARI X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X PAULO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLISA HIROMI HIRATA DIAS X JOSE ROBERTO RAMOS DIAS X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOYO X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES

RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLEONICE DE JESUS ARAUJO X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO X ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS X GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS X RAQUEL ASTOLFI X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X ROSELI MATILDE DE ARRUDA ALMEIDA X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS X MARILENE RAMOS DOS PASSOS X VALBERTO DUARTE DA SILVA X ELIANA MASSI X JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSARIA MARILDA SILVA X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID STOLFO X IRES STOLFO X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIA APARECIDA MARTINS X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE

MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO X MILTON MIYASHIRO X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA X UDO LEGIEHN X MARISA RETTIG LEGIEHN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR X SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUIYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NICOLAI NICOLAEVICH KOCHERGIN X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA X CRISTINA MABEL DIAZ GUERRERO X WALTER DIAZ MATEO X DEIDEMA GUERRERO GONZALES DE DIAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X SILVIO FELIX DOS SANTOS X ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WALDIR DE OLIVEIRA NEVES X NAIRA RODRIGUES NEVES X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DOUGLAS MIGUEL DE BRITO PADILHA X ADILMA QUARESMA TRINDADE X ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA X EDSON TENORIO BATISTA X ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES X TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID DE BRITO PADILHA X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ORLANDO GARCIA X KATIA RIBEIRO GARCIA X ANTONIA APARECIDA

DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X RICARDO MATIOLI X MARIA FERNANDA MACHADO MONTEIRO X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SERGIO LUIZ CORREA X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO X VALENTIN MODESTO X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZANIRA PELO BRAGA X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X TAKESHI SHRAISHI X ISABEL CRISTINA SHIRAISHI X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO TIYOZO WATANABE X JOSE FERNANDES DE ARAGAO X CARLOS ANTONIO TAMBORINO X MARINALVA FERNANDES TAMBORINO X JOSE PAULO VIDAL X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOERMES ZAFRED DE SOUZA X MARIA AURINEIDE SILVA ZAFRED X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X ANTONIO DA SILVA X OLGA BATISTA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANELUCE DA SILVA X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIO VICENTE HEITZMANN X ANA CLARA FIGUEIREDO TOMAZ X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X

MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES X CARLOS JOSE BERZOTI X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI X LUCIANA APARECIDA BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X MARCELO AFONSO MATEUS X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X MANOEL GONCALVES MAGALHAES X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLENE HEIDRICH DA SILVA X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA X LUZIMAR TOME X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA

Fls. 2612/2616 - Diante da concordância da Municipalidade de São Paulo com o ingresso dos litisconsortes elencados no tópico 1 da informação de fls. 2604, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, conforme determinado na decisão de fls. 2607/2608.No que tange ao pedido de citação de Lucinéia Cabral (Bloco 01, apto. 41); Maria Cristina Carla Guimarães (Bloco 08, apto. 02); Seuni de Andrade Silva (Bloco 15, apto. 24); Fagner Moreno Alves Teixeira (Bloco 16, apto. 33); e Nilton Saito (Bloco 12, apto. 21), indefiro o mesmo, vez que falta a comprovação da alteração da propriedade, a ser demonstrada através da apresentação da certidão de registro imobiliário atualizada, sem o que não há como se admitir o ingresso destas pessoas na lide e consequentemente determinar sua citação.Defiro a nova tentativa de citação da Coexpropriada Yuriko Hirata (Bloco 12, apto. 21). Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 2289/2290, aditando-o com o endereço fornecido a fls. 2614.Defiro, também, a tentativa de citação de Maria Auxiliadora Carvalho da Silveira (Bloco 16, apto. 21), expedindo-se, para tanto, mandado de citação em que conste o endereço fornecido a fls. 2615. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade de São Paulo manifeste-se em termos de prosseguimento no que diz respeito aos litisconsortes elencados no último parágrafo de fls. 2615 e fls. 2616.Cumpra-se, intimando-se ao final.

USUCAPIAO

0019419-63.2013.403.6100 - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/61 - Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecerem a qualificação dos confrontantes, para fins de realização do ato citatório, além de promover o adequado cumprimento ao despacho de fls. 56.Silente, tornem os autos conclusos, para indeferimento da exordial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7) - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 276/278 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para deliberação.Intime-se.

0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 278/279 - Reputo infundado o argumento expendido pelo autor, haja vista que a mera interposição do recurso não tem o condão de suspender a eficácia de decisão exarada por este Juízo.Diante da certidão aposta a fls. 280, dando conta que sequer houve o recebimento do Agravo de Instrumento interposto, promova o Condomínio Edifício Conjunto Maria Miranda Ramos I, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao montante depositado a fls. 225, bem como do valor atinente aos honorários advocatícios, a ser depositado pelo autor.Por fim, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, conforme

anteriormente determinado. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019514-93.2013.403.6100 - ENZO GIUSEPPE BARONE(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X NAO CONSTA

Vistos, etc. O requerente, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural da Itália, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de pai brasileiro, residindo com ânimo definitivo no país desde 17 de maio de 1951, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/54). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 59/60). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Na exordial sustenta morar no Brasil, em São Paulo, com ânimo definitivo, juntando para tanto comprovante de residência (fls. 15), bem como contrato de locação de fls. 23/28, restando demonstrado o requisito de residência no Brasil. Os documentos acostados dão conta de que o requerente é filho de Paulo Brasilino Barone, o qual é brasileiro, e que o mesmo já atingiu a maioridade (nascido em 28 de novembro de 1943), encontrando-se apto a realizar a sua opção (fls. 18/21). Registre-se que também se encontram acostados à inicial cópia de Certidão de Casamento do requerente emitida por Registro Civil nacional (fls. 30), bem como CPF (fls. 14) e Cédula de Identidade de Estrangeiro onde se encontra expressa a data de entrada em solo brasileiro (fls. 16), documentos estes que indicam sua residência com ânimo definitivo no país. Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que ENZO GIUSEPPE BARONE Vistos, etc. O requerente, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural da Itália, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de pai brasileiro, residindo com ânimo definitivo no país desde 17 de maio de 1951, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/54). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 59/60). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Na exordial sustenta morar no Brasil, em São Paulo, com ânimo definitivo, juntando para tanto comprovante de residência (fls. 15), bem como contrato de locação de fls. 23/28, restando demonstrado o requisito de residência no Brasil. Os documentos acostados dão conta de que o requerente é filho de Paulo Brasilino Barone, o qual é brasileiro, e que o mesmo já atingiu a maioridade (nascido em 28 de novembro de 1943), encontrando-se apto a realizar a sua opção (fls. 18/21). Registre-se que também se encontram acostados à inicial cópia de Certidão de Casamento do requerente emitida por Registro Civil nacional (fls. 30), bem como CPF (fls. 14) e Cédula de Identidade de Estrangeiro onde se encontra expressa a data de entrada em solo brasileiro (fls. 16), documentos estes que indicam sua residência com ânimo definitivo no país. Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que ENZO GIUSEPPE BARONE é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058594-27.1977.403.6100 (00.0058594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ZENO MOSER(SP008275 - ARMANDO PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029365-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029365-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça o item 2.1 do ofício de fls. 537, uma vez que a conta nº 0265.280.236483-5 é originária de depósito realizado nos autos (fls. 115).Instrua-se o ofício com cópias de fls. 115, 537 e 549.Reitere-se, ainda, o teor do ofício expedido a fls. 560, direcionado ao Banco do Brasil.Fls. 564/567 - Não há que se falar em fixação proporcional de honorários de sucumbência no caso em tela, eis que a empresa CBE Bandeirante de Embalagens S/A restou vencida na presente demanda, conforme se denota do acórdão de fls. 324/329.Sem prejuízo, deverá o signatário de fls. 564/567 cumprir adequadamente o disposto no artigo 45 do CPC, comprovando, de forma legível, a cientificação do mandante a respeito da renúncia e para que nomeie substituto nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

ALVARA JUDICIAL

0018318-88.2013.403.6100 - MARIA JOSE DIAS CARLOS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0020848-65.2013.403.6100 - SILVIA MORETZSOHN - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0020852-05.2013.403.6100 - JOSE EMILIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021314-59.2013.403.6100 - ELIAS GOMES PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio..Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Juntou procuração e documentos (fls. 05/07).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará.O feito foi instruído apenas com procuração e cópia do documento do requerente.A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O requerente não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido.Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex-lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021330-13.2013.403.6100 - ANTONIO MONTEIRO GONZALEZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio..Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias

pelo requerente.. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com procuração e cópia dos documentos do requerente. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O requerente não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021334-50.2013.403.6100 - JOSE MARCELINO DE SOUZA JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Juntou procuração e documentos (fls. 05/07). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial que o requerente tem conhecimento que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. O feito foi instruído apenas com procuração e comprovante de situação cadastral no CPF do requerente. A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O requerente não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021860-81.1994.403.6100 (94.0021860-5) - PROMON EMPREENDIMENTOS S/A(SP074089 - MANOEL

ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 418. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora em suas alegações. Desse modo, proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual do nome do patrono indicado, excluindo-se a advogada anteriormente cadastrada. Após, republicar-se a informação de secretaria lançada a fls. 417. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FLS. 417: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

No caso vertente, a parte ré apresentou proposta de parcelamento do valor devido, nos termos do art. 745-A do CPC, já acostando o depósito complementar para integrar 30% (trinta por cento) do valor total da execução e requerendo o pagamento das parcelas vindouras para todo dia 30. A parte autora concordou com a proposta, deixando consignado que devem ser realizados os depósitos referentes à 30/10 e 30/11 imediatamente. Diante da aceitação da proposta pela parte autora, homologo a presente proposta, devendo a parte autora realizar os depósitos referentes aos meses de outubro e novembro. Proceda-se a transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo e após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, inclusive do depósito a fls. 435. Intime-se e após, cumpra-se.

0000269-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000269-3) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 385/389. Cite-se nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

0005005-65.2010.403.6100 - OSCAR ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 398. Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

0010771-02.2010.403.6100 - S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP084944 - FLAVIO TADEU ADRIANO NIEL E SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 5.063/5.065. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Publique-se. Após, dê-se vista à União Federal (P.F.N.), nos termos do requerido a fls. 5.061.

0006436-66.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 333/350, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a Ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA

X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 823/824: seguindo-se a determinação do E. TRF da 3ª Região contida na decisão de fls. 795, os valores a serem devolvidos pela autora PREFEITURA DE VOTUPORANGA devem ser atualizados monetariamente, desde a data do levantamento, pelos mesmos critérios aplicados pela CEF aos depósitos judiciais. De acordo com que prevê o art. 11, 1º, da Lei nº 9289/96, os depósitos judiciais em dinheiro observarão as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica, ou seja, a correção monetária ocorrerá pela Taxa Referencial (TR). Analisando-se os extratos da CEF acostados a fls. 785/791, verifica-se que a instituição bancária, além da correção monetária, também aplicou juros de 0,5% ao mês aos depósitos efetuados nos autos. Assim, como apurado pela própria União Federal a fls. 824, aplicando-se os critérios supracitados na atualização do débito, constata-se que o valor depositado pela autora a fls. 800 é suficiente para quitar a dívida, o que torna desnecessária a expedição de ofício requerida pela ré a fls. 823. Diante do exposto, cumpra-se integralmente o determinado a fls. 802, expedindo-se os competentes ofícios à CEF visando à restituição do montante depositado através de GRU. Expeça-se, com urgência, ofício prestando-se as informações requisitadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 833. Publique-se o despacho de fls. 802 juntamente com o presente. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 802: Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando a restituição do numerário depositado na conta nº. 1181.005.506674036 (fls. 529) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União GRU, Unidade Gestora 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18809-3, número de referência 2006.03.00.002288-3, devendo discriminar na GRU o valor principal, qual seja R\$ 6.330,25, e o valor referente à correção monetária, em campos distintos. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (agência 0265) nos moldes do acima citado, solicitando a restituição do numerário depositado na conta nº. 0265.005.703032-3 (fls. 667), devendo neste caso discriminar na GRU o valor principal de R\$ 5.730,11 e o valor referente à correção monetária de R\$ 291,88, conforme planilha a fls. 668. Em relação ao numerário depositado na conta nº. 0265.635.707608-0 (fls. 800), discriminar na GRU o valor principal de R\$ 114.602,34 e o valor referente à correção monetária de R\$ 36.712,91, conforme planilha de fls. 799. Após, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópias dos comprovantes das restituições determinadas. Cumpridas às determinações supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se e após, cumpra-se.

0674995-71.1985.403.6100 (00.0674995-0) - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLETT CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X

CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face da informação supra, providenciem as partes cópia da petição protocolizada sob n.º 201363870029295-1/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 1.413: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 1412, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Despacho de fl. 477: Diante do depósito efetuado a fls. 476, defiro a expedição de alvará, mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Comunique-se ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga/SP as transferências realizadas às fls. 537/539 e 545/547. Em relação aos valores remanescentes nas contas nº 1181.005.506676969, 1181.005.507255290 e do valor total na conta nº 1181.005.508110695, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e do C.P.F. de patrono apto para realizar o levantamento. Cumpra-se e após, intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-48.2012.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 315/316: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 1259/1261: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES)

PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
1. Fls. 128 e 130: ante a concordância das partes fixo em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o valor dos honorários periciais definitivos. 2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos fixados no item 1 acima, para início da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial.Publique-se. Intime-se.

0004482-48.2013.403.6100 - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fls. 140/160: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0017181-71.2013.403.6100 - JOAO ANTONIO PREBIANCHI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 33 e 36/42: o pedido formulado na petição inicial diz respeito à complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal.2. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar essas demandas é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção, bem como que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, competindo a estas processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada(Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303).3. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.4. Dê a Secretaria baixa na distribuição.Publique-se.

0019869-06.2013.403.6100 - LIDIA SIBELE MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 62/124) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0020182-64.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho integralmente a decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o cumprimento pelo autor do artigo 50 da Lei n 10.931/2004, por seus próprios fundamentos. Quanto ao cumprimento do que se contém no artigo 50 da Lei n 10.931/2004, acrescento que beira à litigância de má-fé a afirmação dos autores de que não estão questionando juros ou encargo. Eles pedem expressamente na petição inicial a exclusão do anatocismo e exclusão de prêmios de seguro, a amortização do saldo devedor antes de sua atualização e a limitação dos juros a 10% ao ano. 2. Fixo prazo de 10 dias para que os autores cumpram o que determinado na decisão de fls. 176/177.Publique-se.

0020814-90.2013.403.6100 - VAGNER JOSE ALVES X ANA PAULA CARDONE X NEIDE ALVES MARTINS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V (litispendência), do Código de Processo Civil, quanto aos autores KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA e AILTON QUARESMA TRINDADE, que formularam pretensão

idêntica à formulada nestes autos nas demandas autuadas sob nºs 0013961-65.2013.4.03.6100 e 0013962-50.2013.4.03.6100, em trâmite perante os juízos da 25ª e 9ª Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP, respectivamente, conforme cópias juntadas nas fls. 88/121 e 123/147.3. Esta demanda prosseguirá apenas quanto aos demais autores. 4. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA e AILTON QUARESMA TRINDADE do polo ativo desta demanda.5. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0022062-91.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Defiro o requerimento da parte autora de conversão do procedimento sumário para o ordinário, tendo em vista que a prova testemunhal será colhida por meio de carta precatória, o que torna inviável o procedimento sumário. Além disso, a PRF3, que representa o DNIT, tem postulado na contestação tal conversão, em casos semelhantes.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao SEDI para retificação da classe da demanda para procedimento ordinário.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0022143-40.2013.403.6100 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 447: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente ANA CARDIN VALENTIN, representada pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 159).2. Fica essa exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X ZULMIRA ZARIF RACY X LUIS ANTONIO FAUZI RACY X ELIZABETH RACY ZARIF X SILVANI RACY CURI X GISLAINE FAUZI RACI NARCHI X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO

X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X FERNANDES JOAO FRANHANI X LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do precatório expedido em benefício de GUIDO BARBARO (fl. 642). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 663, em benefício da exequente FILPPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 761/762, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 12).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MAX DE ALMEIDA LEME X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KUBO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FREGNI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 503/507: ficam as partes científicas das comunicações de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes MAX DE ALMEIDA LEME, TOSHIO KUBO, SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS, MANOEL SANTANA e ROBERTO FREGNI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012506-56.1999.403.6100 (1999.61.00.012506-1) - JUCELIA VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada, JUCÉLIA VIEIRA, representada pelo advogado descrito na petição na fl. 322, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato na fl. 217).2. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065076-80.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)) LOURECILDA RASCIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO

BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de condenação da ré ao pagamento, em relação aos valores depositados nas contas de depósito de poupança n.ºs 00129457-4, 00129458-2 e 00129459-0, os índices de abril de 1990 (44,80%) e de fevereiro de 1991 (21,87%) (fls. 2/6).A Caixa Econômica Federal contestou.

Preliminarmente, requer a suspensão do julgamento, a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de documentos essenciais, a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I, a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e ao Plano Collor II. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade (fls. 158/174).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 181/196).A ré foi intimada para apresentar os extratos das contas (fl. 198).A ré apresentou extratos e esclareceu que não dispõem dos extratos quanto aos valores transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, operação n 643 (fls. 199/209).Os autores impugnaram os documentos (fls. 213/214).A ré apresentou esclarecimentos e extratos (fls. 218/235 e 238/262).Os autores afirmaram que a ré deve exhibir os extratos da operação 643 (fls. 268/270).Na decisão de fl. 272 foi afastada a obrigação da ré de exhibir os extratos da operação 643. Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 273/275).Determinei a abertura de conclusão para sentença (fl. 277).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Além de a ré não dispor dos extratos bancários relativos à operação 643, que diz respeito aos extratos dos valores depositados em poupança transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, conforme já resolvido na decisão de fl. 272, trata-se de informação manifestamente impertinente e irrelevante para o julgamento desta demanda.Os autores pedem a correção monetária de depósitos em poupança mantidos na Caixa Econômica Federal, e não quanto aos valores transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. Mesmo porque somente a Caixa Econômica Federal é ré nesta demanda, e não o Banco Central do Brasil, único que detém legitimidade passiva para a causa, no caso de pedido de correção monetária de depósitos de poupança transformados em depósitos à sua ordem.Todos os extratos indispensáveis ao julgamento do mérito dos pedidos formulados pelos autores, de correção monetária pelos índices de abril de 1990 (44,80%) e de fevereiro de 1991 (21,87%) em relação aos valores depositados nas contas de depósito de poupança n.ºs 00129457-4, 00129458-2 e 00129459-0, foram juntados aos autos, seja pelos próprios autores, seja pela ré (fls. 13, 17, 21, 234, 235, 242, 243, 247, 248, 252, 253 e 257).Inexplicavelmente, os autores estão a tumultuar a própria demanda, em prejuízo deles próprios, criando incidente manifestamente infundado, ao buscar extratos de depósitos transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, cuja correção monetária não é objeto desta demanda.A questão da suspensão do processoIndefiro o requerimento da ré suspensão do processo, com fundamento os seguintes motivos:- na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999;- no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991;- no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser;- no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução fixando em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 (...), inicialmente, em 180 o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, prazo este que já se esgotou, sem que tenha o Supremo Tribunal Federal prorrogado a suspensão;- não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais;- a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância;- a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990.A questão da competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial FederaO valor atribuído à causa, de R\$ 135.493,44, é superior a 60 salários mínimos. Tanto isso é verdade que, ajuizada a demanda no Juizado Especial Federal em São Paulo, ele declarou sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo.A competência do Juizado Especial Federal, apesar de ser absoluta no Foro onde estiver instalado, está limitada às causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos

termos do artigo 3º, cabeça e 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, é absoluta a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de valor acima de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, não procede a afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A questão dos documentos essenciais ao ajuizamento não procede a preliminar de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A Caixa Econômica Federal não nega a afirmação feita na petição inicial de que os autores são titulares das contas de depósito de poupança nela descritas. Os extratos de depósito em poupança não constituem documentos essenciais ao ajuizamento da demanda em que se pede a correção monetária de depósitos de poupança. Trata-se de prova documental que pode ser produzida na fase de instrução, sem prejuízo para as partes, como ocorreu neste caso, em que apresentados pela ré os extratos (fls. 234, 235, 242, 243, 247, 248, 252, 253 e 257). Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A questão da ilegitimidade passiva para a causa quanto a diferenças relativas aos Planos Bresser e Collor I e II Não conheço desta preliminar quanto ao Plano Bresser. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas ao Plano Bresser. Quanto aos Planos Collor I e II, rejeito a preliminar. Não se pede na petição inicial diferenças de correção monetária sobre valores depositados em poupança mantidos bloqueados à ordem do Banco Central do Brasil, e sim diferenças sobre saldos de depósitos de poupança antes da transferência deles à ordem do Banco Central do Brasil e que permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal. A questão do interesse processual A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se nela há a afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar índices de correção monetária superiores aos que foram aplicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre depósitos de poupança, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que as datas de creditamento de índices de correção monetária das contas de depósitos de poupança dizem respeito a períodos em que não havia direito a determinado índice ou que o valor devido já foi creditado com base no índice postulado, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. A questão da prescrição quanto à pretensão de cobrança de diferenças relativas aos denominados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige este dispositivo. Também não incide o artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto em lei vigente quando da contratação ou renovação do depósito em poupança. A prescrição é regida pelo artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide o artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, do livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O termo inicial da pretensão de cobrança relativa aos índices de correção monetária se inicia no dia em que foram creditados os índices que a petição inicial afirma serem inferiores aos que seriam devidos (na chamada

data de aniversário da conta ou data de creditamento da correção monetária e dos juros remuneratórios). Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, para exercício da pretensão de cobrança de eventuais diferenças relativas a tais índices. Desse modo, prevalece o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 11.5.1990, na data de aniversário das contas, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 11.3.1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 09.12.2008, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (11.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária relativa a abril de 1990, a ser creditada em maio de 1990. A Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa desta demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispõe sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Restou mantida, desse modo, a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmados ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise esboçada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só

mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(...)Desse modo, a correção monetária de abril de 1990 deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 44,80%, mantido como índice de correção monetária, pela legislação, em maio de 1990.A correção monetária devida a partir de 1º de junho de 1990: não é devida a diferença relativa ao IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%A partir de 1º de junho de 1990 não cabe mais falar na atualização dos depósitos de poupança pela variação do IPC.A correção monetária dos depósitos de poupança, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o BTN Fiscal.O BTN Fiscal, por sua vez, foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária.Tais normas da Medida Provisória n.º 294/1991 foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;(...)Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.O IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de

poupança contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os contratos de depósito já firmados, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Ante o exposto, não há direito adquirido a diferença do IPC de 21,87%, de fevereiro de 1991. O caso concreto

No caso concreto, a situação dos depósitos de poupança é a seguinte. Quanto ao índice de 44,80%, de abril de 1990- a conta de poupança n.º 00129457-4 teve depósito renovado em 11.04.1990, quando apresentava saldo de Cr\$ 50.000,00, sobre o qual foi creditado, em 01.05.1990, apenas juros remuneratórios de 0,5%, no valor de Cr\$ 250,00 (fls. 252/253). Não houve crédito de nenhuma correção monetária, razão por que há direito adquirido ao índice de correção monetária de 44,80%;- a conta de poupança n.º 00129458-2 teve depósito renovado em 11.04.1990, quando apresentava saldo de Cr\$ 50.000,00, sobre o qual foi creditado, em 01.05.1990, apenas juros remuneratórios de 0,5%, no valor de Cr\$ 250,00 (fls. 247/248). Não houve crédito de nenhuma correção monetária, razão por que há direito adquirido ao índice de correção monetária de 44,80%;- a conta de poupança n.º 00129459-0 teve depósito renovado em 11.04.1990, quando apresentava saldo de Cr\$ 50.000,00, sobre o qual foi creditado, em 01.05.1990, apenas juros remuneratórios de 0,5%, no valor de Cr\$ 250,00 (fls. 242/243). Não houve crédito de nenhuma correção monetária, razão por que há direito adquirido ao índice de correção monetária de 44,80%. Quanto ao índice de fevereiro de 1991, de 21,87%

Os depósitos de poupança renovados a partir de 1.º de fevereiro de 1991, devem ser atualizados pela Taxa Referencial Diária, já aplicada pela ré, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Não há direito adquirido a índice de correção monetária em relação a fevereiro, relativo à variação do IPC no percentual de 21,87%. Os critérios para correção monetária do crédito

A correção monetária é devida desde a data em que o crédito era devido até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os juros moratórios Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª

Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das tabelas das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos sobre diferenças de depósito de poupança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337; - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça, sem nenhuma divergência, o entendimento de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendimento no sentido de que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação) uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês,

desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios, podendo ser cumulada com juros remuneratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, sobre os saldos das contas de poupança n°s 00129457-4, 00129458-2 e 00129459-0 existentes em 11.05.1990 (renovados em 11.04.1990), as diferenças relativas aos IPC de abril de 1990 (44,80%), com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Nego provimento aos embargos de declaração de fls. 273/275.Registre-se. Publique-se.

0010989-30.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 281/288: recebo a apelação interposta pela autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Primeiro porque não cabe ao juiz alterar os efeitos em que a apelação

deve ser recebida, previstos nessa norma, que dispõe deve ser recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela. Tal norma também se aplica no caso da sentença que cassa a tutela. Trata-se de via de mão dupla, e não de mão única. A não-incidência do efeito suspensivo da apelação compreende tanto a sentença que concede ou confirma a antecipação da tutela como a que a cassa. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Seria absurdo retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente, e manter a eficácia de decisão anterior, fundada em cognição superficial. A partir do momento da sentença de improcedência, está extinta a decisão que deferiu a tutela antecipada. Não há como permanecer produzindo efeitos decisão interlocutória que não existe mais. A tutela antecipada é deferida com base em cognição superficial, sumária, dos fatos e do direito. Na sentença a cognição é aprofundada, exauriente. Não tem sentido manter a eficácia de decisão prolatada com base em cognição superficial, sumária e fundada na mera aparência do direito, ante sentença de mérito, fundada em cognição plena e exauriente e na certeza da inexistência do direito. Se no julgamento do mérito chegou-se à certeza da inexistência do direito, a tutela antecipada deve ser cassada e a apelação não pode ter efeito devolutivo. No sentido do quanto exposto acima, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.^a edição, 2003, pp. 156/158): Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela. A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo. Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico. Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias. Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...) Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, comprove a União a restituição, ao autor, do imposto de renda do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, sob pena de julgamento da lide com base nas regras da inversão do ônus da prova. O pagamento da restituição pela Receita Federal do Brasil ao autor é fato extintivo do direito invocado na petição inicial. O ônus da prova do fato extintivo do direito é da ré. Publique-se. Intime-se.

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fl. 259: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de expedição de ofício à DIPO 1.2.3, Seção 3.1.1, a fim de solicitar o atual andamento do inquérito policial nº 386/2012. A providência não revela qualquer utilidade prática. Incumbe à Caixa Econômica Federal - CEF examinar os autos do inquérito policial e dele extrair informações relevantes para o julgamento desta demanda, a serem apresentadas nestes autos. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 30 (trinta) dias, contados a partir de 09 de janeiro de 2014, data em que os autos do inquérito policial possivelmente estarão disponíveis (fl. 260), para apresentar as cópias do inquérito policial que entender relevantes para o julgamento desta demanda. Publique-se.

0014069-94.2013.403.6100 - LEANDRO LAFIANDRE NAHAS(SP325109 - NATALIA ORELLANA COELHO E SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), para 29.10.2012, mais os acréscimos legais. O

valor diz respeito ao dano material sofrido pelo autor, em razão da devolução de cheque administrativo da Caixa Econômica Federal, nesse mesmo valor, recebido por ele em pagamento a vista pela venda de automóvel. A devolução do cheque ocorreu com base no código nº 35 Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento (fls. 2/15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 46). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 81/89) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Afirma que não fez parte do negócio celebrado entre o autor e a emitente do cheque nem teve nenhuma participação na emissão do cheque. Requer a citação de Ana Gonçalves de Macedo, que entregou o cheque ao autor, como litisconsorte passiva necessária ou a denúncia da lide dela. No mérito requer a improcedência do pedido porque o cheque administrativo não foi por ela emitido. Trata-se de cheque fraudado. Primeiro porque o código da operação de emissão de cheque administrativo é 0936, e não 001. Segundo porque a conta n 1613.001.02041-0 é inexistente. Terceiro porque as assinaturas constantes do cheque não são do gerente e de um funcionário do Caixa, como previsto no Manual Normativo CO 108 da CEF. Trata-se de fato exclusivo de terceiro, decorrente de negligência do autor (fls. 55/75). O autor se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição das preliminares e ratifica o quanto exposto na petição inicial. Requer ainda a produção de provas, a fim de demonstrar que o cheque foi clonado (fls. 93/97 e 98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há necessidade de produção de prova pericial para provar que o cheque foi clonado. Trata-se de fato incontroverso. A ré afirma que não emitiu o cheque. Se a ré não emitiu o cheque e se o autor afirma que se trata de cheque clonado, não há necessidade de produzir prova pericial para demonstrar que o cheque foi clonado. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A questão da responsabilidade pela emissão do cheque diz respeito ao mérito. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se nela há a afirmação de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos danos causados pela falsificação de cheque administrativo emitido em nome dela, é questão de mérito a existência ou não dessa responsabilidade. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). A culpa exclusiva de terceiro criminoso pela falsificação do cheque implicará a improcedência do pedido, e não a ilegitimidade passiva para a causa. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobraría para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não da responsabilidade civil da ré. Indefiro também o requerimento formulado pela ré de citação ou denúncia da lide da pessoa que entregou o cheque ao autor. De um lado, não se trata de litisconsórcio passivo necessário. A eficácia de eventual condenação da Caixa Econômica Federal não depende da integração à demanda da pessoa que entregou o cheque ao autor. Aliás, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face da pessoa que entregou o cheque administrativo ao autor. De outro lado, é manifestamente incabível o pedido de denúncia da lide. Ele nem sequer está fundamentado em uma das hipóteses do artigo 70 do CPC. Trata-se de pedido inepto, com o devido respeito. No mérito, é manifesta a improcedência do pedido. Não há nenhum nexo causal entre comportamento da ré e a emissão do cheque administrativo. Houve culpa exclusiva do autor e da criminosa que lhe entregou o cheque. A ré comprovou que o código da operação de emissão de cheque administrativo é 0936, e não 001; a conta n 1613.001.02041-0, de origem do cheque, é inexistente; as assinaturas dele constantes não são do gerente e de um funcionário do Caixa, como previsto no Manual Normativo CO 108 da CEF. Trata-se de fatos incontroversos. O cheque administrativo foi fabricado por criminoso, e não emitido pela ré. O próprio autor afirma expressamente que se trata de cheque clonado. Este é um fato incontroverso, conforme já salientado. Certo, a instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade

fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Também não é menos correto que na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Mesmo não sendo o autor correntista da ré, ele se equipara ao consumidor, para efeitos de reparação dos danos por afirmados defeitos relativos na prestação dos serviços, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/1990: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Nesse sentido o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011): 3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas. Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da vítima-consumidor e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transforma este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424). Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso houve culpa exclusiva do autor e da criminosa que lhe entregou o cheque administrativo fabricado. A Caixa Econômica Federal não praticou nenhum ato relativo ao cheque administrativo. Não há nenhum nexo causal entre o dano e algum comportamento da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal não abriu a conta corrente de origem do cheque administrativo falsificado. Essa conta corrente não existe. A Caixa Econômica Federal não emitiu o cheque falsificado. O cheque foi fabricado por criminoso. A Caixa Econômica Federal não aceitou o depósito do cheque. O cheque foi depositado no Banco Bradesco. Em síntese, não há nenhum nexo causal entre a emissão do cheque e algum comportamento da ré. A Caixa Econômica Federal não pode responder pelo fato de criminoso fabricar cheque com o nome dela. Não incide a teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A aplicação dessa teoria pressupõe a prática, pela instituição financeira, de algum ato ou comportamento, enganado ou levado a erro por criminoso a utilizar documentos falsos em nome de consumidor, como abertura de conta corrente, emissão de cheque, concessão de empréstimo bancário. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do

empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).Essa orientação do Superior Tribunal de Justiça é manifestamente inaplicável a este caso. A Caixa Econômica Federal não praticou nenhum ato relativamente ao cheque administrativo falsificado. O cheque foi fabricado por criminoso. Não há nenhum nexos causal entre a emissão do cheque e algum comportamento da ré.Por exemplo, se determinado criminoso resolve fabricar CPF e RG com o nome do autor ou de empresa dele, e abrir empresas e comprar bens em nome deles, o autor seria responsável por tais negócios jurídicos? A resposta é negativa ante a falta de nexos causal.Não apenas as instituições financeiras mas qualquer empresa não pode ser transformada em seguradora universal, no caso de criminosos resolverem usar o nome dela para cometer crimes e/ou fazer negócios.A responsabilidade civil objetiva das empresas por danos causados a consumidores sempre depende de um ato concreto por elas praticado, ainda que induzidas a erro pelo criminoso. Mas a prática de ato concreto, que cria o nexos causal e afasta a culpa exclusiva do criminoso é indispensável. Neste caso, a culpa exclusiva é da criminosa, bem como do autor. Ele somente deveria ter recebido o cheque administrativo no interior da agência bancária. Se a pessoa que lhe entregou o cheque, conforme narrado pelo próprio autor, pressionava-o para terminar o negócio e levar o veículo no mesmo dia, o autor deveria ter duvidado da situação e redobrado a cautela no negócio. Se o Banco Bradesco admitiu o depósito do cheque, a Caixa Econômica Federal não tem nada a ver com isso. Se houve tal erro, foi do Bradesco, e não da ré. Ela não praticou nenhum ato. É absoluta a ausência de nexos causal entre o dano e qualquer comportamento da ré.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, publicada pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se.

0022032-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. O autor desta demanda é o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, e não os servidores, de modo que aquele não pode postular a assistência judiciária invocando declarações de necessidade financeira destes.Se os substituídos pelo sindicato, arrolados na planilha de fl. 12, fossem os autores da demanda, tratando-se de representação, e não de substituição, este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP seria absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda.É que à causa foi atribuído o valor de R\$ 444.000,00, superior a 60 salários mínimos. Mas, o valor da causa por litisconsorte, conforme cálculos deles próprios, seria inferior a 60 salários mínimos (fl. 12).Com efeito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, seria competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001, caso se tratasse de representação, em que os servidores são partes, representados pelo sindicato, e não de substituição, em que é parte o sindicato, na qualidade de substituto processual dos servidores.Daí por que não se tem como admitir regime híbrido, em que, para efeito de determinar a competência deste juízo, o sindicato é parte, na qualidade de substituto processual, e o valor da causa é considerado globalmente, somando-se todos os pedidos envolvendo todos os servidores. Mas para efeito de isenção de custas e assistência judiciária, aí se teria os servidores como partes, representados pelo sindicato, e não como substituídos por este. O sistema não fecha.Sendo autor, como substituto processual, o sindicato, e não os servidores, substituídos, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pelo sindicato com base em declarações dos servidores de necessidade financeira.2. Determino ao sindicato que, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019293-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 43/59: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do INSS, nos termos nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, conforme já decidido à fl. 9.2. Ficam os embargados intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022172-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2013.61000237505-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0007736-63.2012.4.03.6100.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais que foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela UNIÃO. 5. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033561-10.1992.403.6100 (92.0033561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020597-82.1992.403.6100 (92.0020597-6)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MALHARIA VERMONT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 395: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 395, em benefício da exequente MALHARIA VERMONT LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 396, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 18).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3) - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES X LIA MARA LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CARLOS LAUREANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLY AMATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X KOZI SATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/282: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE

AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 529: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios nºs 20130000255, 20130000256 e 20130000257 (fls. 525/527), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia do pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 206/213 e 221/222, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050441-77.1992.403.6100 (92.0050441-8) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0) - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020413-53.1997.403.6100 (97.0020413-8) - ANA MARIA DA SILVA X ANGELO RODRIGUES DA SILVA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ANTONIO AMOROSO X ANTONIO APARECIDO JULIETI ROSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014523-31.2000.403.6100 (2000.61.00.014523-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X INES VAZZOLER(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008639-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CRISTOVAO MORAES FRANCA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0037907-72.1990.403.6100 (90.0037907-5) - BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO E SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006269-84.1991.403.6100 (91.0006269-3) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI E SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP290935 - LILIANA BOICA DARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0) - M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022365-09.1993.403.6100 (93.0022365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050441-77.1992.403.6100 (92.0050441-8)) METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018538-82.1996.403.6100 (96.0018538-7) - JORGE CHIKU X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LEOPOLDO MASSARDI X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS X LUIZ CARLOS SCHORR SILVESTRE X MARIA BUCINO GALTIERI X MILTON TASHIRO X MIZUE FUJII X NANCI ORLANDI X NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JORGE CHIKU X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X

UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MASSARDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCINO GALTIERI X UNIAO FEDERAL X MILTON TASHIRO X UNIAO FEDERAL X MIZUE FUJII X UNIAO FEDERAL X NANCI ORLANDI X UNIAO FEDERAL X NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013111-11.2013.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer cobrança relativa à cota anual mínima e de valores em duplicidade referentes ao mês de julho de 2013. Inicialmente, observo que no que tange à questão da cobrança em duplicidade no mês de julho de 2013, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado, eis que a ré informa em contestação que cancelou a respectiva fatura na mesma data da propositura da presente ação e, em seguida, emitiu uma nova fatura, a qual foi quitada pela autora. Contudo, em relação à cobrança da cota anual mínima, não verifico a verossimilhança das alegações, uma vez que ela é prevista nos itens 7.4 e 7.4.1 do Anexo VII - Correios Entrega Direta (CED) - Operação B, integrante do contrato n.º 0984931 registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, conforme se verifica às fls. 72/88. Não prospera a alegação da autora da ausência de previsão contratual de tal cobrança, eis que no contrato de prestação de serviços por ela assinado consta o seu conhecimento e ciência das condições regidas pelo Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, conforme se verifica da cláusula nona, às fls. 26-verso. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-a a autora sobre a contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 13968

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003779-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILDO ROBERTO DA SILVA

Fls. 43: Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória n.º 55/2013, de fls. 36, para nova tentativa de citação, conforme requerido. Int.

MONITORIA

0014499-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

Fls. 130: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 120vº, 123 a 125, pelos oficiais de justiça, das consultas de fls. 47/48, 55 e 107, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de JOSÉ NUNES DE NASCIMENTO, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0016372-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE DA SIVLA

Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservie, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 71/73, 75, 77, 79 e 81. Uma vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré, providencie a CEF, se for do seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006136-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GUIMARAES DO CARMO

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 94, 96, 98, 100 e 102. Tendo em vista que a ré não foi encontrada nos endereços indicados anteriormente pela CEF, bem como naqueles informados pelos sistemas disponíveis neste Juízo, através do Webservice, e Bancenjud, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas RENAJUD e SIEL para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os já diligenciados. Restando negativas as diligências para a localização da ré, providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Fls.112: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 104/107 pelo oficial de justiça e da consultas de fl. 98 o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de EVANIR GABRIEL DE MIRANDA, nos termos do art. 231, inc. II do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls.114: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 106 a 110 pelo oficial de justiça, das consultas de fls. 82,83, 85/86, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de MAURO FERNANDES CARVALHO, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0022276-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER KIYOSHI TANQUE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 43. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001497-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES RODRIGUES

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 47, 49 e 50. Uma vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré, providencie a CEF, se for do seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0004317-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIEGE PRISCILLA ROJAS MAGALHAES

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 27. Uma vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré, providencie a CEF, se for do seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0005295-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE OLIVEIRA

Uma vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré, providencie a CEF, se for do seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006258-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO TESSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 46. Uma vez que o réu não foi encontrado no endereço indicado pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do réu, providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008643-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAQUEU SALES JUNIOR

Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008662-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISIO GOMES DE CARVALHO NETO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 40. Uma vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré, providencie a CEF, se for do seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0012791-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA FERREIRA DAS NEVES

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 67. Uma vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré, providencie a CEF, se for do seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0020400-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON PRIOLLI JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não

coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0021079-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0021237-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINA DE ARAUJO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006110-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLFO DE CAMARGO FILHO

Uma vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré, providencie a CEF, se for do seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Int.

0017888-39.2013.403.6100 - ARLINDO DOMINICI(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Int.

0020489-18.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0020798-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019067-08.2013.403.6100) FLEURY S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0019067-08.2013.403.6100. Cite-se.

0020979-40.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se dos próprios termos de fls. 82/95 a distinção de objeto e partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Observo que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação

e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados:Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ,3ª Turma, AGRESP n.º 200700139553, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013)Defiro o pedido formulado no item a (fls. 29), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Cite-se e Intime-se.

0021439-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se dos próprios termos de fls. 76/91 a distinção de objeto e partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Observo que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados:Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ,3ª Turma, AGRESP n.º 200700139553, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013)Defiro o pedido formulado no item a (fls. 28), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Cite-se e Intime-se.

0021485-16.2013.403.6100 - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade de tramitação nos autos.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0021680-98.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC.Cumprido, venham-me conclusos.Int.

0021687-90.2013.403.6100 - IVAN CANAS MARTIN(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0021760-62.2013.403.6100 - MARTHA PIO AUTRAN(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0021882-75.2013.403.6100 - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente traga aos autos a parte autora cópias autenticadas da procuração e contrato social de fls. 23/30.Cumprido, cite-se.Int.

0022133-93.2013.403.6100 - GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021401-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-22.2013.403.6100) VANIA TARGINO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP337102 - GABRIEL TORRES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Concedo à Embargante os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001910-22.2013.403.6100.Após, dê-se vista a embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KPR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA X ANTONIO DIAS DE MOURA
Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 203.Uma vez que os réus não foram encontrados nos endereços fornecidos pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora.Restando negativas as diligências para a localização dos réus, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007992-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ALVES DOS SANTOS

Uma vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes aos indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020591-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA GOMES

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 61.

0000447-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AMER ATEF SERHAN

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 97.Uma vez que a ré HM COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora.Restando negativas as diligências para a localização da ré, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006239-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 42.Uma vez que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do réu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008587-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA CLEIA CARVALHO DE SOUZA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 38.

0008850-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO GOMES DA SILVA

Uma vez que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora, inclusive nos mencionados pela CEF às fls. 50. Restando negativas as diligências para a localização do réu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008868-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NAZARETH VIEIRA GAMBIER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 58. Uma vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013276-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREMEM COM/ E IMP/ LTDA X ANANIAS MOREIRA BARBOSA X GIOVANNA PALAZZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 86: Esclareça a Caixa Econômica Federal o valor total atribuído à causa, uma vez que foram apresentadas duas planilhas diferentes (contrato 21.1349.555.0000022-6 com base em 18/06/2013 e 10+22349 com base em 31/07/2013). Cumprido, venham-me conclusos. Int.

0013578-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELZA DE BRITO DA COSTA

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 29. Tendo em vista que a ré não foi encontrada no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014275-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERCALAND COM/ DE TELAS LTDA EPP X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Em face da consulta supra, regularize a Secretaria o despacho de fls. 96 em nossos sistemas, procedendo em seguida a devida publicação. Despacho proferido no dia 04 de setembro de 2013. Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventual alteração no nome da executada CERCALAND COMÉRCIO DE TELAS LTDA EPP. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se. Int.

0020307-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOMES DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0021148-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA AUGUSTA FERNANDES DOMINGUES NONATO DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0021159-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

BRUNO LEVENHAGEN

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0021166-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO SERGIO LISBOA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0021847-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR WORLD TELECOM LTDA - EPP X RODRIGO CESAR DE ARAUJO X JOSUE BARBOSA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0022108-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME X GOELDA DANЕК X SANDER DANЕК

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021518-06.2013.403.6100 - ANA PABLA GRASEL AQUINO(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA) X NAO CONSTA

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos a manifestação do Ministério Público de fls. 19/20.

Expediente Nº 13969

MANDADO DE SEGURANCA

0016782-42.2013.403.6100 - POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareçam os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, se as declarações de importação constantes dos documentos acostados à exordial já foram desembaraçadas.Silentes, tornem-me conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 13970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição contra a União Federal, visando à declaração da extinção de obrigações tributárias objeto de compensação realizada por meio de crédito consubstanciado em Título da Dívida Pública emitido em 1904.Alega a autora na petição inicial, em breve apanhado, que é possuidora de Apólice da Dívida Pública nº 096.329, emitida pela Prefeitura do Distrito Federal no ano de 1904. Em razão disso, realizou aporte de capital e compensação do crédito consubstanciado na cártula com obrigações tributárias, até o montante de R\$ 5.420,566,73. Pleiteia-se, por isso, a declaração de validade do encontro de contas efetuado, bem como o reconhecimento de eventual diferença a ser apurada em seu favor, mediante novo aporte e compensações a serem realizadas com o crédito remanescente constante da cártula.Foram oferecidas emendas à petição inicial às fls. 1457/1460, 1463/1464, 1469/1500 e 1503/1504, corrigindo-se o valor atribuído à causa para R\$ 5.614.773,87.Contestação da União foi encartada às fls. 1511/1529, pugnando pela improcedência do pedido.A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 1532/1542.Relatei. D E C I D O.O pedido não comporta acolhimento.É dos autos, em especial folha 78, que a autora é proprietária de apólice da dívida pública emitida pelo Governo do Rio de Janeiro (então Distrito Federal)

no longínquo ano de 1904. A cédula fora emitida pelo valor nominal de 20 libras esterlinas, e com arrimo em especial autorização da União conferida pela Lei Federal nº 1.101, de 19.11.1903, para ocorrer às despesas com o saneamento e embelezamento da Capital Federal (Lei nº 1.103/1904, artigo 3º, 3º). Se assim é, tenho como indubitosa a impropriedade do agir do contribuinte-autor, dado que não lhe socorria autorização legal para proceder à compensação de créditos tributários na hipótese em comento. É que os títulos públicos emitidos pelos Estados e Prefeituras em libras esterlinas ou dólares americanos estão sujeitos às leis do país em que foram emitidos, não sendo afetados pelas leis brasileiras, notadamente no que tange aos juros e à correção monetária, de sorte que não podem ser resgatados em moeda nacional. De fato, esses títulos somente podem ser resgatados no exterior, por meio de agente pagador credenciado e na moeda da emissão, a teor do disposto no art. 13 do Decreto-lei nº. 6.019/43, in verbis: Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas moedas de curso legal. Por conta disso, está pacificada a jurisprudência a dizer que os eventuais créditos consubstanciados em tais cédulas são impróprios para utilização na compensação com valores devidos ao erário (créditos tributários). É o que vem de decidir, v.g., o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DECRETO-LEI N. 6.019/43. RESGATE NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Acaso ainda válidos, os títulos da dívida externa emitidos pelos Estados e Prefeituras em libras e em dólares, com base nos arts. 2º e 13, do Decreto-lei nº 6.019/1943, são de resgate exclusivamente feito no exterior por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e 12, II, c, da Lei n. 9.430/96). 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Segunda Turma, EDcl no RESP nº 1.310.478/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11.10.2012) Destaco, por oportuno, que a vedação legal à compensação de créditos tributários com eventuais créditos do contribuinte originários de títulos públicos (Lei nº 9.430/96, artigo 74, 12, inciso II, c) não pode ser atacada pelo contribuinte. Com efeito, se coube à lei autorizar a restituição de débitos tributários mediante compensação (CTN, artigo 170) não há de haver empecilho a que dispositivo de mesma envergadura (leia-se: lei em sentido formal) veicule restrições ao exercício do encontro de contas a cargo do contribuinte. Seria ilógico admitir que a lei pode autorizar a compensação mas não pode disciplinar a maneira pela qual tal modalidade extintiva do crédito tributário será realizada, seja restringindo ou facilitando sua operacionalização pelo interessado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição contra a União Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, bem como o valor atribuído à causa após emenda à petição inicial (R\$ 5.614.773,87 em 06/2011 - fls. 1503/1504), arbitro a honorária em favor da União, com fundamento nos artigos 20, 4º, do CPC, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), ou eventuais sucedâneas. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000386-24.2012.403.6100 - RICARDO OLIVA (DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor Ricardo Oliva ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (acórdão nº 245/2010), para o fim de reconhecer o zelo e a probidade nos atos por ele praticados, com o afastamento da multa imposta em sede do procedimento administrativo. Despacho a fl. 3298, no qual se verificou a ocorrência de conexão entre a presente ação ordinária e a ação civil pública nº 0028955-97.2007.401.3400, determinando, por conseguinte, a redistribuição do feito ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Opostos embargos de declaração, o referido recurso foi conhecido e acolhido, de modo que, determinado o prosseguimento do presente feito neste Juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido (fls. 3369/3370-verso). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 3386/3425-verso, pugnano pela improcedência da ação. Irresignado, o autor informou a interposição do agravo nº 0017152-22.2012.403.0000 (fls. 3429/3456), no qual, ulteriormente, requereu a desistência, a qual foi homologada (fls. 3539/3540). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 3465/3467, 3470/3470-verso e 3471/3488-verso. O autor, a fls. 3510/3528, requereu a desistência do feito, sendo que, intimada, a parte ré condicionou a sua concordância com o pedido à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora, a fls. 3541, requereu, tendo em vista a manifestação da União, a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelo autor a fls. 351 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene, por conseguinte, a parte autora a pagar à ré custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013124-44.2012.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP257328 - CHARLENE MIWA NAGAE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos etc. UNIVERSO ONLINE S/A, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, alegando, em síntese, que é uma das principais prestadoras de serviço na área de provimento de acesso à Internet no país e que no dia 12 de dezembro de 2006, às 8h50, a ré constatou, no exercício de fiscalização, que a parte autora teria supostamente veiculado, em três páginas distintas, publicidade do produto CYTOTEC, que não teria registro junto à ANVISA, o que causaria erro e confusão quanto à sua origem e procedência. Narra que, diante de tal publicidade, a ré lavrou o Auto de Infração nº 0196/2006 - GPROP/DIFRA/ANVISA, sob a fundamentação de que a autora incidiu nas condutas descritas no art. 59 da Lei nº 6.360/76, no art. 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094/77 e no art. 4º da RDC 102/00, a caracterizar infração sanitária tipificada pelo art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437/77. Aduz que, em sua defesa administrativa, dentre outros argumentos, ponderou que uma das páginas refletia resultado de pesquisa em mecanismos de busca, tendo a ré acolhido tal argumento e retirado essa acusação do Auto de Infração, subsistindo, contudo, as demais. Afirma que sobreveio decisão administrativa da ré, impondo-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o recurso administrativo interposto pela autora foi improvido, mantendo-se, em consequência, a multa aplicada. Sustenta que o auto de infração padece de nulidades, tendo em vista a responsabilidade exclusiva do anunciante, bem como o fato de que o conteúdo em questão consta em páginas de Internet de responsabilidade de terceiros, apenas hospedadas pela parte autora. Insurge-se, ainda, quanto ao valor da multa cominada, por considera-lo excessivo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como seja julgado procedente o pedido, a fim de ser declarada a nulidade do procedimento administrativo supracitado, bem como a nulidade e inexigibilidade da multa imposta à parte autora. Subsidiariamente, requer seja reduzida a multa aplicada a valor razoável, atentando-se às circunstâncias que envolvem o caso versado nos autos e às atenuantes legalmente previstas. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 254/255 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor atualizado da multa questionada. Citada, a ré oferece contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora juntou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 360/362), bem como apresentou réplica (fls. 384/390). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra a multa que lhe foi imposta pela ré, em virtude da veiculação em páginas da Internet de publicidade do produto CYTOTEC, que não teria registro junto à ANVISA. A competência da ANVISA no que tange à fiscalização da propaganda e publicidade de medicamentos está prevista no art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782/99, in verbis: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Dispõem os arts. 3º, 1º, e 10, V, da Lei nº 6.437/77: Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Por sua vez, o 3º do art. 9º da Lei nº 9.294/96 estabelece: Art. 9º (...) 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) No caso dos autos, alega a ré que a materialidade da infração restou comprovada, pois os produtos anunciados - Citotec, Prostokos, medicamentos com a substância Misoprostol - não possuem registro na ANVISA. A parte autora, provedora de acesso à internet, exerce, dentre outras atividades, o serviço de hospedagem de websites. Consoante os elementos constantes dos autos, verifica-se que a publicidade em questão foi inserida por uma assinante da parte autora, por meio do serviço UOL Sites, onde é possibilitada aos assinantes a criação de páginas da internet. Não se trata, portanto, de publicidade inserida pela parte autora. Logo, há de se perquirir se a parte autora, mesmo não tendo sido a criadora direta da publicidade em questão, pode ser responsabilizada em virtude de anúncio publicitário inserido em página eletrônica de terceiro hospedada em seus servidores. A parte autora, ao oferecer o serviço de hospedagem de website em seu provedor, submete ao assinante as regras de uso, cabendo destacar as seguintes advertências: O conteúdo de cada Web site é de única e exclusiva responsabilidade civil e penal do assinante cuja senha tenha sido usada para sua criação. O Universo Online não é responsável pelo conteúdo de nenhum Web Site do Público do UOL. O conteúdo dos Web sites não é revisado pelo UOL. O UOL se reserva o direito de, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, retirar qualquer página ou

site que possa ser interpretado contrário às regras de conteúdo dos Web Sites do Público do UOL ou às normas legais em vigor. Não obstante tratar-se de contrato formalizado apenas entre as partes, há de se reconhecer que a exigência por parte da ANVISA de que a parte autora exerça o controle prévio do cumprimento da legislação sanitária sobre todo o conteúdo hospedado em seus servidores está destituída de razoabilidade. A enorme quantidade de websites hospedados nos servidores da autora impede essa minuciosa análise e fiscalização prévia do conteúdo deles. Logo, a autuação questionada pela autora não se coaduna com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, segundo o qual a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável. Para sufragar este entendimento ter-se-ia que atribuir estultice à própria lei na qual se haja apoiado a conduta administrativa, o que se incompatibilizaria com princípios de boa hermenêutica. É claro, pois, que um ato administrativo afrontoso à razoabilidade não é apenas censurável perante a Ciência da Administração. É também inválido, pois não se poderia considerá-lo confortado pela finalidade da lei. Por ser inválido é cabível sua fulminação pelo Poder Judiciário a requerimento dos interessados. (Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, Malheiros Editores, pág. 27) Outrossim, a orientação da jurisprudência tem sido no sentido de que os provedores de internet não podem ser responsabilizados objetivamente por conteúdo impróprio de website hospedado por terceiros em seus servidores, na medida em que não podem ser obrigados a exercer controle prévio do material inserido. De qualquer sorte, ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor retirar o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. Cabe ressaltar que, conforme consta dos autos, a parte autora prontamente retirou a página em questão do ar, ao tomar conhecimento de sua utilização indevida, por meio da notificação da ré. Não restou, portanto, demonstrado pela ré que a parte autora tenha agido com culpa, em qualquer de suas modalidades, razão pela qual descabe sua responsabilização pela publicidade de produto irregular, inserida por terceiros, em website hospedado em seu servidor. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE SOBRE CONTEÚDO HOSPEDADO EM SERVIDOR. DIVULGAÇÃO DE PRODUTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO ATENDIMENTO. IRRESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO ALHEIO. 1. A apelada, provedora de internet, exerce, dentre outras atividades, os serviços de desenvolvimento, gerenciamento e hospedagem de sites de terceiros, alojando dados e informações em servidor próprio, disponibilizando, posteriormente, o conteúdo pela rede mundial de computadores, tendo sido responsabilizada por veiculação de produto com propriedades terapêuticas, não registrado na ANVISA, qual seja, fibra da casca do maracujá. 2. Após prévio cadastro e assinatura do termo de serviço em seu Portal hpG, a apelada permite que seus usuários possam criar, editar, atualizar e hospedar páginas eletrônicas em seu servidor, podendo divulgar e compartilhar tais informações com quaisquer outros usuários. 3. Embora tenha sido o contrato formalizado tão somente entre as partes, não vinculando, assim, terceiros estranhos ao negócio, não há dúvidas de que a exigência por parte da ANVISA de que a apelada exerça o controle concomitante do cumprimento da legislação sanitária sobre todo o conteúdo hospedado em seus servidores mostra-se destituída de razoabilidade. 4. A autuação foi levada a efeito descuidando dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, que devem orientar os atos administrativos de modo geral, nos termos do previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. 5. Inexistindo nos autos comprovação de que a apelada tenha agido com culpa, sob qualquer de suas modalidades, não há que se falar em sua responsabilização por veiculação de site hospedado em seu servidor de produto irregular, cuja ilegalidade não era notória. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0023527-09.2011.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 em 28/02/2013) A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. (...) 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em

virtude da omissão praticada.6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.8. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1193764/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 08/08/2011, RSTJ, vol. 223, p. 379)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento administrativo em questão, bem como a nulidade e inexigibilidade da multa imposta à parte autora. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, II, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do depósito de fls. 362.P.R.I.

0014761-30.2012.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora apontando contradição na sentença proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O confronto entre o decisum embargado e as razões deduzidas nos embargos de declaração deixa patente o caráter procrastinatório destes. A matéria suscitada pela embargante foi explicitamente analisada na sentença recorrida.De rigor, pois, concluir que a insurgência da embargante quanto aos entendimentos perfilhados pelo Juízo não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissões e obscuridades não se trata, senão de fundamentação e disposição com a qual não se conforma a parte recorrente, especialmente quanto ao valor dos honorários advocatícios.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0007955-42.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que a ré fez saber à autora que seus beneficiários utilizaram-se de nosocômios públicos para atendimentos médicos, objetos dos Boletos de Cobrança n. 45.504.037.188-6, no valor de R\$ 29.486,45 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento em 11.03.2013; n. 45.504.037.193-2, no valor de R\$ 5.629,99 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 12.03.2013; n. 45.504.037.704-3, no valor de R\$ 14.631,85 (quatorze mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 08.04.2013, compostos pelos Avisos de Internação Hospitalar descritos na inicial. Sustenta que as regulamentações do art. 32 da Lei nº 9.656/98 ressaltam a condição de que o ressarcimento somente poderá ser exigido na hipótese de não serem desrespeitadas as cláusulas contratuais, acrescentando a impossibilidade de incidência da referida norma sobre os contratos firmados anteriormente à sua vigência. Alega o excesso de cobrança promovido pela tabela TUNEP e que a restituição do valor efetivamente despendido deve ser realizada com base na tabela do SUS. Requer a concessão dos efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar ação de execução fiscal do débito. Ao final, pleiteia o reconhecimento da prescrição do débito em discussão; da inocorrência de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; da ilegalidade da tabela TUNEP; da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito; da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente a fls. 168/171.Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 177/187).Certidão de decurso de prazo para a parte autora apresentar réplica a fls. 188.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado de lide.Passo à análise da alegação de prescrição.É descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil,

especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nestes termos é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, RESP 201001073346, Segunda Turma, Relator: Castro Meira, DJE DATA: 10/09/2010) Passo à análise do mérito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações

introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266)Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos:44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação.São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte.Outrossim, a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional.Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora.Esta tem sido a orientação

dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. 6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria em comento, cabe dizer que o recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde -SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.)(TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72). AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Mauricio Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa

ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.). (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 28.09.2009, p. 242). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.). (TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014057-80.2013.403.6100 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. JOSÉ FERNANDES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 65 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 67/75. Réplica a fls. 78/86. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré, no tocante ao pedido do período de junho de 1987 à janeiro de 1991. Observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 73). Outrossim, é descabida a alegação de que a ré deve apresentar o referido termo assinado pelo autor, uma vez que o Decreto nº 3913/2001 prevê a possibilidade de adesão via eletrônica, não sendo, porém, exigida a assinatura neste caso, quando há a juntada de documento em que conste o número do protocolo, da inscrição do agente receptor e a data e hora da adesão comprove a avença. Neste sentido é a jurisprudência: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. JUROS REMUNERATORIOS. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na linha da orientação firmada pela súmula vinculante nº. 01, do Supremo Tribunal Federal, a de que ofende a garantia do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão firmado com base na Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, substanciando entendimento igualmente assente o de que a prova dessa adesão, à luz do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do recurso repetitivo, deve ser feita por meio de juntada do respectivo termo assinado pelo titular da conta vinculada, não sendo exigida, porém, no caso de adesão pela Internet, na forma permitida pelo Decreto 3.913/2001, quando a juntada de documento em que conste o número do protocolo, da inscrição do agente receptor e a data e hora da adesão comprove a avença. 2. Hipótese em que a

documentação juntada aos autos deixa ver que quatro recorrentes aderiram, por meio da internet, ao acordo de que cuida a legislação complementar em referência. O quinto e último recorrente teve juros remuneratórios devidamente aplicados até fevereiro de 2005, à taxa de 3% (três por cento) a.a., quando houve levantamento do saldo de sua conta vinculada. Assim, a partir do levantamento não há base de cálculo para incidência de juros remuneratórios. Não merece reparo a sentença que reconheceu a validade dos acordos celebrados e que reconheceu ter havido cumprimento do julgado pela CEF. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200233000122703, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:08/10/2013, p. 320)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO VIA ELETRÔNICA. LC 110/2001. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. Assim sendo, não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. Anote-se que a CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos na L.C. 110/01, em forma parcelada e que, inclusive, foram levantados pelo autor. IV - No tocante aos índices pleiteados, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei. V - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide. VI - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente. VII - O Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Ocorre, porém, que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o referido índice, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252. VIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AC 00078053220114036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial:06/06/2012)No que tange à prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil.Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Desta forma, o presente feito foi proposto em 09 de agosto de 2013, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1983.No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu:Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº

20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo à data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude do disposto na Lei nº 5.958/73. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 56/57), juntada por cópia pelo autor, registra duas datas de opção ao regime: em 02.12.1968 e 01.10.1985, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Em relação à data de 02.12.1968, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação à opção ao regime datada de 01.10.1985, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. No tocante ao pedido de correção monetária de março de 1991, firmou-se o posicionamento de que o índice a ser aplicado é a TR. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. 2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91). 3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial. 4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR. 5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspectivo decaimento. (STJ, REsp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.05.2002, DJ de 29.09.2003) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (STJ - 1ª Seção, REsp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003). 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.528 - RN, Relator: Min. Castro Meira, j. 09.06.2004) Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do período de junho de 1987 à janeiro de 1991, tendo em vista a falta de interesse de agir; - julgo improcedente o pedido remanescente, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014219-75.2013.403.6100 - RICARDO CARDOSO GUSMAO (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Trata-se da ação ordinária proposta por RICARDO CARDOSO GUSMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou, em 24.10.2010, contrato de concessão de crédito imobiliário com a parte ré, no valor total de R\$ 175.000,00, a ser adimplido por meio de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, sendo a primeira no quantum de R\$ 2.251,67. Aduz que, a despeito dos juros e encargos devidos, não foi informado, com clareza, qual o regime de juros o método SAC adota, de modo que seria incabível, ao caso, a prática de anatocismo. Requer seja deferida a tutela antecipada para o fim de autorizar o autor a consignar os valores mensais incontroversos, na monta de R\$ 1.367,21, relativo às parcelas vincendas. Ao final, pleiteia provimento jurisdicional que determine a substituição do método de amortização da dívida de SAC para GRAUSS - SAC SIMPLES, pois apenas o citado mecanismo de matemática financeira é capaz de proporcionar a incidência de juros sem anatocismo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instado a providenciar o ingresso de Luciane Aparecida da Silva no polo ativo do feito ou a providenciar o necessário para sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fl. 46. A parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FIANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial. 2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora quedou-se inerte. 3. Apelação desprovida. (TRF 3.ª Região, 2.ª Turma, AC n.º 1130414, Rel. Juiz Convocado Paulo Pupo, DJU:27.07.2007) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. - Recurso interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença de primeiro grau, que, em ação ordinária versando sobre regularidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, eis que intimada a parte autora para que promovesse a integração à lide dos demais mutuários, não atendeu à determinação judicial, restando impossibilitado o desenvolvimento regular do feito. - A Decisão no presente feito atingirá a todos aqueles vinculados à relação jurídica de direito material - o contrato de mútuo firmado com a CEF. - Mesmo após intimação pessoal, para que fosse acostado aos autos a inicial, a sentença e o acordão da ação de divórcio, bem como interesse processual no feito. - Desprovido o recurso. (TRF 2.ª Região, AC n.º 387992, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU: 26.08.2008, p. 220) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV; II c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P.R.I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 13971

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008598-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE PONTES

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 44/59 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória n.º 185/2013 (fl. 42), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8201

DESAPROPRIACAO

0112051-52.1969.403.6100 (00.0112051-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0949673-05.1987.403.6100 (00.0949673-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009323-92.1990.403.6100 (90.0009323-6) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º

do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010496-39.1999.403.6100 (1999.61.00.010496-3) - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743876-03.1985.403.6100 (00.0743876-1) - LEO LOPES DE FREITAS X MANOEL GARCIA DE MEDEIROS X SONIA MARIA GARCIA RIBOLDI X EMILIA RITA DE MEDEIROS TEIXEIRA X MARINA IVONE GARCIA DE MEDEIROS X SERGIO JOSE GARCIA DE MEDEIROS X MARIANA GONCALVES SPINELLI DE OLIVEIRA X VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP021417 - JOSE EDUARDO ARANHA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP174859 - ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013970-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033372-27.1995.403.6100 (95.0033372-4) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9) - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte executada e os restantes para a parte exequente. Int.

0008601-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008601-9) - LUIZ ANTONIO STEFANO(SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO STEFANO

Cumpra o executado o despacho de fl. 557, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8202

MANDADO DE SEGURANCA

0019709-78.2013.403.6100 - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 219/233), em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 212/214), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispõe da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. No caso em apreço, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento do pedido de liminar. Outrossim, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, as certidões de objeto e pé colacionadas pela impetrante juntamente com os presentes embargos não podem ser de plano conhecidas, pois dependem da anuência da parte adversária, que já recebeu a contrafé para a elaboração das respectivas informações. O escopo dos presentes embargos é nitidamente

a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão. Considerando a juntada de documentos novos (fls. 221/233), abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0021931-19.2013.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a certidão de movimentação processual às fls. 139/140, afasto a prevenção do Juízo da 13ª Vara Cível Federal, considerando que o objeto versado nos autos do processo nº 00011126620104036100 é diverso do discutido neste mandado de segurança. Providencie a parte impetrante: 1) Cópia da inicial dos processos indicados no termo de prevenção de fl.136; 2) A retificação do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais; 3) A cópia da inicial para intimação do representante judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021932-04.2013.403.6100 - DUDALINA S/A(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente afasto a prevenção dos Juízos da 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 26ª Varas Federais Cíveis em razão do objeto presente demanda ser posterior à distribuição daqueles processos (fls. 24/26). Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada do substabelecimento e do estatuto social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021935-56.2013.403.6100 - CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Providencie a parte impetrante: 1) A cópia do CNPJ. 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum, bem como o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022091-44.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante a juntada de 2 (duas) contrafés com todos os documentos acostados à inicial, para notificar as autoridades coatoras, bem como a cópia da inicial, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica à qual estão vinculadas as autoridades coatoras. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022273-30.2013.403.6100 - MARCIA S CATERING LTDA. - EPP(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741548-03.1985.403.6100 (00.0741548-6) - MILTON BATISTA XAVIER(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em vista do óbito do AUTOR Milton Batista Chavier noticiado à fl. 101, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias autenticadas dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias autenticadas dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP148391 - GABRIELA ROMITTI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expedido ofício requisitório no valor de R\$ 1.453.885,36 em junho/2010, encontram-se depositados nos autos: R\$ 179.660,02 em 04/07/2011 R\$ 186.047,86 em 04/07/2012 R\$ 200.680,01 em 28/10/2013 Foram anotadas as seguintes penhoras no rosto destes autos: 11ª Vara Execuções Fiscais - Processo n. 0022394-74.2011.403.6182 R\$ 219.127,47 em 04/2011. 11ª Vara Execuções Fiscais - Processo n. 0012579-19.2012.403.6182 R\$ 21.721.994,56 em 12/2011. Por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0038282-39.2010.403.0000, 20% do total de cada depósito estaria reservado para pagamento dos honorários contratuais, porém houve perda de objeto em decorrência de decisão de fl. 416 deste Juízo que reconheceu o direito ao levantamento destes honorários. Desta decisão a UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento n. 0038258-74.2011.403.0000, com Agravo Regimental pendente de julgamento. Decido. 1. Considerando que o valor requisitado é insuficiente para garantir as execuções determino a transferência dos valores depositados nos autos para o Juízo da Execução, observada a reserva de 20% dos honorários contratuais. Na mesma oportunidade, solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, CDA, números da agência e outras que se fizerem necessárias. 2. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução, vinculados aos processos indicados, observada a reserva de 20% dos honorários contratuais. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 3. Após, arquivem-se sobrestado os autos no aguardo do pagamento da próxima parcela do precatório. Int.

0006717-28.1989.403.6100 (89.0006717-6) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl.308: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Em vista da quitação do requisitório, considerando que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir a execução, determino a transferência dos valores para o Juízo da Execução. Solicite ao Juízo da 3ª Vara Federal Guarulhos - Processo n. 0008872-38.2012.403.6119, que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0715036-70.1991.403.6100 (91.0715036-9) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 214: Ciência às partes do pagamento da sétima e última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. Foi efetuado arresto no rostos dos autos, em 14/07/2008, oriundo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, autos n. 2008.61.82.011798-5 (fl. 175). Verifico, ainda, que os autos encontram-se no arquivo sobrestado, conforme consulta processual que segue. Em 03/08/2012 o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital informou que a empresa autora encontra-se em processo de falência e solicitou a transferência dos valores depositados para os autos do processo n. 0183000-87.2006.826.0100, em favor da massa falida. Assim, em vista das últimas informações, solicite-se ao Juízo da Execução Fiscal que informe se persiste o interesse no arresto e, em caso positivo, que informe o valor atualizado do débito, bem como o número da CDA para

possibilitar a vinculação do valor a ser transferido. Com as informações, officie-se à CEF para transferência do valor e, havendo saldo remanescente, determino a transferência para o Juízo Falimentar, conforme solicitado à fl. 210. Em caso negativo (não persistindo o interesse do Juízo da Execução), determino a transferência dos valores em sua integralidade para o Juízo Falimentar. Noticiada(s) a(s) transferência(s), arquivem-se os autos. Int.

0029011-35.1993.403.6100 (93.0029011-8) - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Determino a transferência de todos os valores que se encontram depositados para conta vinculada ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caçapava, execução fiscal n. 101.01.2007.001891-1 (ordem n. 233/2007), CDA 80 2 06 046532-53 (fl. 533), de onde partiu a penhora no rosto dos autos. 3. Fl. 542: Informe-se àquele Juízo que foram penhorados os valores correspondentes a sete parcelas do precatório, cujos valores serão corrigidos monetariamente quando da transferência: R\$ 38.122,09 - em 14/03/2007; R\$ 41.141,88 - em 10/01/2008; R\$ 45.871,91 - em 23/01/2009; 56.609,68 - em 27/04/2010; R\$ 67.894,91 - em 31/05/2011; R\$ 85.101,74 - em 21/05/2012 e R\$ 29.152,23 - em 28/10/2013. Solicite-se àquele Juízo que informe os dados necessários para transferência, tais como agência e banco e informe-se que os valores serão transferidos para conta à disposição daquele Juízo, vinculados aos autos da execução fiscal. P 1,5 Com as informações, officie-se à CEF para que proceda à transferência e, notificada, comunique-se ao Juízo a efetivação. 4. Após, arquivem-se os autos. Int.

0027033-86.1994.403.6100 (94.0027033-0) - EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X FRID DE ARRUDA LEME X KAZIHARA ASSACIRO X LEDA SIMOES GONSALVES X LILIANO RAVETTI(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Recurso Especial nº 1404408 - Registro nº 2013/0311830-4. Int.

0035512-34.1995.403.6100 (95.0035512-4) - ANGELO PATANE X ANTONIO FERREIRA X LEMBIT KAROAUK X JOAO GOMES DE MATTOS X RAPHAEL JAFET JUNIOR X EDUARDO NAGASHIMA X MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELO PATANE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEMBIT KAROAUK X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA TARDELLI X UNIAO FEDERAL X CESARE CALCOPIETRO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0035512-34.1995.403.6100 Sentença (tipo B) ANGELO PATANE, LEMBIT KAROAUK, JOÃO GOMES DE MATTOS, RAPHAEL JAFET JUNIOR, EDUARDO NAGASHIMA, MARIA ANGELA TARDELLI, CESARE CALCOPIETRO, GABRIEL FERREIRA DE PAULA e FRANCISCO VIANNA DE SOUZA executam título judicial em face da UNIÃO. A obrigação decorrente do julgado em relação aos referidos exequentes foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 1. Fl. 440: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório em relação ao beneficiário Raphael Jafet Junior. Ciência, ainda, das penhoras no rosto dos autos do crédito do referido exequente (fls. 398-406, 407-420 e 421-434). Anote-se. 2. Verifico que as três penhoras são oriundas do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Itu/SP e que os valores que ainda estão depositados nos autos (fls. 387 e 440) são insuficientes para garantir os créditos das execuções, inclusive da primeira delas (fls. 407-420). Assim, determino a transferência dos valores depositados para conta à disposição daquele Juízo, vinculada aos autos 286.01.1996.012386-8 (ordem 11704/11). Solicite-se as informações necessárias para viabilizar a transferência e officie-se à CEF. Após, comunique-se ao Juízo. Após o trânsito em julgado, aguarde-se sobrestado em arquivo o prosseguimento da execução em relação ao autor Antonio Ferreira. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 NOV 2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL Condenada a UNIÃO a restituir as importâncias recolhidas indevidamente a título de contribuição sobre a folha de salários relativa a administradores e autônomos, pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios, foi

expedido ofício requisitório no valor de R\$ 169.609,27 em 27/04/2009. Foi determinada a suspensão da emissão do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios visto serem devidos aos advogados constituídos na inicial. O advogado Iolando de Souza Maia OAB n. 122.079 SP (situação baixada) inicialmente constituído foi intimado em 19/05/2010 para manifestação, o que não ocorreu até a presente data. Apresentado pedido de compensação pela UNIÃO foi indeferido por este Juízo em razão da anuência parcial da AUTORA. A AUTORA apresentou pedido de compensação, anexando planilha de débitos do Simples Nacional à fl. 280 e a UNIÃO manifestou-se juntando aos autos os documentos de fls. 310-311. Encontram-se depositados nos autos: R\$ 33.007,54 em 04/07/2011 R\$ 39.010,39 em 04/07/2012 R\$ 45.866,86 em 28/10/2013 Anotada penhora no rosto destes autos, foi transferido Juízo da 7ª Vara de Execuções o valor de R\$ 5.714,25 em 04/10/2010, conforme comprovado à fl.307. Decido: 1. Informe ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais a transferência do valor requisitado anexando cópia do ofício de fl. 307. 2. Manifeste-se a AUTORA quanto aos valores informados pela UNIÃO às fls. 310-311 para compensação. Prazo: 15 dias. 3. Em caso de discordância, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos, excluindo o valor transferido ao Juízo da 7ª Vara de Execuções. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. 4. Havendo concordância, façam-se os autos conclusos. Int.

0047351-56.1995.403.6100 (95.0047351-8) - JOSE NOGUEIRA NETO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do AREsp 420239 SP .PA 1,5 Int.

0047520-43.1995.403.6100 (95.0047520-0) - PANIFICADORA ITAIM LTDA X PANIFICADORA FURNAS LTDA - ME(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl.303: Ciência as partes do pagamento do ofício requisitório.Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Em vista da quitação do requisitório, considerando que o valor depositado nos autos é insuficientes para garantir a execução, determino a transferência para o Juízo da Execução. Solicite ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Processo n. 0007252-33.2005.403.6182, que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução a disponibilização dos valores.Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos.Int.

0051875-28.1997.403.6100 (97.0051875-2) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fl. 170: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 15 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007885-76.2001.403.0399 (2001.03.99.007885-3) - ITAMARACA S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl.308: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Requisitado o valor de R\$ 119.720,11 foram requeridas as seguintes rosto destes autos:.PA 1,5 R\$ 847.554,07- 11ª Vara Federal de Pernambuco Processo n. 2001.83.00.012150-6R\$ 12.718,16 - 11ª Vara Federal de Pernambuco Processo n. 2004.83.00.001172-6 R\$ 23.235,76 - 22ª Vara Federal de Pernambuco Processo n. 2004.83.00.006141-8 3. Encontram-se depositados nos autos:R\$ 25.483,16 em 30.01.2009R\$ 34.116,60 em 01.06.2010R\$ 41.566,01 em 04.07.2011R\$ 52.095,69 em 01.06.2012R\$ 50.141,97 em 28.10.2013Houve pedido de liberação da penhora referente ao processo n. 2004.83.00.001172-6.4. Em vista da quitação do requisitório, considerando que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir a execução, determino a transferência dos valores para o Juízo da primeira Execução. Solicite ao Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco - Processo n. 2001.83.00.012150-6, que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução a disponibilização dos valores, bem como ao Juízo da 22ª Vara Federal de Pernambuco que não existem mais valores depositados nos autos. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos.Int.

0025908-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025908-1) - JOSE MAURO DE LIMA(SP076239 - HUMBERTO

BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

1. Em vista da anuência das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0009880-10.2012.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007035-30.1997.403.6100 (97.0007035-2) - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - ECAP X BRACO S/A X VARBRA S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0002603-60.2000.403.6100 (2000.61.00.002603-8) - ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Especial AREsp nº 386999 - REGISTRO: 2013/0282429-3 pelo STJ.Int.

0018541-27.2002.403.6100 (2002.61.00.018541-1) - ANASTACIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESp n. 226.685. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, por findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028702-77.1994.403.6100 (94.0028702-0) - ADAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 463: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. Manifeste-se a UNIÃO quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos noticiado à fl. 460. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para análise das manifestações de fls. 134 e 449.Int.

0009310-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009310-6) - SEVERINO SOARES CAVALCANTI(SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SOARES CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a anuência da UNIÃO com os cálculos da parte autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora se é ativo/inativo, órgão que pertence, data de nascimento e se é portador de doença grave, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda. Informo, ainda, nome e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o

pagamento sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 5725

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Intimem-se, as partes, da designação de audiência para oitiva da testemunha UBALDO DE SOUZA NEVES, no dia 29 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 10674-10677). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2774

MONITORIA

0022929-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juam Maria Alvarez Ortego, com a finalidade de receber os valores devidos no Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (CROT). Devidamente processado e julgado o feito (84/86) foi o réu intimado a cumprir a obrigação a que foi condenado e deixou o prazo para o cumprimento da obrigação transcorrer in albis. Requer o réu, às fls. 119/120 seja o seu nome retirado do serviço de proteção ao crédito sob a alegação de que referido apontamento tem causado sérios transtornos bem como o parcelamento da dívida em dez (10) parcelas. Entendo não ser possível deferir o pedido de ser oficiado os órgão de proteção de crédito, tal como requerido. O feito já foi sentenciado e julgado procedente, sendo o réu condenado a pagar o valor devido que neste momento já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, existindo a dívida e sendo o réu devedor, é lícito que os nomes destes continuem a constar dos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. A circunstância de que exista penhora de bens suficientes para garantir a execução, não autoriza que o nome do devedor seja excluído do cadastro de proteção ao crédito. A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abusocometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Agravo regimental não provido. (AgRg/MC 10015/DF 2005/0071308-1. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador 3ª Turma. DJ 22/08/2005 p. 258) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito tal como requerido. Manifeste-se a autora acerca do pedido de parcelamento formulado pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 117/118 - Razão assiste ao réu. Dessa forma, considerando que o nome do réu não foi cadastrado no sistema processual informatizado, torno sem efeito todos os autos realizados após a sentença proferida.

Promova a Secretaria a baixa na certidão do trânsito em julgado certificado à fl. 95 e promova nova publicação da sentença proferida às fls. 84/86. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 122/123 que deverá ser publicada. Int. SENTENÇA DE FLS. 84/86: Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO objetivando o pagamento de R\$ 17.124,82 (dezesete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Rotativo (CROT), firmado em 03 de agosto de 2007, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. O réu apresentou embargos às fls. 72/78, alegando que a autora não apresentou os cálculos de forma clara e precisa, aduzindo, ademais, excesso nos valores em cobrança. Intimados a indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. O conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência dos débitos apontados, referentes a contrato de crédito rotativo (fls. 9/14), no qual declara a ré estar ciente das disposições contidas nas Cláusulas Gerais dos Contratos. Depreende-se das cláusulas gerais dos referidos contratos, que a ré submeteu-se à sujeição de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, pena convencional, juros e multa contratual nos casos de impontualidade no pagamento. Não há que se falar em excesso, tampouco em ausência de indicação adequada dos valores em cobrança, porquanto o mesmo foi devidamente discriminado pela autora, conforme documentação acostada na inicial. Ressalto que os contratos foram firmados entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento, ainda que alegue alteração em sua situação econômico-financeira. O contrato passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.124,82 (dezesete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 c/c. 584, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Considerando que a manifestação do Sr. Perito consiste tão somente em uma estimativa de honorários, ou seja, não houve ainda sua fixação por este juízo, impõe-se na presente decisão o pronunciamento a esse respeito. Entendo pertinentes os esclarecimentos e os fundamentos apresentados pelo Sr. Expert, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) devendo o autor efetuar o correspondente depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Ausente o depósito, venham os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra o feito, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016784-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES (SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da execução, remetendo estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002729-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN (SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo, ante o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes para contrarrazões, sucessivamente, no prazo legal, iniciando-se pela embargante. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da Execução nº 00233929420114036100, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012642-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Apenas para fins de esclarecimento, com o intuito de não tumultuar ainda mais o feito, cumpre esclarecer que, em que pese a alegação do Sr. Defensor Publico de cerceamento de defesa, da leitura atenta dos presentes autos, observando o tópico final da decisão de fls. 82/83, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Ademais, compulsando os autos, pode-se notar que os presente feito foi encaminhado ao Sr. Contador que apresentou manifestação à fls. 88.Pelo exposto, entendo não estar caracterizado cerceamento de defesa.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0014046-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-34.2010.403.6100) CECILIA SANAE KITADE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s)Embargante apenas no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da execução, remetendo os embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014136-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6)) COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Decisão de fl. 353: Vistos em despacho. Alega a Defensoria Pública da União de que houve há a prática não prevista no contrato de encargos abusivos, o que torna a dívida impagável. Assim, retornem os autos ao Contador Judicial para que informe se houve ou não a inclusão pela embargada nos seus cálculos de encargos capitalizados. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. C..

0014846-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020175-09.2012.403.6100) SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0015835-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-27.2012.403.6100) BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA(SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI E SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em despacho. Tendo em vista o informado, comprove a embargante, juntando aos autos o instrumento do acordo realizado. Após, voltem conclusos. Int.

0022100-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)) FRANCO FACCIOLA FILHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL X ANA PAULA FACCIOLA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X FRANCO FACCIOLA FILHO

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.732. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da exequente), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, exceto a co-executada Ana Paula Facciola, tendo em vista que seu advogado já teve vista dos autos como consta à fl. 763. No mesmo prazo, ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 733/761 sem cumprimento por falta da complementação das custas devidas ao Juízo Estadual. Não tendo havido oposição dos executados no prazo supra, expeça-se ofício de apropriação para a executada. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 62.795,40 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), correspondente, atualizadamente, ao montante que ANA PAULA FACCIOLA e FRANCO FACCIOLA FILHO receberam na sucessão de Franco Facciola, a quem substituíram no pólo passivo da presente execução, em razão de seu óbito.Para os demais executados, que respondem a título próprio, FAMA COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA, OSVALDO GENTIL JUNIOR, SERGIO GENTIL e SIMONE ROSANGELA GENTIL, o BACENJUD deverá ser realizado no valor de R\$ 2.613.758,97 (dois milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) que é o valor do débito atualizado até junho de 2013.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marli Gomes dos Reis e Maria Conserva da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 21.091,35 (vinte e um mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), referente ao não cumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21399.185.0003544-54, como demonstrado em sua petição inicial.À fl. 125, foi determinada a citação das executadas. Devidamente citadas (fls. 131/132 e 134/136) as executadas não pagaram o débito, razão pelo qual foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio on line de valores, no valor de R\$ 21.091,35 (vinte e um mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos).Às fls. 195/196 comparece, a co-executada Maria Conserva da Silva, requerendo a liberação do valor bloqueado em seu nome na Caixa Econômica Federal (R\$ 1.856,03), alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.DECIDOVERifico assistir razão à executada. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a proventos de aposentadoria, conforme documentos de fls.297/301, entendo impossível a sua manutenção.Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que a executada indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Publicuem-se os despachos de fls. 278 e 288.Int.Vistos em despacho.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.091,35 (vinte e um mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/10/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 278. Tendo em vista a renúncia de fl. 285, regularize a exequente a sua representação processual.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0028616-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHM CONFECÇOES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Expeça-se a Carta Precatória ao Juízo de Novo Horizonte, como já determinado. Pontuo que, inicialmente, cumpre à exequente diligenciar o cumprimento da ordem deprecada junto ao Juízo Deprecado, já que no interesse do credor se desenvolve a execução. Int.

0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 169 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente, para fins de cumprimento da determinação de fl. 168. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Diante do teor da certidão de fl. 419, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SP084442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Vistos em despacho. Fl. 253 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15(quinze) dias para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 249. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005479-36.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA

Vistos em despacho. Considerando que, devidamente intimados, os executados não trouxeram aos autos procuração em via original, e que o desentranhamento das peças processuais já juntadas aos autos trar-lhes-á prejuízos, determino a intimação pessoal e via imprensa oficial para que regularizem a representação processual no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. No silêncio, promova a Secretaria o desentranhamento de todas as peças subscritas pelo patrono nos autos da presente execução. No mais, tendo em vista que o andamento do presente feito encontra-se suspenso ante a pendência de julgamento dos autos da ação ordinária nº 00243505120094036100, aguarde-se a prolação de sentença naquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

0007033-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO JARDIM V FORMOSA LTDA X OZEAS FRANCISCO CHAGAS

Vistos em despacho. Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e tendo em vista o teor do v. acórdão proferido (fls. 140/141 vº), Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar endereços atualizados dos executados, para fins de citação. Com os endereços fornecidos, cite-se os executados. Intime-se. Cumpra-se.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Ao que parece não houve a leitura do inteiro teor do despacho proferido por este Juízo à fl. 225 onde restou indeferida a desconsideração da personalidade jurídica não só pelo fato de não terem sido realizadas as diligências pela exequente para adimplir o seu crédito, mas, mormente, por não terem sido observados os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Dessa forma, mantenho o despacho supramencionado tal como proferido. Int.

0009736-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DOS SANTOS CASTRO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013304-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VITAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 89/90 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já foi deferida anteriormente a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil tendo, inclusive, sido juntada aos autos, às fls. 82/86, a última declaração de Imposto de Renda do executado. Dessa sorte, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO ROSA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que já existe manifestação da exequente à fl. 182, reconsidero a determinação de fl. 186. Assim, a fim de que a citação possa ser realizada na pessoa da indicada, promova a autora a juntada ao feito de cópia do compromisso de inventariante, produzido pelo Juízo do Inventário, ou certidão de inteiro teor daquele feito em que conste tal informação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Fls. 206/211 - Cumpra integralmente a parte exequente a determinação de fl. 198, trazendo aos autos, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço para tentativa de citação do executado, tendo em vista que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Fl. 79 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 76. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo complementar de 10(dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Fl. 109 - Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora, para fins de manifestação acerca da documentação juntada às fls. 101/106. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007622-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em despacho. Aguarde o cumprimento pela executada/embarcante, do determinado por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 150/152). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. PA 1,02 Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e 2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. Cumpra-se e intime-se.

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Bacenjud e Siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0016860-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTO DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0020601-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI KLAYNER MARKUS

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 103. Tendo em vista a sentença de fls. 79/80, que extinguiu o feito com resolução de mérito em virtude do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES

Vistos em despacho. Fls. 66/97 - Verifico que os endereços fornecidos pela exequente situam-se em localidades distintas. Dessa sorte, por ora, depreque-se a citação do executado no endereço constante do item 1 de fl. 66. Com o retorno da deprecata, na hipótese da diligência restar infrutífera, tratando-se os demais logradouros fornecidos de localidades que não são sede da Justiça Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das custas relativas ao ato a ser realizado pela Justiça Estadual, com a consequente expedição de carta precatória pela Secretaria nos referidos endereços. Cumpra-se. Intime-se.

0021747-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60.664,57 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/10/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 72. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004106-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 72/89 - Diante do retorno da Carta Precatória, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias, especificamente diante do teor da certidão de fl. 89, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Fls. 53/61 - Diante da apresentação da via original do contrato, verifico que a exequente cumpriu o disposto na determinação de fls. 40/41. Consigno, por oportuno, que em se tratando o endereço de localidade que não é sede de Subseção Judiciária, promova a exequente o recolhimento das custas referentes à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, expeça a Secretaria a Carta Precatória para citação do executado. Intime-se.

0007257-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 44/46). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente citados e realizada a penhora no feito não houve a interposição dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008876-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 48 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 47. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013283-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente citados e realizada a penhora no feito não houve a interposição dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MS INFOELETRO EIRELI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça e informe se possui interesse na manutenção da presente execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019086-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS TORRES

PA 1,02 Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 000047149119. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0020059-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que o objeto da demanda da 5ª Vara trata de busca e apreensão de veículo. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Financiamento de Veículo nº 44981786. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Diante dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca das informações trazidas aos autos requerendo, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Fls. 183/217 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 155, tendo em vista que até a presente data não houve resposta do D. Juízo Deprecado. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014636-28.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO VICENTE X SOLANGE MUNHOZ

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço do executado ROBERTO VICENTE consultado junto ao sistema Webservice, da Receita Federal do Brasil, é diferente daquele informado na petição inicial e refere-se a localidade que não abriga sede da Justiça Federal, proceda a parte exequente o recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, dos valores necessários à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias recolhidas, depreque-se a citação do executado supramencionado. Intime-se.

0020730-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Citem-se os executados para pagar ou depositar o débito em

Juízo em 24 (vinte e quatro) horas, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, expeça-se Mandado de Penhora do bem hipotecado, na forma do artigo 4º da Lei 5.741/71, intimando-se os devedores e nomeados depositários, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a devida avaliação. Determino, ainda, sejam os executados cientificados de que terão prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, que observados os incisos do artigo 5º da Lei 5741/71, terão efeito suspensivo. Ressalto, ainda, que se os executados estiverem fora da jurisdição da situação do imóvel a citação se dará por edital, observado o artigo 3ª parágrafo 2º da Lei 5.741/71. Ficam desde já deferidos os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0012101-63.2012.403.6100 - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS (SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fl. 146 - Junte-se. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela requerente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-39.2013.403.6100 - LUARA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 94/97: Diante das alegações dos autores, expeça-se mandado de intimação à herdeira ANDREZ NANES DOS SANTOS, a fim de que fique ciente da presente ação, e que regularize sua representação processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o de cujus deixou bens (certidão de óbito de fl. 23), providenciem os autores cópia de seu processo de inventário, e o respectivo formal de partilha, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0014051-73.2013.403.6100 - EDSON VICENTE X ELIEZER JOSE DA SILVA X ELISABETE MARTINS DE SOUZA X FELIPA FERREIRA X FLOZINA FERREIRA DE SOUZA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em decisão. Rejeito o pedido de aditamento à inicial (fl.92), tendo em vista a discordância da CEF, manifestada à fl.137. Insta consignar que a alteração dos elementos da demanda (neles compreendidos o valor da causa) é possível ao autor, independentemente da concordância do réu, se formulado antes da citação do réu, nos termos do art.284 cc. art.264, ambos do CPC, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a petição contendo o pedido de aditamento à inicial foi protocolizada no mesmo dia em que houve a citação do réu (20/08/2013), razão pela qual não se pode admitir a modificação da demanda sem sua concordância, em homenagem ao Princípio da Estabilização da Demanda. Assim, considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$50.000,00 divididos por cinco autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da

causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009)Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda.A validade dos atos praticados nos presentes autos deverá ser analisada pelo Juizado Especial Federal.Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

0014052-58.2013.403.6100 - ORLANDO FRANCISCHELLI X PEDRO DE JESUS DIAS X REINALDO JOSE STAVALE X RICARDO LIDIO LIBONI X ROLDAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em decisão.Rejeito o pedido de aditamento à inicial (fl.94), tendo em vista a discordância da CEF, manifestada à fl.139.Insta consignar que a alteração dos elementos da demanda (neles compreendidos o valor da causa) é possível ao autor, independentemente da concordância do réu, se formulado antes da citação do réu, nos termos do art.284 cc. art.264, ambos do CPC, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a petição contendo o pedido de aditamento à inicial foi protocolizada no mesmo dia em que houve a citação do réu (20/08/2013), razão pela qual não se pode admitir a modificação da demanda sem sua concordância, em homenagem ao Princípio da Estabilização da Demanda.Assim, considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$50.000,00 divididos por cinco autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO

FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. A validade dos atos praticados nos presentes autos deverá ser analisada pelo Juizado Especial Federal. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0014727-21.2013.403.6100 - SILVIO LUIZ GIUDICE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do novo valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor de R\$ 54.552,03. Verifico das cópias encaminhadas pelo autor às fls. 49/105, que os pedidos são diferentes. Assim, não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 35. Fl. 46 - Nada a decidir no referente a realização da prova pericial, eis que será realizado em momento oportuno. Fl. 47 - Emende o autor a inicial, esclarecendo expressamente qual o valor aplicado em qualquer contrato pela CEF. Insta esclarecer que todas as petições que emendaram a inicial, deverão ser encaminhadas em cópias para a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. I.C.

0015721-49.2013.403.6100 - VANDERLEI ANTONIO ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 28/69: Deixo de apreciar a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que deverá ser feita em autos apartados (art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50). Outrossim, tendo em vista que o autor requer o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.112/90 e que, no caso de procedência da ação, haverá comunhão de obrigações entre o réu e a União Federal, determino que o autor promova a citação da União Federal, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que inclua a UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo necessário. Cumpra-se. Int.

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 310/315: Tendo em vista as informações contidas na certidão da Sra. Oficial de Justiça, à fl. 166, de que a corrê CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA funcionava no 2º andar, salas 26, 27 e 28, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, mas se mudou do local em 01/10/13, indefiro a expedição de novo mandado de citação no mesmo endereço. Expeça-se novo mandado de citação à corrê CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA, no endereço de sua sócia e representante legal THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA, CPF 392.505.648-30, no endereço fornecido à fl. 311. Cumpra-se. Int.

0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em decisão.A ré opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 129/136, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega a União Federal que a decisão foi omissa, pois deveria ter constado que a inexigibilidade do imposto sobre a renda está limitada ao valor do imposto de renda anteriormente pago, de modo a se eliminar o alegado bis in idem. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, a Jurisprudência é pacífica nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95. 2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado. 3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95. 4. Recurso especial provido. EMEN: (Processo: RESP 201102289344 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1282609; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 28/11/2011 RBDTFP VOL. :00029 PG:00136 ..DTPB; Data da decisã: 17/11/2011; Data da publicação: 28/11/2011) Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que passa a ficar assim redigido: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício dos autores, de modo proporcional às contribuições por eles efetuadas, no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, devendo a Fundação CESP depositar judicialmente os valores. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. DESPACHO DE FL.160: Vistos em despacho. Fls.157/159: Tendo em vista nova decisão proferida acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, encaminhem-se cópias da decisão de fls.157/159 à FUNDAÇÃO CESP para as providências cabíveis e publique-se. Int. Cumpra-se.

0019990-34.2013.403.6100 - BENEDITA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.101/102: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE AUTORA cumpra integralmente o determinado no despacho de fl.100, juntando planilha de evolução do financiamento atualizada e uma cópia adicional que instruirá a contrafé. Silente, expeça-se Carta de Intimação com A.R.. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0021580-46.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 213/216 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a suspensão da exigibilidade da exação, até decisão final, em razão do depósito realizado nos autos. Depósito judicial juntado às fls. 215/216. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo

lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do débito, objeto do Processo Administrativo nº s 33902497486/2011-43 e dos débitos de ressarcimento ao SUS referentes às AIHs nºs 3511123914188, 3511123914199, 3512102052833 e 3512102337502, cobrados através do Processo Administrativo nº 33902710937/2013-13, até decisão final.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021606-44.2013.403.6100 - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos em despacho.Apresente a autora cópia do hollerith, se for o caso, e cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.Considerando que o Comando da Aeronautica não tem personalidade jurídica, emende, ainda, sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Apos, voltem os autos conclusos.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.Intime-se.

0021785-75.2013.403.6100 - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 86/87, porquanto distintos os objetos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUDLOFF

INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado. Segundo alega, a autora encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado, pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da autora reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela autora, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a autora pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Ademais, conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias e do aviso prévio indenizado, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para

o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido pela autora. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021810-88.2013.403.6100 - AUTO POSTO MARLIM LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001). Providencie o recolhimento das custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da legislação vigente. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela e considerando o lapso temporal decorrido, comprove o autor os incisos I e II do artigo 273 do C.P.C. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0021874-98.2013.403.6100 - MILTON DAVID DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021814-28.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO(SP192793 - MARIO TADEU MERCADANTE) X OSVALDO DE CASTRO X IRACEMA SARTOLI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da execução nº 00276598520064036100, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017679-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI

Vistos em despacho. Fl. 36 - Defiro o prazo complementar de 20(vinte) dias à exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fls. 29/30. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017981-02.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI

Vistos em despacho. Fls. 41/46 - Comprove a exequente os poderes do signatário da procuração de fl. 45 no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que o mandato (fl.11) do subscritor tem seu prazo final em 19 de novembro de 2013. Apóst, roenm os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033029-02.1993.403.6100 (93.0033029-2) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0052352-17.1998.403.6100 (98.0052352-9) - OSWALDO BITTAR X ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI X LEONEL MORETTO X RIOLANDO DE MENDONCA X JOSE ANTONIO MUNHOZ(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028048-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028048-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0010432-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010432-3) - MEDICALCOOP - COOPERATIVA MULTIPLA A SERVICO DA MEDICINA E ODONTOLOGIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Vistos em despacho. Fl. 295: Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Oportunamente, cumram-se os tópicos finais do despacho de fl. 289. Int.

0001647-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001647-6) - PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0019308-16.2012.403.6100 - ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013520-84.2013.403.6100 - HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013749-44.2013.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cumpre assinalar que não houve perda do objeto da ação em função da liberação das mercadorias, eis que ainda compete ao juiz sentenciar o feito, seja para convalidar o entendimento sumário, seja para, em caso negativo, vale dizer, na hipótese de denegação da ordem, permitir que a autoridade coatora promova os atos tendentes a reparar a situação criada por força da decisão de fls. 134/136. Posto isso, junte o impetrante o laudo elaborado no bojo do despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 13/1060317-2, a fim de ser verificada qual a classificação/nomenclatura das mercadorias importadas apurada pelo impetrado, segundo os critérios estabelecidos pela Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM ou pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, uma vez que o laudo apresentado às fls. 40/48, em que pese tratar-se aparentemente dos mesmos produtos, refere-se a outra Declaração de Importação. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0016064-45.2013.403.6100 - ALFA TURISMO LTDA - EPP(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA E SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA) X DIRETOR ORGANIZACAO SIST FINANC CONTROLE OPERACOES CREDITO RURAL BACEN

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALFA TURISMO LTDA-EPP contra ato do Senhor DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada, noticiada à impetrante no Ofício 05765/2013-BCB. A Sra. Oficial de Justiça certificou, à fl. 215, que o ofício de notificação não poderia ser recebido no endereço indicado na inicial, na cidade de São Paulo, uma vez que a autoridade coatora tem como domicílio a cidade de Brasília. Outrossim, consulta efetuada no site do BACEN, à fl. 222, também indica que a autoridade impetrada situa-se em Brasília. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o

presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de BRASÍLIA-DF, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018755-32.2013.403.6100 - PAULO DE TARSO FERNANDES RAMOS DO REGO X EDNA APARECIDA ORPINELLI RAMOS DO REGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 73: Defiro ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0019445-61.2013.403.6100 - RAZZO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUENTES

Vistos em despacho. Fls. 138/176: Mantenho a decisão de fls. 102/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020248-44.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 96/118: Mantenho a decisão de fls. 75/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0021701-74.2013.403.6100 - GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora decida sobre os pedidos de restituição protocolados em setembro de 2012. Sustenta a impetrante, em suma, que os pedidos de restituição apresentados em setembro de 2012 não foram apreciados até a presente data, em evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência e da razoabilidade. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que os Pedidos de Restituição PER/DECOMP relacionados nos autos foram protocolizados pela impetrante em setembro de 2012, deslinda que ultrapassou o prazo previsto em lei. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos processos administrativos (PER/COMP) relacionados às fls. 50/71 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados. Apresente a impetrante cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé, mas uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da

autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022003-06.2013.403.6100 - ELENICE ANGELA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP291731 - CLAUDIO AMARO DA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Emende a impetrante sua petição inicial, indicando corretamente os pedidos, uma vez que se mostram incompatíveis com os fatos narrados na inicial. Forneça, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022240-40.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Apresente o documento Informações Fiscais do Contribuinte, fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da impetrante. Por fim, forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução contrafé. Intime-se.

0003775-71.2013.403.6103 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES DE MELO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da ação. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0004660-64.2013.403.6110 - JAIME CARDOSO JUNIOR(SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES E SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X DIRETOR GERAL COORDENADORIA BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 40/50 como aditamento à inicial. Considerando que a autoridade coatora indicada na inicial pertence ao Estado de São Paulo, esclareça o impetrante, de forma fundamentada, o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Apesar da ausência de manifestação da exequente, entendo necessária a comprovação, pelo executado, do caráter alimentar da verba bloqueada. Dessa sorte, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o executado traga aos autos documentos tais como cópias de alvarás de levantamento, extratos de conta corrente com lançamentos referentes a transferências de valores oriundos de contas oficiais, entre outros, comprobatórios das alegações de fls. 269/280. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0021634-12.2013.403.6100 - PATRICIA PINHEIRO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: PATRICIA PINHEIRO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça

absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022025-64.2013.403.6100 - VALTER DAVID MONTEIRO (SP243496 - JOAO BAPTISTA DUARTE) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

O autor VALTER DAVID MONTEIRO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, contra o GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO ALBERTO GOLDMAN objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como seja reintegrado definitivamente nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Examinando os autos, verifico que falece competência a este juízo para processar e julgar o feito. A competência dos juízes federais foi fixada pelo artigo 109 da Constituição Federal, cabendo-lhes o processamento e julgamento das seguintes causas: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à

nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.A pretensão veiculada nestes autos volta-se contra o Governador do Estado de São Paulo e refere-se à indenização por danos materiais e morais, bem como a reintegração do autor às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo.Como se percebe, a discussão em questão não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 109 da Constituição Federal, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o feito, devendo o feito deve ser remetido à Justiça Estadual para que seja redistribuído a uma de suas varas cíveis.Em razão do exposto, nos termos do artigo 113 do CPC, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo.Intime-se.São Paulo, 9 de dezembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)
Fls. 635/636:Promova a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls.628, eis que estranha ao presente feito, devendo a mesma ser imediatamente juntada aos autos a que pertence (nº. 0015565-32.2011.4036100). Intime-se o exequente BNDES a informar, pontualmente, os dados requeridos pelos executados em sua petição de fls. 629/632 (item 10), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021259-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO)

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018305-89.2013.403.6100 - LEANDRO EDUARDO TAVEIRA(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X REITOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que seja determinado à autoridade que entregue o diploma do curso de enfermagem ao impetrante para registro profissional junto ao Coren/SP.Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação prestada pela autoridade de que o impetrante retirou o Certificado de Conclusão de Curso e histórico escolar em 27.09.2013 e, ainda, que referidos documentos autorizam sua inscrição junto ao Coren/SP, nos termos da Resolução Cofen nº 0445/2013.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 9 de dezembro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022391-06.2013.403.6100 - ZARCO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32: promova a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, a ser realizado em Guia de Recolhimento da União (GRU), bem assim apresente contrafé da inicial para instruir o mandado de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017413-83.2013.403.6100 - OBJETIVA - GESTAO E VENDAS S/S LTDA -ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7631

MONITORIA

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o informado às fls. 80/86, será reexpedida a carta precatória e encaminhada por correio com AR.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. a seE mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, revejo o despacho de fls. 220 e fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA

Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro prazo de 05 dias para que a autora apresente eventual endereço encontrado em suas diligências, conforme noticiado às fls. 69, devendo, no mesmo prazo, juntar as custas pagas para expedição de carta precatória caso o endereço encontrado seja em município em que não exista fórum federal.Se em termos, cite-se. Em não sendo cumprido o acima determinado, expeça-se edital, conforme despacho de fls. 44.Int.

0012338-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento.Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença.Int.

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)

Ante a ausência de conciliação, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)

Fls. 2005/2007 - Verifico que a parte autora - União - deixou de especificar quais são os termos de ocorrência lavrados (ou seja, em quais folhas do processo se encontram), que devem ser escaneados para a oitiva das testemunhas arroladas, determino o retorno COM URGÊNCIA, do presente feito com os dez volumes, para que a

Advogada da União indique detalhadamente quais as folhas dos autos devem ser escaneadas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Com o cumprimento, expeçam-se as cartas precatórias para Bragança Paulista e Guarulhos para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1994/1995 e 1996. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0023237-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAZARO HENRIQUE DE ASSUNCAO

Tendo em vista que não foi dado cumprimento à carta precatória de fls. 64/82 pelo Juízo deprecado, não tendo o oficial de justiça diligenciado no endereço indicado, contrariando o despacho proferido na própria subseção deprecada (fls. 72), determino que seja desentranhada a referida carta (substituindo-se por cópias) e novamente remetida à 1ª Vara Federal de Mauá, para que lhe seja dado integral cumprimento. Proceda a CEF ao recolhimento das custas indicadas às fls. 83, comprovando-o diretamente ao juízo deprecado. Int.

0007007-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO

Esclareça a CEF se deu cumprimento ao r. despacho de fls. 46, recolhendo as custas no juízo deprecado de Machado/MG, tendo em vista o print de fls. 47, no qual não há petições para serem juntadas naquele feito, no prazo de cinco dias. Int.

0017826-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DE MOURA

Vistos, etc. Fls. 61/78: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 32/33. Este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereço, sendo expedido os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 34/36 e 38/43. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 10/10/2012 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0018293-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA CRISTINA MONTINI

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou

para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0018297-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DE JESUS LOPRETTI RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para a correta expedição da carta precatória para a comarca de Barueri/SP, conforme determinado anteriormente às fls. 34. Ciência a CEF do retorno do mandado devolvido às fls. 39/41, bem como apresente novos endereços para citação da parte ré. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

0019334-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0022284-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA KUZMO

Despacho de fls. 33: Vistos, etc.. Intime-se novamente a CEF para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para a Comarca de Caieiras/SP, sob pena de indeferimento da Inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0022509-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA DE AMORIM OLIVEIRA

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 40 e 44, e o já determinado no despacho de fls. 42, reexpeça-se o mandado de citação, instruído com cópias da referidas fls. , devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 227 e 228 do CPC caso lhe seja afirmado que a ré reside no local, porém não possa encontrá-la em diferentes dias e horários em que se dirija até lá. Caso lhe seja afirmado que a ré não mais reside no local, devolva-se o mandado e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 23, procedendo-se à citação por edital. Int.

0013923-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocesual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0014808-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL LUCIO DA COSTA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0016219-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO DE JESUS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0017215-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do

réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0018324-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON BOTECHIA JUNIOR

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0018459-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LIA LAVIERI SAMPAIO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0020321-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0020712-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE MAGALHAES PADILHA MURRAY

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do código de processo civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.

0020717-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze)dias, nos

termos dos artigos 1102-A e seguintes, do código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.

0021064-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR GRIGOLETTO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutífera a diligência, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Int

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 699/701: Mantenho a decisão de fls. 695/695v por seus próprios fundamentos. Fls. 702/704: Considerando que os autos não estavam disponíveis em Secretaria em virtude da retirada pela exequente (fl. 698), devolvo o prazo para a Caixa Econômica Federal no tocante à decisão supra, publicada em 06/09/2013 (fls. 695v). Int.

0016745-98.2002.403.6100 (2002.61.00.016745-7) - RITSUKO TOMIOKA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após a CEF, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0008815-44.1993.403.6100 (93.0008815-7) - JOSE CARLOS CASTRO X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSELITO ALVES FERREIRA X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X JOAO MACARIO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE CARLOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON LUVIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo n 0028642-75.2011.403.0000, ao qual se negou provimento, cumpra a CEF o despacho de fls. 732.Int.

0033630-03.1996.403.6100 (96.0033630-0) - ELIEZER JOSE DE SOUZA X MARIA CECILIA CIREZA X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X YARA PACHECO DUTRA ALVES X ROMEU CONCEICAO SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIEZER JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA CIREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA PACHECO DUTRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 282/284: Ciência ao exequente Eliezer José de Souza.

0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4) - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 289: Concedo o prazo requerido pela CEF.Fl. 292: Considerando que os autos não estavam disponíveis em Secretaria em virtude da retirada pela executiva, CEF (fl. 288), devolvo o prazo para o exequente cumprir o determinado à fl. 285.Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 477: A questão da correção monetária já foi apreciada na decisão de fl. 403, que mantenho por seus próprios fundamentos.Quanto aos juros de mora, retornem os autos ao contador para que cumpra o determinado à fl. 358, reiterado à fl. 403.Após o retorno, dê-se ciência às partes desta decisão e da nova conta apresentada pelo prazo de 10 (dez) dias cada, primeiro a exequente a após a executada.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o correto cumprimento do julgado depende de fato a ser verificado:São devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento)... (fl. 114/115),No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - , a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a-) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução... (fl. 139), Determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos completos das antigas contas vinculadas ao FGTS, com indicação da(s) data(s) do(s) saque(s) ou informe se não ocorreu(ram).Prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a conta apresentada às fls. 298/307 e informe a percentagem dos índices administrativos aplicados em junho/87, maio/90 e fevereiro /91, noticiados na petição de fl. 263.Int.

0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da divergência entre as contas apresentadas pelas partes às fls. 178/196 e 201/209, ao Contador. Após o retorno, dê-se ciência para manifestação no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

Expediente Nº 7763

MONITORIA

0012059-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MACIEL FEITOSA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007372-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VIANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VIANA DA COSTA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIZA VIANA DA COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$.16.575,66 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 14/04/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003032160000034307). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 62/68), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 69). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 62/68. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 69. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - extrato demonstrativo de crédito (fls. 17/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.16.575,66 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 14/04/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0012356-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Defiro a vista requerida pela CEF, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013922-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS
Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de TATIANE OLIVEIRA DOS REIS, visando ao recebimento da quantia de R\$.11.691,89 (onze mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 15/07/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003059160000051799). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 92), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 95). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 92. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 95. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 19/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.11.691,89 (onze mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 15/07/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0017101-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO APARECIDO GARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO GARDINO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de AGUINALDO APARECIDO GARDINO, visando ao recebimento da quantia de R\$.29.200,79 (vinte e nove mil e duzentos reais e setenta e nove centavos), atualizada para 23/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000259160000046263). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 64, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 101/110), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 111). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a

decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 101/110. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 111. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 59/60), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$.29.200,79 (vinte e nove mil e duzentos reais e setenta e nove centavos), atualizada para 23/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0018321-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILZA INACIO ALVES FAVORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA INACIO ALVES FAVORETTO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARILZA INACIO ALVES FAVORETTO, visando ao recebimento da quantia de R\$.13.522,23 (treze mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), atualizada para 05/08/2011, oriunda de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (nº 000606673). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 77, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 98), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 105). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. fls. 98. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 105. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (fls. 09/23), demonstrativo de débito (fls. 26/40), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 41/54), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida

no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$. R\$. 13.522,23 (treze mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), atualizada para 05/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0013632-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Ciência à exequente do retorno do mandado de fls. 96, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019508-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME DOS SANTOS LIMA (SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DOS SANTOS LIMA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JAIME DOS SANTOS LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$. 18.928,73 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), atualizada para 08/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000906160000078927). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Citado por hora certa (fls. 37/39), foi expedida carta nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil (fls. 40/41), e apresentados embargos intempestivos (fls. 42/69). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o mandado de citação por hora certa foi juntado aos autos em 24/04/2013, conforme consta às fls. 37/39, tendo sido, em seguida, cumprida a formalidade da expedição de carta ao réu, nos termos do art. 229 do CPC (fls. 40/41). Seu prazo para apresentar embargos monitórios encerrava-se em 09/05/2013, 15 dias após a juntada do mandado cumprido; entretanto, só veio a protocolar manifestação nos autos em 22/05/2013 (fls. 42/69). Não obstante a própria lei seja clara, no art. 241, II, do CPC, é vasta a jurisprudência no sentido de que o prazo para manifestação do réu, no caso de citação por hora certa, inicia-se com a juntada do mandado aos autos, com a devida certidão do oficial de justiça em que relata haver procedido nos termos dos arts. 227 e 228 do CPC. Assim, é válido observar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. EQUIPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO. COMUNICADO PREVISTO NO ART. 229 DO CPC. 1. O procedimento de intimação da penhora com hora certa, na vigência da Lei n. 8.953/1994, é perfeitamente admissível nos casos em que, como o dos autos, caracterizar-se o intuito de ocultação do devedor. 2. Na citação com hora certa, o prazo da contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1291808/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 07/10/2013). Dessa forma, os embargos monitórios não podem ser recebidos, em razão da sua total intempestividade. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18/19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), onde se constata a efetiva disponibilização de

valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$. 18.928,73 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), atualizada para 08/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Anote-se no sistema processual o advogado constituído às fls. 68. Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo incidir seus efeitos sobre a condenação em honorários acima determinada. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0020297-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI CRISTINA COUTINHO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VIVIANI CRISTINA COUTINHO, visando ao recebimento da quantia de R\$. 22.395,90 (vinte e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), atualizada para 16/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003278160000068617). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41/42), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41/42. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 46. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 12/18), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no

pagamento de R\$.22.395,90 (vinte e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), atualizada para 16/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001672-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINES GUIMARAES CHAVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES GUIMARAES CHAVES BARRETO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARINES GUIMARAES CHAVES BARRETO, visando ao recebimento da quantia de R\$.12.422,91 (doze mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), atualizada para 08/01/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00329116000028381). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 32/33), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 38). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 32/33. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 38. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.12.422,91 (doze mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), atualizada para 08/01/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0004066-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN TORRES GUALTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TORRES GUALTER

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de IVAN

TORRES GUALTER, visando ao recebimento da quantia de R\$.57.275,56 (cinquenta e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 13/02/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000257160000022720). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38/39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 49). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 38/39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 49. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/19), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23/24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.57.275,56 (cinquenta e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 13/02/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0004290-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIVEIROS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALEXANDRE VIVEIROS, visando ao recebimento da quantia de R\$.40.766,01 (quarenta mil setecentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizada para 14/02/2013, oriunda de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (nº 01000067892). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 32, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 45 e 47), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 45 e 47. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 52. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (fls. 09/17), demonstrativo de débito (fls. 20/26), além de Planilha de Evolução da

Dívida (fls. 27/28), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.40.766,01 (quarenta mil setecentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizada para 14/02/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0004772-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALID SAID GIBAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALID SAID GIBAI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WALID SAID GIBAI, visando ao recebimento da quantia de R\$.114.563,68 (cento e quatorze mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 15/02/2013, somatória das dívidas oriundas de contratos de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (nº 160.000054432, 21.3277.400.0000400/44 e 01.000017225). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 68, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.88), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 89). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. fls. 88. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 89. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (fls. 10/31), demonstrativo de débito (fls. 36/54), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 55/59, 62/64), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.114.563,68 (cento e quatorze mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma

contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Despacho de fls. 68: Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0005375-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL DE SOUZA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EZEQUIEL DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$.27.922,03 (vinte e sete mil novecentos e vinte e dois reais e três centavos), atualizada para 18/02/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000257160000078431). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39/40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$.27.922,03 (vinte e sete mil novecentos e vinte e dois reais e três centavos), atualizada para 18/02/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%

sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0005378-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARCELO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARCELO GUEDES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDUARDO MARCELO GUEDES, visando ao recebimento da quantia de R\$.26.787,85 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizada para 19/02/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 004067160000030836). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 49), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 49. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 55. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.26.787,85 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizada para 19/02/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 7788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020940-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL CARLOS VEZZA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos

servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta realizada pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 57, que se envia para publicação. _____ fls. 57: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
Comprove o executado, Hotel Rancho Silvestre Ltda, o depósito das parcelas nos termos do requerido às fls. 1031/1033 (artigo 745-A do CPC), devendo observar que o não pagamento de qualquer das prestações sujeitará o executado às penalidades previstas no parágrafo segundo do referido artigo. Prazo de 10(dez) dias.Int.

0009204-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009204-0) - N K NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 726/737: Expeça-se mandado para fins de penhora de bens da empresa, conforme endereço indicado à fl. 728. Negativa a diligência, intime-se a representante legal, Maria Fernanda Toledo Magalhães, no endereço de fl. 737, para que informe o endereço onde a empresa exerce as atividades ou se houve o encerramento.

0010652-70.2012.403.6100 - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 81/83: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Restando a providência acima infrutífera ou insuficiente, cumpra-se a parte final do despacho anterior, expedindo-se mandado.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI)
Considerando que a r. decisão de fl. 725 alterou o valor da causa, determinando que deve corresponder à restituição pleiteada, retornar ao contador para adequação da conta. Após o retorno, dê-se vista para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10(dez) cada, primeiro a exequente e após a executada.Int.

0019518-63.1995.403.6100 (95.0019518-6) - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X MURILO CARNEIRO DE CAMARGO X BANCO ITAU S/A
Fls. 475/476: Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao executado.Int.

0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0) - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP216031 - EDGARD APARECIDO DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta realizada pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 694, que se envia para publicação. _____ fls. 694: Fl. 687: Defiro o prosseguimento da execução, na forma do art. 655-A do CPC, em face de Auto Posto Lótus Ltda EPP.Int.

0017409-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017409-8) - ERICA AFONSO DUARTE(SP211285 - EVANDRO FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA AFONSO DUARTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - CEF - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0014078-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-58.1995.403.6100 (95.0013860-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta realizada pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 105, que se envia para publicação. _____ fls. 105: Fls. 100/102: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Concedo prazo de 10(dez) dias ao exequente. No silêncio, a execução ficará suspensa nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051607-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051607-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão.Int.

0000803-73.1999.403.6183 (1999.61.83.000803-0) - MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI

Comprove a autora o depósito mensal das parcelas.Após o depósito da última, dê-se vista à União.Int.

0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2) - CIA/ METALURGICA PRADA X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X METALURGICA MOCOCA S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA X REAL EMBALAGENS S/A X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo IBAMA nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004356-95.2013.403.6100 - NUCLEO CAPITAL LTDA X M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA X ALGARVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X CONSTELLATION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

à vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 418/419. No entanto, defiro o prazo de dez dias para que a parte cumpra o disposto no art. 614, II do CPC e junte aos autos a planilha de cálculos, bem como as cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado para a instrução do mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, já que o BACEN é uma autarquia federal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010346-19.2003.403.6100 (2003.61.00.010346-0) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da penhora de fls. 1225/1226, bem como da decisão de fls. 1224, que se envia para publicação. FLS. 1224: Fls. 1218/1219: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento). Int.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da decisão e consulta de fls. 285 e 286, que se envia para publicação. fls. 285: Fls. 281/282: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Fls. 283/284: Ciência ao executado do desbloqueio pelo sistema do BacenJud. Int.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de penhora via BacenJud, requeira a credora (ECT) o quê de direito no prazo

de 05 dias. Publique-se o despacho de fls. 1345. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 1345: Fls. 156/173: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado às fls. 1318/1321. Int.-se.

0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7) - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0026992-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012726-3)) ISAO HAYASHI X HIROKO HAYASHI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da impugnação apresentada às fls. 169/172, determino o retorno dos autos ao contador para que informe se ocorre alteração na conta elaborada por utilização de índices previstos na Resolução 134/2010, em desacordo com o julgado, que determinou a aplicação da Resolução 64/2005. Em caso positivo, realize nova conta. Após o retorno, dê-se vista para manifestação das partes, pelo prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e depois a executada. Int.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Fls. 208/209 e 214: Ciência à CEF da intimação pessoal do executado. Manifeste-se o executado, por seu advogado, prestado os esclarecimentos solicitados pela CEF. Int.

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666656-26.1985.403.6100 (00.0666656-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) Fls. 463/464: Ciência à autora. Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, nova conclusão. Int.

0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão de fls. 385/386, determino que a petição de fls. 345/355 seja desapensada, dando-se regular prosseguimento.

0000859-45.1991.403.6100 (91.0000859-1) - SEBASTIANA BELMIRO MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à autora dos documentos apresentados pela União às fls. 601/608. Publique-se a decisão de fls. 599. FLS. 599: Fls. 597/598: Assiste razão em parte à executada em suas alegações. Entretanto, os pagamentos porventura realizados à exequente na esfera administrativa devem ser informados nestes autos, indicando-se o mês/ano e valor pago, sob pena de indevida execução de parcela já paga ou de pagamento em duplicidade. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a União. Int.

0685891-66.1991.403.6100 (91.0685891-0) - JOAQUIM EVANGELISTA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro AUTOR e após UNIÃO, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0) - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ao Sedi para cadastramento do CNPJ dos autores e massa falida de ETL Eletricidade, considerando o informado às fls. 647/648. Suspenda-se o cumprimento do despacho de fl. 947 em relação a este.Expeça-se o alvará em favor dos demais, conforme requerido à fl. 953.Solicite-se ao juízo falimentar o número de conta para fins de transferência. Após, transfira-se as importâncias depositadas em favor da massa falida.Int.

0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal alegando contradição da decisão proferida às fls. 2272/2273 no que tange à aplicação de correção monetária sobre os valores dos requisitórios pagos.É o relatório. Decido.Às fls. 2242/2247 a parte autora alega ter sido utilizada somente a TR como índice de atualização dos valores quando do pagamento das requisições advindas da execução destes autos.Segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, há requisição complementar de correção monetária quando I- no período entre a data do cálculo e da apresentação da requisição o índice adotado judicialmente for superior ao utilizado pelo Tribunal e ainda II- no período posterior ao prazo constitucional/legal de pagamento da requisição.No caso dos autos os RPVs expedidos foram pagos dentro do prazo constitucional/legal estabelecido, excluindo-se o item II descrito acima. Cabe, então, se verificar o item I.Assiste razão à União quando alega que já houve aplicação da correção monetária pelo E. TRF. O que a parte autora discute é o índice utilizado para a correção.Por esta razão, conheço dos embargos de declaração interpostos pela União para julgá-los parcialmente procedentes para aclarar a decisão de fls. 2272/2273 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja verificado os valores depositados, devendo ser observado o item 5.2, Nota 4 do Manual de Orientação ae Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Se houver diferença, deve a Contadoria apresentar a planilha dos valores ainda devidos, com urgência, em razão do tempo de tramitação dos autos.No mais, ciência às partes da penhora efetivada mno rosto destes autos em face da coautora COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LARANJAL LTDA., devendo a Secretaria informar os valores constantes nos autos, bem como solicitar informações acerca do interesse na transferência dos valores.Por fim, publique-se a decisão de fls.

2272/2273.Int.

D

ECISÃO DE FLS. 2272/2273:Fls. 2270/2271: Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos.Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, nos autos da carta precatória n.º0038045-78.2013.403.6182 que os valores até então depositados em favor de BINQUEDOS MARALEX LTDA., referente ao RPV já expedido, já foram levantados pela parte autora.Indo adiante, considerando a dissolução, bem como os documentos apresentados às fls. 2221/22236, ao SEDI para a retificação do pólo ativopara fazer constar no lugar de TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA, ALCIDES PAVAN e no lugar de TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA, JOSÉ MARCELO PAVAN.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria dar vista às partes da minuta que será oportunamente juntada aos autos.No mais, pleiteia a parte exequente pela incidência de juros e correção monetária sobre os valores já pagos.Particularmente acredito que são devidos os

juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E. STF. Quanto à correção monetária, esta sim é devida no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício para o pagamento, motivo pelo qual determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos com urgência em razão do tempo de tramitação destes autos. Int.

0007199-77.2006.403.6100 (2006.61.00.007199-0) - FREITAS E LEITE ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

À vista do informado pela autora às fls. 437/439, no que tange a não localização dos documentos solicitados no despacho de fl. 431, retornem os autos ao contador para que realize a conta com base no requerido e documentos acostados pelas partes às fls. 240/312 (observando-se a declaração de renda de fls. 282/312), 341/346, 352/355, 428/429 e 437/439. Após o retorno, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias cada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X

CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X VALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO DE LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANO DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X VALERIA SANTANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MAZINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1546/1547 - Com relação ao procedimento de habilitação de Dirce Barbosa, Amilde Feres Fiano, Luiz Conde e Deolinda Pascutti, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os sucessores respectivos se manifestarem com relação às alegações da União, facultando-se a apresentação dos documentos que reputarem pertinentes. Após, se em termos, prossiga-se, observando-se o quanto decidido nos Embargos à Execução n.º 0013336-36.2010.403.6100, em apenso.2. Fls. 1550/1551 - Relativamente à alegação de duplicidade de ações deduzida pela União, anota-se, em primeiro lugar, que a autora Erides Menezes Hoffman não figura entre os litisconsortes exequentes indicados nos cálculos de fls. 1294/1376. Entretanto, a fim de obstar eventual ajuizamento indevido de duas execuções com o mesmo objeto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para referida autora manifestar-se sobre a alegada existência de ação idêntica à presente sob o n.º 0026394-77.2008.403.6100, em fase de execução por si promovida. Em sendo o caso, decidindo prosseguir naquele feito, deverá referida autora renunciar ao crédito aqui apurado, no mesmo prazo.3. No tocante à notícia de falecimento de Benedita da Silva Oliveira, Ercília Toninato Lopez, Amélia Sgorlon Baldin, Ermozina de Souza Maria e Conceição Massini Sorrenti, suspendo a execução, na forma do art. 265, I, do CPC. Com o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0013336-36.2010.403.6100, em apenso, e havendo a regular habilitação dos respectivos sucessores na forma da lei, faculto o prosseguimento da execução com a expedição de ofícios requisitórios (de pequeno valor ou precatório),

consoante valores acolhidos nos embargos apensados, individualizados para cada litisconsorte falecido. Havendo discordância com tais valores, caberá aos sucessores promoverem a execução, pelos valores que entenderem corretos, na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7851

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033658-15.1989.403.6100 (89.0033658-4) - ALAOR MARQUES CORREA(SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X NANCY APARECIDA FERREIRA CORREA(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 358. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o quê de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Ciência à CEF do ofício juntado às fls. 396/405 para que no prazo de dez dias junte as cópias das principais peças destes autos devidamente autenticadas para a instrução da carta precatória a ser expedida determinando o cancelamento da inscrição do compromisso de compra e venda, conforme anteriormente determinado. Na referida carta, deve também ser determinada a reintegração de posse, conforme requerido, devendo ser indicado o representante legal indicado às fls. 390. No mais, diante do decurso do prazo para cumprimento espontâneo do determinado às fls. 356, requeira a CEF o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0049453-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049453-4) - CARLOS JOSE GONCALVES MENDONCA X CELIA MARIA BANDEIRA DE MELO MENDONCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0048234-27.2000.403.6100 (2000.61.00.048234-2) - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe a este Juízo se vem cumprindo administrativamente o trânsito em julgado, conforme planilha de fls. 554/560. No mais, providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008764-76.2006.403.6100 (2006.61.00.008764-9) - RENATO BARBOSA PRUDENTE(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 306 em razão da justiça gratuita deferida nos autos. Não comprovando a alteração na situação econômica do executado, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVIDA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/427: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.4.2.1, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019828-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Verifico que até a presente data a parte autora não cumpriu corretamente o determinado no despacho de fl. 26, motivo pelo qual defiro o prazo adicional de dez dias para a juntada das cópias das guias, conforme o item A, bem como para a juntada da cópia do acórdão, conforme item B. Se a patrona pretende realizar levantamento de valor, defiro desde já o prazo de dez dias para que seja juntada nova procuração com poder especial de receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Decorrido o prazo para manifestação, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.Int.

0019829-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Verifico que até a presente data a parte autora não cumpriu corretamente o determinado no despacho de fl. 05, motivo pelo qual defiro o prazo adicional de dez dias para a juntada das cópias das guias, conforme o item A, bem como para a juntada da cópia do acórdão, conforme item B. Deve a patrona regularizar sua representação processual trazendo aos autos a procuração dos advogados que firmaram o subatendimento de fls. 329. No entanto, se a patrona pretende realizar levantamento de valor, defiro desde já o prazo de dez dias para que seja juntada da procuração com poder especial de receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Decorrido o prazo para manifestação, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL S/A X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso do prazo, defiro o prazo de dez dias para ue o Banco do Brasil comprove o cumprimento do julgado com relação às coautoras ANGELA MARIA MARTINS e LIGIA MARTINS, sob pena de incidência em multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0) - PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MADELEINE GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X PEDRO AMERICO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADELEINE GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento espontâneo do despacho de fls. 422, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-Be 475-J do CPC.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF acoste nos autos o termo de quitação do financiamento para a liberação da hipoteca.Int.

0050356-13.2000.403.6100 (2000.61.00.050356-4) - CLEIDE REGINA CALEGARI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E

SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE REGINA CALEGARI

Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pela autora às fls. 526/528, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002873-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)) BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE ADAO FERNANDES LEITE X BANCO DO BRASIL S/A

Providencie a parte sucumbente - AUTORA - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9) - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN (SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora dos cálculos efetuados pela CEF às fls. 352/418, para manifestação em dez dias. Int.

Expediente Nº 7859

MANDADO DE SEGURANCA

0019739-16.2013.403.6100 - MORGANIA BEHENCK LEFFA (RS072035 - EDUARDO MATOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Morgania Behenk Leffa em face Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, visando ordem para liberação de veículo apreendido (Volvo/Vm 260, Car/Caminhão/ C. Aberta, ano/modelo 2010, de cor vermelha, Placa IQU 5951). Para tanto, em síntese, a parte impetrante afirma que é proprietária do veículo acima descrito, utilizando-o para suas atividades empresariais. Aduz que, no dia 24.10.2013, no Município de Atibaia/SP, foi abordada no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, sendo autuado pelo agente da PRF por infração prevista no art. 230, VII, da Lei nº 9.503/1997, sob a alegação de que o veículo apresentava alterações, mais especificamente na suspensão traseira (que encontra-se super elevada), sem, contudo, constar a devida modificação no documento do veículo (fls. 12). Todavia, sustenta a parte impetrante que o veículo possui a suspensão modificada, mas foi devidamente inspecionada por engenheiros do CSV/INMETRO. Ademais, afirma que as modificações dos componentes do sistema de suspensão de veículos de carga é permitida pelas Resoluções nºs 292/2008 e 319/2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como pela Portaria 110/2012, do DENATRAN. Pede liminar para liberação imediata do veículo. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 22). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 26/27). Notificada, a autoridade impetrada presta as devidas informações, encartadas às fls. 30/73, encaminhada via SEDEX e com AR, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a licitude da apreensão do veículo, porquanto o mesmo encontra-se em situação irregular, tendo em vista que houve alteração da suspensão, mas não consta essa modificação no documento do veículo (CRV ou CRLV). Acrescenta que, analisando os documentos apresentados, verificou-se que o Certificado de Segurança Veicular foi emitido em 18.05.2010, com data de validade em 18.06.2010, não sendo válido para comprovar se as modificações ainda estão de acordo com o autorizado pelo DENATRAN, ou se foram realizadas outras elevações irregulares. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso dos autos, o cerne da questão é saber se a alteração da suspensão do caminhão está em conformidade com a legislação de trânsito. Pois bem, é certo que é permitido a alteração, no caso específico, da suspensão, conforme dispõem as Resoluções 292/2008, do CONTRAN, parcialmente modificada pela Resolução nº 319/2009. Dispõe o art. 6º da Resolução nº 292/2008: Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de

suspensão com regulagem de altura Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo. Conforme a autoridade impetrada, a multa foi aplicada por não constar a modificação de forma correta no CRV ou no CRLV. De fato, examinando o documento de fls. 14 (Certificado de Registro do Veículo - CRV), observa-se no campo observações constar apenas SUSMOD.O disposto no Parágrafo Único do art. 6º, da Resolução nº 292/2008, determina expressamente que para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo. Afora tal irregularidade, o documento de fls. 15 (Certificado de Segurança Veicular - CSV) atesta a normalidade do veículo. Contudo, há que observar que o mesmo foi expedido em 18.05.2010 com validade até 18.06.2010. Assim, não é possível afirmar se no momento da autuação desse veículo, em 24.10.2013 (fls. 12), as modificações ainda estavam de acordo com referido documento, ou, por outro lado, se foram realizadas outras elevações de forma irregular. Ao que consta dos autos, notadamente das informações apresentadas, o caminhão apreendido possui originalmente 10 feixes de molas em cada lado, e durante a fiscalização foi constatada a presença de um total de 37 molas e calços. E mais, a altura da carroceria ao solo em sua fabricação original é de 1,16m, e durante a fiscalização foi constatada a altura de 1,83m, caracterizando uma superelevação desse caminhão, o que se pode observar nas fotos ilustrativas de fls. 32. Essas irregularidades, além de prejudicar o desempenho do veículo, deixa o para-choque mais alto e deixa de ser uma barreira no caso de batida. Observo que a alteração da suspensão é perfeitamente permitida pela legislação de regência, conquanto observadas as regulamentações específicas para cada tipo de veículo. No caso dos autos, o agente da PRF constatou irregularidade na suspensão do caminhão, em relação a qual a parte impetrante não apresentou provas em contrário. Enfim, cumpre lembrar que os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Nesse ponto, cumpre recordar que o mandado de segurança é meio processual célere, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo, não demonstrado pela parte impetrante, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 26/27, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022049-92.2013.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que teve seu pedido de emissão da certidão indeferida diante da existência de dívida ativa - CLT nº80.5.13.011901-84, ainda não ajuizada, decorre do processo administrativo 46472.005444/2003-37. Aduz que referido débito foi devidamente pago em 08.04.2005, no valor de R\$6.843,01. Acosta aos autos os documentos de fls.07/10. Instada a regularizar a representação processual, bem como esclarecer a divergência de CNPJ constante na inicial (01.937.526/0001-65) e, nos documentos: Informações Gerais da Inscrição (01.937.526/0059-81) e na guia DARF (01.937.526/0011-37) às fls. 16/17, a parte impetrante apresentou procuração e, informou que o CNPJ constante na inicial (01.937.526/0001-65) é inscrição do estabelecimento matriz da impetrante, o CNPJ 01.937.526/0011-37 constante na guia DARF, era da filial estabelecida na Av. Leão Machado, nº100 - Butantã - São Paulo/SP (fl. 65), sendo este o estabelecimento em que foi apurada a infração ocasionando a multa de R\$ 6.843,01 (fl.10). Por fim, o CNPJ 01.937.526/0059-81 que consta nas Informações Gerais da Inscrição (fls. 08/09), refere-se a filial localizada na Av. Doutor Guilherme Dumont Villares, nº1210 - São Paulo/SP, a qual foi extinta (fl. 63); não sabendo a parte impetrante informar a justificativa para indicação da referida inscrição, já que a multa corresponde a outra filial (fls. 19/63). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. De início, cumpre ressaltar a legitimidade da parte impetrante para requerer a expedição de CND ou CPDN em nome de sua filial, diante da comprovação de encerramento de liquidação voluntária, com a devida baixa perante a Receita Federal (fls. 62/63 e 65). Constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao disciplinar a relação jurídica tributária, bem como os atos da administração fazendária, entre os quais o de emitir certidões requeridas pelos contribuintes, relativamente aos seus débitos, dispõe: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Assim, caracteriza-se como ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário regularmente constituído. É ato que não se compadece com os princípios da legalidade,

do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da liberdade de iniciativa, constitucionalmente assegurados. Não sendo esse o caso, o art. 206 do CTN prevê a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso haja créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico constar no nome da filial da impetrante dívida ativa - CLT nº 80.5.13.011901-84, ainda não ajuizada, decorrente do processo administrativo 46472.005444/2003-37 (fls. 08/09 e 54/57 e 61). A impetrante alega o pagamento do referido débito, em 08.04.2005, através da guia DARF juntada à fl. 10, no valor de R\$6.843,01. Observa-se que, embora haja divergência no CNPJ constante na inicial (01.937.526/0001-65) e, nos documentos: na guia DARF (01.937.526/0011-37) e Informações Gerais da Inscrição (01.937.526/0059-81), é possível constatar que a primeira inscrição é da empresa matriz; a segunda indicada na guia DARF, refere-se a filial autuada - Processo Administrativo nº46472-005444/03-37 - Auto de Infração nº008536031, lavrado em face da empresa Internacional Restaurantes Ltda - CNPJ nº01937526/011-37, consoante ao documento de fl. 54. Ressalta-se que referida multa foi devidamente quitada (fl. 10), inclusive com os dados indicados no auto de infração enviado à impetrante (fl. 61) Por sua vez, no que tange ao terceiro CNPJ, confrontando os dados constantes no auto de infração e nas Informações Gerais da Inscrição, percebe-se a ocorrência de equívoco na indicação do CNPJ. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que expeça, em favor da Impetrante, certidão negativa de débitos, diante do pagamento integral da dívida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7865

CARTA PRECATORIA

0017142-74.2013.403.6100 - JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X BOOCK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista que o réu não foi localizado, conforme certidão de fl. 12, cancelo a audiência designada nos autos. Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida, pelo prazo de dez dias. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 174, devendo a CEF comparecer nesta Secretaria quando da publicação deste despacho para a retira do Edital e cumprimento do art. 232, III, do CPC.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, com urgência, para que cumpra o requerido pela União Federal às fls. 794/799. Após, voltem-me conclusos.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Fls. 82: Defiro o requerido pela CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, intimando-se o autor após o pagamento da sexta parcela, para levantamento integral do valor devido. Int.

0002793-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Fls. 68: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0222479-18.1980.403.6100 (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

IMISSAO NA POSSE

0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 124/131: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 373: Incumbe à parte autora as diligências necessárias à localização do réu. indefiro, por ora, o solicitado pela CEF. Fls. 374/375: Anote-se. Int.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 99: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 83/86: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044347-40.1997.403.6100 (97.0044347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-17.1997.403.6100 (97.0012927-6)) RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196

- LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o que determinou o V. Acórdão de fls.215/215vº, que transitou em julgado em 30/10/2013, e que deu provimento a apelação, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que se proceda ao julgamento do feito. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Fls.153: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a CEF. Int.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls.347/349: Homologo o pedido de desistência da apelação interposta pela FHE a teor do disposto no artigo 501 do CPC. Prejudicado o pedido de devolução do prazo requerido pelo Bradesco Vida e Previdência S/A (fls.352/353), tendo em vista a desistência da apelação homologada. Considerando que a Fundação Nacional do Exército goza dos privilégios da Fazenda Publica (artigo 31 da Lei nº 6855/80), CUMPRA-SE o determinado na sentença e remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Fls.354: INDEFIRO, posto que a execução deverá prosseguir nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0011717-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0012929-59.2012.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009993-27.2013.403.6100 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos dos Mandados de Segurança nºs 2008.61.00.001164-2 e 2008.61.00.001166-6, no prazo de 20(vinte) dias. Após, apreciarei a prova pericial requerida às fls.357/358. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019160-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023692-90.2010.403.6100) SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Fls. 408/414: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0019160-68.2013.403.6100.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Fls. 132: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

Fls. 93/94: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 476: Intime-se a CEF a declinar endereço para intimação do executado RAFAEL CARLOS DE MARCO para fiel depositário do imóvel penhorado às fls.83.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021963-58.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Vista à requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047843-88.1971.403.6100 (00.0047843-1) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP014968 - CARLOS HAMILTON ZELANTE MAZZEO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LIBERTY SEGUROS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar como auto LIBERTY SEGUROS S/A, atual denominação de Liberty Paulista Seguros S/A e de Companhia Paulista de Seguros, após proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011696-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011696-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BENECCOM ELETRONICOS LTDA(Proc. ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENECCOM ELETRONICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.129/133, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Nomeio como depositário dos bens penhorados eletronicamente o representante da empresa MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO. Intime-se, pessoalmente, o depositário para ciência do encargo, bem como para que informe o paradeiro da motocicleta HONDA/CG 125 CARGO, ANO/MODELO 2001/2001, PLACA DAF4793 - CHASSI 9C2JC30301R007049. Após, prossiga-se a execução incluindo os bens penhorados em Hasta Pública, conforme requerido pela ELETROBRAS. Decorrido o prazo para manifestação do executado, transfira-se o valor bloqueado(fl.584) para posterior conversão em renda da União Federal. Int.

0004547-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA

Fls. 69/70: Ciência do desarquivamento dos autos. Dê a autora regular andamento ao feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 90: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

Fls. 60/62: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da executada acerca do despacho de fls. 59. Silente, intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.60/62, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13605

ACAO CIVIL PUBLICA

0020016-32.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E SP313643 - JULIANA RIZERIO DA SILVA OLIVEIRA E SP328990 - MURILO NOGUEIRA VANNUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Trata-se de Ação Civil Pública na qual se pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado ao Conselho de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) que se abstenha de exigir o diploma para a inscrição definitiva principal (art. 9º, I, da Resolução nº 372/2010), posto que o art. 46 da Resolução COFEN n.372/2010 não mais admite o instituto da inscrição provisória em Conselho Regional, de profissionais nos quadros do referido Conselho, passando a considerar suficiente para tanto a certificação de conclusão do curso emitido pelas instituições de ensino superior, podendo, ainda, exigir posterior apresentação de diploma exclusivamente para que conste dos registros funcionais do profissional. Requer, outrossim, cominação de multa diária, para a hipótese de descumprimento total ou parcial do provimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O réu, notificado para se manifestar acerca do pedido formulado na presente ação, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que antes da propositura da ação foi publicada a resolução COFEN nº 445/2013, que estabelece a possibilidade de inscrição profissional com a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso. No mérito, sustentou a necessidade de apresentação de diploma para o registro definitivo, pelo que requer a denegação da liminar e a extinção do feito, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Tendo em vista a manifestação do réu, foi proferida decisão a fim de que a parte autora se manifestasse acerca das alegações

do COREN, especialmente quanto à alegada ausência de interesse de agir em virtude da publicação da Resolução COFEN nº 445/2013. A autora, em sua manifestação de fls. 105/107, alegou que, em que pese a Resolução nº 445/2013 tenha ampliado a possibilidade de requerer a inscrição profissional de enfermeiro, tal norma é insuficiente para os fins da presente ação, vez que determina a apresentação cumulativa de documentos, o que torna o pedido de inscrição dificultoso e burocrático. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos. De toda sorte, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a questão diz respeito à exigência do COREN- SP na apresentação de diploma oficial como requisito para o registro do profissional no COREN-SP. Neste passo, a lei 7.498/1986, em seu art. 6º, dispõe que são enfermeiros os titulares do diploma de Enfermagem conferido por instituição de ensino. Ainda, as Resoluções COFEN 291/2004 e COFEN 372/2010 regulamentavam a aplicação da legislação em vigor e possibilitavam aos recém- formados, exercerem sua atividade profissional, mediante a inscrição provisória principal. No entanto, com a edição da Resolução COFEN 372/2010, posteriormente alterada pela Resolução COFEN 418/2012, não foi mais possível a inscrição profissional provisória, sendo apenas prevista, a teor do disposto no art. 9º da Resolução COFEN 418/2012, a inscrição definitiva principal, que é aquela concedida pelo Conselho Regional, ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício permanente das atividades de enfermagem e a inscrição definitiva secundária, que é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal. A Resolução nº 445/2013, também autoriza, excepcionalmente, a apresentação de documento que comprove a colação de grau emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado de histórico escolar, nos termos do art. 1º da Resolução. Entretanto, depreendo que apenas a apresentação do certificado de conclusão e colação de grau no curso de Enfermagem, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC é suficiente para que se proceda ao registro no respectivo conselho profissional, razão pela qual há plausibilidade do direito alegado. Neste sentido, a jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002103-37.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013) Ainda, o perigo de dano é manifesto, visto que a exigência imposta pelo réu inviabiliza o

exercício da profissão dos bacharéis em Enfermagem recém- formados. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o COREN/SP se abstenha de exigir o diploma para a inscrição definitiva principal dos bacharéis em Enfermagem que assim o requeiram, aceitando, para tanto, a certidão de colação de grau de curso autorizado pelo MEC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se.

MONITORIA

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a citação dos réus VALDINEI DE MATOS MOREIRA e OUTRO, para pagamento da dívida por eles contraída ou, em sua ausência, bem como diante da não oposição de embargos, seja constituído título executivo judicial. Citados, os réus interpuseram embargos monitorios, arguindo a ocorrência de prescrição e requerendo a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos ao crédito. Referido pleito foi reiterado às fls. 106/106, 109/110 e 179/185. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Aliás, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos ao crédito requer: a) a existência de ação discutindo a existência total ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ e do STF; e c) sendo contestado apenas parte do débito, deposite o valor incontroverso ou preste caução idônea (Precedente: REsp 527.618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA). Conforme assentado, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Entretanto, há que se consignar, na hipótese dos autos, que a simples apresentação de defesa, questionando a cobrança que lhe é imposta, não é causa suficiente para autorizar a suspensão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito. Outrossim, não comprovaram os réus o preenchimento dos requisitos acima elencados. Não obstante tenham os réus arguido a ocorrência de prescrição, bem como discutam os réus a legitimidade da cobrança, as alegações tecidas nos embargos confundem-se com o mérito da ação. Anote-se, ademais, que pende nos autos a realização de prova pericial contábil, já deferida por decisão às fls. 111, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento, inexistindo, ainda, nos autos notícias de julgamento pelo E. TRF. Assim, sem prejuízo da decisão a ser proferida por este Juízo, ao final, neste momento processual tenho como ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. (Fls. 184/185) Anote-se, certificando-se. Intime-se a CEF para que informe a este Juízo sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020347-14.2013.403.6100 - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, em caso de desobediência. Requer, em pedido definitivo, a condenação da CAIXA no pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor que possui movimentação bancária junto à ré, por meio da conta nº 013.21742-8, Agência 1360 - Jardim Europa, tendo firmado, em março de 2013, empréstimo pessoal (contrato de nº 21.1360.144.0000074-87). Assevera que, em que pese todas as parcelas tenham sido adimplidas, recebeu cobrança da ré referente à parcela vencida em 21/07/2013 e quitada em 22/07/2013. Alega que imediatamente contactou a ré, por meio da central de atendimento, tendo-lhe sido informado que seria providenciada a baixa da cobrança em questão. Entretanto, relata que seus dados foram inseridos indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, além de ter sido efetuado débito em sua conta corrente, pela empresa ré, do valor de R\$ 225,55 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir no que toca aos pedidos de inexigibilidade do débito e exclusão do seu nome dos cadastros restritivos, vez que o contrato em questão foi liquidado em 22/10/2013, tendo, ainda, sido promovida a respectiva baixa junto aos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual a presente demanda deve substituir apenas a apreciação dos pedidos de indenização por danos morais e materiais. No mérito, sustenta que o autor efetuou o pagamento das três primeiras parcelas na data do vencimento, sendo que a quarta parcela, vencida em 21/07/2013, não foi paga. Aduz que, ao

contrário do que alega o autor, no dia 22/07/2013, foi efetuado o pagamento da quinta parcela (com vencimento para o mês subsequente - 21/08/2013), isto é, o autor pulou a prestação do mês de julho/2013. No dia 23/09/2013, foi quitada a sexta parcela, com vencimento em 21/09/2013, sendo certo que seu contrato ficou em atraso, razão pela qual o nome do autor foi inscrito nos cadastros restritivos. Alega que, diante da inadimplência, o autor foi contatado acerca da inadimplência em relação à quarta parcela de seu contrato, tendo sido informado, pelo funcionário Eunápio Rodrigues Santana Júnior, a realização do débito em sua conta, a fim de regularizar a dívida do autor, razão pela qual sustenta que as assertivas do autor não merecem prosperar. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação aos débitos discutidos nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos discutido nestes autos.

0021102-38.2013.403.6100 - BARRIL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MADAF ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Barril Empreendimentos, Construções e Participações Ltda e outro em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a fixação do aluguel provisório do imóvel situado nesta Capital, à Rua Padre Estevão Pernet, nºs 615/619, a ser pago pela ré a partir da citação, em valor correspondente a 80% do valor pedido a título de aluguel, ou seja, R\$48.000,00. Relatam os autores que em 10/12/2008 firmaram com a ré contrato de locação do imóvel referido, pelo prazo de 24 meses. Em 10/12/2010, firmaram o primeiro termo aditivo, pelo qual o contrato foi prorrogado por 24 meses, estando desde então prorrogado por prazo indeterminado. Ressalta que os reajustes foram realizados de acordo com a variação do IGPM-M, bem como que, por força da cláusula quinta, parágrafo segundo da avença, e por absoluto esquecimento dos autores (locadores), não houve qualquer reajuste para o segundo ano de locação. Aduzem que a ré vem pagando a quantia de R\$20.400,26 (vinte mil, quatrocentos reais e vinte e seis centavos) de aluguel, sendo que as despesas com o IPTU ficam a cargo dos locadores. PA 1 Invocam as disposições do artigo 19 da Lei 8.245/1991, requerendo o ajuste do aluguel ao preço de mercado, juntando para tanto laudo pericial que indica o valor adequado de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta

forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os autores pretendem a fixação de aluguel provisório, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor final pretendido, com base no artigo 68, inciso II, a) da Lei nº 8.245/91, verbis: Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: II - ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; (Incluída pela Lei nº 12.112, de 2009) Não obstante o dispositivo legal mencionado permita a fixação do aluguel provisório, nos termos requeridos, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que calcada em laudo pericial produzido unilateralmente. Observo, ademais, que a União Federal é dotada de plena solvabilidade, razão pela qual a fixação do aluguel provisório em momento posterior não acarretará à parte autora qualquer prejuízo. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se o despacho de fls. 79, citando-se a ré. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017082-04.2013.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante aproveitar os créditos decorrentes de valores relativos à contribuição de PIS e a COFINS - Importação, que alega terem sido indevidamente recolhidos em virtude do ilegítimo acréscimo, em suas bases de cálculo, de valores que extrapolam o conceito de valor aduaneiro, como o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre o valor das contribuições incidentes sobre as importações efetuadas, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos. Requer, outrossim, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em virtude dos valores em questão. Verifica-se da leitura do pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante que sua pretensão diz respeito ao pagamento e a compensação de valores relativos à contribuições relativas a PIS e COFINS e ICMS, o que não pode ser concedido em sede de liminar ou antecipação de tutela, nos termos da vedação contida nos parágrafo 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Posto isso, uma vez ausentes a liquidez quanto ao direito pleiteado e a relevância dos fundamentos da impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e intime-se pessoalmente o seu representante judicial legal. Em seguida, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Int.

0017423-30.2013.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A X INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FLS. 284: (Fls. 281) Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA DE FLS. 285/286: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem ordem judicial que determine às autoridades impetradas e seus agentes fiscais se abstenham de lhes impor sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, substanciadas na exclusão destas do Refis da Crise, por falta de pagamento das parcelas vincendas do parcelamento, enquanto pendentes de decisão final os Pedidos Administrativos de Revisão autuados sob os nºs 18186.72824/2013-30 (Viver S/A) e nº 18186.728239/2013-13 (Inpar Legacy). Juntaram documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vida das informações da autoridade impetrada, que argumentou com a ausência de previsão legal para a suspensão das parcelas do benefício fiscal concedido, de modo que o deferimento do pleito formulado resultaria em tratamento diferenciado prestado às impetrantes e implicaria em afronta ao princípio da legalidade estrita (fls. 236/240). As impetrantes reiteraram o pedido de liminar (fls. 243/271). Liminar indeferida por decisão de fls. 272 e verso. Pedido de desistência da ação formulado pelas impetrantes às fls. 276. Vista ao Ministério Público Federal, que tomou ciência de todo o processado, ficando no aguardo da análise do pedido de fls. 276. A União Federal manifestou-se às fls. 281, requerendo seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, o

que foi deferido por despacho às fls. 284. É o relatório. DECIDO. Consoante entendimento predominante em nossa Jurisprudência pátria, o pedido de desistência em mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional, independe do consentimento e intimação da parte contrária. Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 512478 (Processo: 200300477412 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000557865 FRANCIULLI NETTO): O entendimento esposado no v. acórdão recorrido vai ao encontro da orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer momento, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4º, do CPC segundo a qual depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (cf. Hely Lopes Meireles in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, 16ª ed., p. 82).. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019716-70.2013.403.6100 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA IBIRA - FM(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC X COORDENADOR GERAL RADIODIFUSAO COMUNITARIA MINISTERIO DAS COMUNICACOES X DIRETOR DEPTO ACOMPANHAMENTO E AVALIACAO - MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual objetiva a impetrante decisão que declare nula a decisão que a desabilitou no processo seletivo (aviso de Habilitação nº 43) para a outorga do serviço de radiofusão comunitária, para a localidade de Ibirarema, São Paulo. Requer, alternativamente, que seja seu recurso provido, provendo-se, ou ainda, que sejam reabertos os prazos para a regularização da pendência apontada, com a imediata habilitação da impetrante no certame. Alega, em síntese, que foi a única participante na área pretendida e que, a despeito de as autoridades coatoras terem inicialmente indeferido seu processo administrativo, por não ter colacionado, no prazo do Aviso, toda a documentação necessária para a habilitação, poderia ter juntado os documentos ausentes, por ocasião do pleito recursal, uma vez que se encontrava em vigor a Portaria nº 197/2013, que previa esta possibilidade. Aduz, outrossim, que as certidões criminais positivas em face de alguns diretores não devem ser consideradas para fins de arquivamento dos autos, vez que não havia trânsito em julgado da decisão criminal. A análise do pedido de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades coatoras, que sustentaram que a decisão prolatada pautou-se na legislação que regula o serviço de radiofusão, não havendo que se falar, por conseguinte, em ilegalidade cometida. É o relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso em exame, não se vislumbra a existência destes requisitos. Fundamenta-se. Das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, depreende-se que, ao contrário do afirmado na inicial, no caso dos autos, após a análise inicial de habilitação, foram requeridos novos documentos, aptos a darem seguimento à análise processual. No entanto, foram detectadas algumas pendências, sendo que, em virtude destas, foi remetido ofício à impetrante (ofício nº 0349/2012), com aviso de Recebimento firmado em 11.06.2012. E, em que pese a impetrante tenha juntado a documentação requerida, apenas a protocolou em 12/07/2013, ou seja, fora do prazo de concessão (30 dias). Portanto, as certidões criminais positivas em face de alguns diretores, ao contrário do aventado na inicial, não foram consideradas para fins de arquivamento dos autos, que se deu em virtude da não apresentação da documentação solicitada, no prazo legal. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022138-18.2013.403.6100 - EDSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual objetiva o impetrante a concessão de ordem judicial que lhe assegure a realização das provas perdidas em razão da suspensão acadêmica. Relata que é estudante do curso de Direito da FMU e que, neste ano, sofreu sindicância, instaurada a partir de Portaria lavrada pela Reitora em 16/05/2013, em razão da prática de má conduta na biblioteca, culminando em processo disciplinar com a aplicação de penalidade de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua ciência, que ocorreu em 19/09/2013. Afirma que no período de suspensão - de 20/09/2013 a 04/10/2013 - ocorreram avaliações contínuas, as quais o impetrante foi impedido de realizar e também as substitutivas. Ressalta que no Regimento interno da FMU não consta que o período de suspensão das aulas envolva também a proibição de realizar provas e

sem direito a nova oportunidade que as substitua. Argumenta com a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que houve dupla punição pelo mesmo fato, havendo, ainda, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Junta os documentos de fls. 09/115. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. A pretensão do impetrante reside em obter ordem judicial que o autorize a realizar as provas ministradas entre os dias 20/09/2013 a 04/10/2013, período em que esteve suspenso por aplicação de pena disciplinar. As questões processuais do procedimento disciplinar e as razões que levaram à aplicação da penalidade não são objetos de discussão nestes autos, cingindo-se, o cerne da questão, apenas ao invocado direito à realização das provas. Com efeito, observa-se do artigo 73, inciso I, d), do Regimento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, a previsão acerca da aplicação da pena disciplinar de suspensão, sem que discorra expressamente sobre o alcance dessa medida, do que se deduz que tenha ampla abrangência. Tenho, porém, que o impedimento imposto ao aluno de realizar as avaliações caracteriza, de fato, dupla punição, eis que inviabiliza o cumprimento do ano letivo, já que a aprovação dependerá do regular aproveitamento escolar obtido no período, por média sete, composta por uma nota de avaliação no semestre que deve, necessariamente, incluir, pelo menos, uma prova agendada pela Reitoria, além de outras atividades, conforme dispõe o 2º (artigo 57, 3º e 4º do Regimento Interno, às fls. 83). Em que pese o artigo 207 da Constituição Federal assegurar às Universidades a autonomia didático-financeira, a aplicação de qualquer medida punitiva ou restritiva de direitos deve ser revestida de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos, eis que a não realização das provas resultaria em inevitável reprovação do impetrante. Destaco, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA -- APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR - REALIZAÇÃO DE PROVAS DE FIM ANO 1. Compulsando os autos verifica-se que, conforme relata o impetrante, envolveu-se em ato indisciplinar (agressões físicas) ocorrido em 23/10/2006, o que provocou a instauração de Comissão de Inquérito Disciplinar, visando apurar o fato ocorrido nas dependências da Universidade, no prazo de 15 dias. 2. A referida Comissão apresentou parecer em 23/11/2006, sendo o impetrante notificado de sua suspensão por 20 dias, a partir do dia seguinte. 3. Em 27/11/2006 o impetrante solicitou a suspensão da penalidade, para realização das provas finais, que só foi autorizado 4 dias depois. Essa demora fez com que perdesse 4 provas. A realização das provas perdidas constitui o objeto do presente writ. 4. Sendo o cerne da questão a suspensão da penalidade para o aluno realizar as provas perdidas, na medida em que a análise do mérito da punição pelo ato indisciplinar ocorrido fica a cargo da própria instituição averiguar, eis que não cabe a justiça fazê-lo. 5. A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a Comissão de Inquérito Disciplinar procedeu a justa apuração dos fatos, respeitando a ampla defesa dos envolvidos. Sendo que a partir de 30/11/2006 foi suspensa a penalidade ao aceitar o recurso impetrado pelo advogado dos envolvidos. A impetrada cumpriu a liminar marcando a data para a realização das provas. A sentença concedeu a segurança. 6. Entendo que a punição disciplinar deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a não realização das provas finais por parte do aluno, apresentar-se-ia como uma punição disciplinar irrazoável e desproporcional. 7. Assim, em decorrência da liminar concedida e confirmada pela sentença, indica o bom senso a manutenção do julgado, pela consolidação e irreversibilidade da situação do pedido e manutenção da situação jurídica consolidada. 8. Além do que, como bem colocou o ilustre representante do Ministério Público, o Regimento Geral da Universidade não prevê a reprovação do aluno como medida punitiva por eventual ato indisciplinar (fls.262/297). 9. Remessa oficial não provida. (TRF-3, REOMS 302028, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2, de 07/04/2009, p. 594) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TROTE ACADÊMICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO. PENALIDADE SUSPensa EM DIAS DE AVALIAÇÕES. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Em que pese a Administração ter cumprido regularmente o devido processo legal, na espécie, verifica-se que a penalidade aplicada mostra-se desprovida de razoabilidade, na medida em que, os impetrantes, alunos da Universidade impetrada, serão, necessariamente, reprovados no caso de não lhes ser assegurada a presença, especificamente, nos dias de avaliação, pelo que se faz necessária a suspensão da medida imposta, com previsão de compensação posterior. II - Remessa oficial desprovida. Segurança concedida. (TRF-1, REOMS, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, e-DJF1 de 01/06/2012, p. 129) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar ao impetrante a realização das provas perdidas em razão da suspensão disciplinar, no período de 20/09/2013 a 04/10/2013. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para ciência, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. P.I. Oficie-se.

0022275-97.2013.403.6100 - RONALDO DOS SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SECRETARIA

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão. Proceda o impetrante a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022164-16.2013.403.6100 - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO

LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual a Requerente objetiva o deferimento de medida liminar para que sejam aceitos os créditos judiciais, oriundos do Processo nº 90.00.01943-5, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, como caução antecipada do débito apurado no valor de R\$4.108.284,68 e, após, seja expedida certidão de regularidade fiscal. Alega, em suma, ser titular dos créditos judiciais de natureza indenizatória decorrentes da Lei nº 4870/65, no montante de R\$5.000.0000,00, pertencentes originalmente a Companhia Açucareira Central Samaúma, cedidos através de cessão de crédito (instrumento anexo). Aduz que a caução é oferecida em razão da inexistência de Execução Fiscal ajuizada, e poderá ser equiparada à penhora antecipada, garantindo futuramente o processo executivo. Sustenta que o STJ já se manifestou no sentido de que a penhora deve ser equiparada à caução, devendo ser aplicada a esta os efeitos que o CTN aplica àquela. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda da contestação. Ademais, em se tratando de antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, bem como que o bem oferecido foge à ordem estabelecida no 11 da Lei 6.830/1980, entendo consentâneo aguardar a defesa da ré. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020497-92.2013.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta pelo Banco Itaú Unibanco S.A. em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 16327.917512/2009-19, inscrito em dívida ativa nº 80.4.13.048143-60 relativo a IOF do período de 03/2008. Aduz o autor que em razão de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Declara que apurando ter recolhido a maior do referido tributo no período de apuração de 01/2008, compensou com o débito de IOF do período de 03/2008, realizada por meio do PER/DCOMP nº 22293.51841.260308.1.3.04-0091. Entretanto, a Delegacia da Receita Federal não homologou tal compensação. Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, esclarecendo o autor que houve erro no preenchimento da DCTF, saneado por retificadora. Contudo, a DRJ de Campinas julgou improcedente a Manifestação, entendendo não ter sido comprovada a existência de crédito, posto que a instituição financeira deveria demonstrar o pagamento a maior realizado por ela. O autor, ainda, declara que apresentou Recurso Voluntário afirmando que a ocorrência de erro formal na DCTF não representaria óbice para reconhecimento do crédito. Contudo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento por não ter sido demonstrada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, entendendo ainda que o valor declarado é superior ao recolhido, concluindo por diferença a ser recolhida. Segundo narra o autor, essa confusão se deu em razão de ter o Conselho considerado apenas um dos DARFs de recolhimento da retificadora e não de todo o período. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 105/141 por se tratar de objeto distinto. O autor tenta demonstrar que em razão de uma operação posterior de estorno de IOF no valor de R\$ 14.965,00 (catorze mil e novecentos e sessenta e cinco reais) anteriormente declarado, referente ao período de janeiro/2008, houve uma retificadora para demonstrar o crédito do valor de R\$ 15.323,33 (quinze mil, trezentos e vinte e três

reais e trinta e três centavos). Contudo, não havendo na documentação trazida pelo autor comprovação de pagamento das DARFs; sendo a diferença do valor declarado indevidamente e posteriormente retificado diferentes entre si; sendo apresentando um arquivo eletrônico da composição de arrecadação da DARF recolhida em 23/01/2008 em uma simples planilha de Excel; havendo negativa da parte ré em várias instâncias, apesar de ter acesso direto ao banco de dados, não permite a este juízo, em sede de cognição sumária, antecipar o pedido de tutela em todo ou em parte, por não haver prova inequívoca que permita asseverar a verossimilhança da alegação. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016448-08.2013.403.6100 - UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Aceito a conclusão nesta data. Verifica-se que a guia de recolhimento apresentada em fl.179 foi recolhida com o código incorreto além de se tratar de cópia. Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento correto das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinado com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, trazendo aos autos o comprovante em sua via original. Cumprido o determinado acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar. I.

0020599-17.2013.403.6100 - RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para prolação da sentença. I.

0020792-32.2013.403.6100 - CTC - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls.86 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0022174-60.2013.403.6100 - LEILA LUANDA RODRIGUES(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E SP329989 - GISELE GOMES DE MIRANDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego.Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária.Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540):CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência precedente.Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

0022200-58.2013.403.6100 - JULIA SILVANO MORGATO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP327609 - THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI

MORUMBI

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o determinado acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015435-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CLODINO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões de fls.41 e 43, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6667

MONITORIA

0004310-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Petição e documentos de fls. 53-59: Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 52 (Banco: Banco do Brasil S/A) refere(m)-se à percepção de aposentadoria, conforme demonstrado nos documentos de fls. 57-59, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, CARLOS ALBERTO DA SILVA, que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016893-37.1987.403.6100 (87.0016893-9) - IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND., COM. E REPRESENTACOES LTDA.(SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006080-77.1989.403.6100 (89.0006080-5) - IMOBILIARIA NOVA AMERICA SS LTDA X GLAUCIA FRANCISCA SAJOVIC SANZOGO X SEGUNDO EDMUNDO MAZZEI MASSONI X GERSON ALONSO MENDES X ANTONIO AREF SABBAGH X VICTOR TABBAL(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IMOBILIARIA NOVA AMERICA SS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA FRANCISCA SAJOVIC SANZOGO X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO EDMUNDO MAZZEI MASSONI X UNIAO FEDERAL X GERSON ALONSO MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AREF SABBAGH X UNIAO FEDERAL X VICTOR TABBAL X UNIAO FEDERAL Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos necessários para a habilitação dos sucessores de ANTONIO AREEF SABBACH, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0040125-10.1989.403.6100 (89.0040125-4) - MORETO MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos.Considerando que não há mais valores pendentes de levantamento (fls. 312), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0680354-89.1991.403.6100 (91.0680354-7) - ORLANDO MARECA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral do advogado JOSÉ LUIZ FERNANDES junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0067239-16.1992.403.6100 (92.0067239-6) - JOSE RAMALHO GABRIELLI JUNIOR X EUCLIDES BORGES DE OLIVEIRA X YARA MENDES DE OLIVEIRA X ADERBAL GURTLER - ESPOLIO X ODILA APPARECIDA FUZARO GURTLER(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018186-61.1995.403.6100 (95.0018186-0) - CARLOS AUGUSTO VANZELA X SONIA MARIA TUROLLA VANZELA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO REAL S/A(SP146459 - MARCOS BENACCHIO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)
Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003699-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003699-1) - CLAUDIO FRANCISCO SZEIBEL X CLAUDIO GOMES DA SILVA X CLAUDIO ZANCO X CLAUDIONOR DA ROSA DOMINGUES X CLAUDIONOR DUARTE JANEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Cumpra a Caixa Econômica Federal a v. Decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO, comprovando o depósito dos honorários advocatícios devidos aos coautores CLÁUDIO FRANCISCO SZEIBEL, CLÁUDIO GOMES DA SILVA, CLÁUDIO ZANCO E CLAUDIONOR DA ROSA DOMINGUES, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o autor, em igual prazo.Int.

0016690-16.2003.403.6100 (2003.61.00.016690-1) - FEDERACAO PAULISTA DE AIKIDO-FEPAI X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AIKIDO - INSTITUTO TAKEMUSSU BRAZIL AIKIKAI(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Vistos,Intime-se o advogado Paulo Sérgio Cremona - OAB/SP 55.753 para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0024996-71.2003.403.6100 (2003.61.00.024996-0) - ALINE GONCALVES LEAL(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012460-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012460-1) - CONJUNTO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DA

CONCEICAO APARECIDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003390-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CERCHIAI JUNIOR

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou endereços ou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025271-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025271-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEITE PINTO & ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA X LUIZ EDUARDO PRATES LEITE PINTO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018757-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO STRASBURG(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X JOAO CARLOS CAMPOS STRASBURG(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X MARCIA STRASBURG X OSWALDO STRASBURG(SP217916 - ROSANE SERPEJANTE PEPPE)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 795. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito judicial (fls. 791) referente aos honorários advocatícios, rateado em favor dos advogados da parte embargada, nos seguintes percentuais: 1) Renato de Queiróz - OAB/SP 138.864 - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - 50% (cinquenta por cento); 2) Rosane Serpejante Peppe - OAB/SP 217.916 - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - 50% (cinquenta por cento). Após, publique-se a presente decisão para intimação dos advogados que deverão retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664965-64.1991.403.6100 (91.0664965-3) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X MARIO DE MEDEIROS MAIA X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA X AMIL SAUDE LTDA(SP077764 - EUNICE MELLO LIMA E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE MEDEIROS MAIA X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA X UNIAO FEDERAL X AMIL SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 695-697 e 699-701), em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034277-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034277-1) - REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA X SELMA MENEGON DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MENEGON DE SOUZA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016942-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016942-2) - DROGARIA R FERNANDES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA R FERNANDES LTDA

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023254-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005977-35.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO ARANTES(SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ARANTES

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não indicou endereços ou bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-12.1991.403.6100 (91.0004877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-70.1991.403.6100 (91.0000340-9)) MARIA THEREZA DIAS(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0043015-04.1998.403.6100 (98.0043015-6) - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002091-77.2000.403.6100 (2000.61.00.002091-7) - JOSE ERASMO DE MELO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BRITO ALVES X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO CONRADO DE SOUSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARIO DOS SANTOS TRINDADE X ADEILDO MARQUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que elabore novos cálculos, em prosseguimento à cobrança, unicamente em relação aos fundistas que não aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, nos termos do v. Acórdão das fls. 410-412, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014681-86.2000.403.6100 (2000.61.00.014681-0) - SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004162-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004162-7) - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃORequeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009074-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009074-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E Proc. EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011887-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011887-3) - VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do trânsito em julgado do r. Decisão que julgou improcedente a Ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024761-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024761-2) - VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante do trânsito em julgado do r. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023177-60.2007.403.6100 (2007.61.00.023177-7) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027914-72.2008.403.6100 (2008.61.00.027914-6) - ALVARO NARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0032534-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032534-0) - ANTONIO FERNANDES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016474-11.2010.403.6100 - ANTONY JOSE DA CRUZ X VALMIR BISPO DOS SANTOS X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X CARLOS ALBERTO PARAISO

X GUSTAVO DA SILVA SENRA COSTA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante do trânsito em julgado do r. Decisão que julgou improcedente a Ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011965-03.2011.403.6100 - INFINITY TRANSPORTES LTDA - ME(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos. Fls. 99-101. Prejudicado o pedido do autor, haja vista o trânsito em julgado da Sentença de fls. 95. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004807-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741876-20.1991.403.6100 (91.0741876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MAURO CIDIN BONZEGNO X ADAIL BERTASSO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMSUI-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora (embargado), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.022,20 (mil e vinte e dois reais e vinte centavos) em janeiro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos para União Federal (PFN) DARF - código 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013349-31.1993.403.6100 (93.0013349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-28.1993.403.6100 (93.0010769-0)) APARECIDA GIAFFONE(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada interposta por APARECIDA GIAFFONE em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras. Julgado procedente o feito, o juiz determinou que o depósito presente as fls. 96 teria seu destino definido com o trânsito em julgado da ação ordinária 0016297-43.1993.403.6100.A ação Principal de Inexistência de Relação Jurídica teve sentença procedente, contra a qual foi interposta apelação da União, posteriormente improvida. Contra o v. acórdão foi interposta Ação Rescisória da União Federal, que recebeu o nº 2007.03.00.000443-5. Julgada improcedente, houve a interposição de Recurso extraordinário e Recurso especial, ambos pela União Federal, os quais encontram-se conclusos para julgamento.Determino o apensamento destes autos aos autos da ação ordinária 0016297-43.1993.403.6100.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória retro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020185-15.1996.403.6100 (96.0020185-4) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Fls. 210. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL, da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.00707810-5, sob o código da Receita 2864- Honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União e remmetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4080

MANDADO DE SEGURANCA

0015115-61.1989.403.6100 (89.0015115-0) - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0027177-60.1994.403.6100 (94.0027177-8) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência à impetrante sobre a petição da União de fls.374/396, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Acolho os cálculos apresentados pela União Federal, às fls.836/855, haja vista que o cálculo deve ser realizado conforme o sistema de apuração do imposto de renda, que preceitua que o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, levando-se em consideração, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em renda da totalidade dos depósitos. Informe a União sob qual código de receita devem ser convertidos os valores depositados nos autos, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0018351-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018351-4) - METODO ENGENHARIA S/A(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE FLS.403: Informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, na decisão de fls.397, foi informado número de processo errado e o texto disponibilizado no diário eletrônico, às fls.203/205, no dia 29/10/2013, esta divergente ao que consta no presente feito. Era o que me cabia informar. DECISAO DE FL.404: Em face da informação retro, chamo feito à ordem.Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005259-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005259-7) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005481-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005481-1) - ESTEVES & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0010023-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010023-7) - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0019834-80.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à impetrante sobre o ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0020563-09.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO X GUIOMAR DE FATIMA JOAO NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0010666-20.2013.403.6100 - MAGESTIC TRANSPORTE DE GARGAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012379-30.2013.403.6100 - ROBERTA APARECIDA MARCONDES PIMENTA SALGADO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014586-02.2013.403.6100 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 280/300 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021346-64.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP107633 - MAURO ROSNER E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional determinando o trancamento da Sindicância Patrimonial nº 002/2010-SR/DPF/SP, tendo em conta a ilicitude dos elementos que motivaram a sua instauração. Aduz, em apertada síntese, que a instauração da referida sindicância patrimonial foi requerida pelo Ministério Público Federal com base em informações obtidas através de quebra de sigilo fiscal, no bojo de procedimento civil preparatório que, de seu turno, por decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002599-66.2013.6100, teve declarada a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e, portanto, a nulidade das provas em decorrência obtidas. Sustenta, ainda, que referida sindicância não pode prosseguir tendo em vista que, além de ter sido instaurada exclusivamente com base em prova ilícita, teve curso de forma aleatória a abusiva, sem prazo de duração e com realização de amplos e inúmeros atos investigativos unilaterais, deliberações contraditórias e criação de figuras procedimentais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início convém destacar que o ato questionado por meio deste mandado de segurança é o do Superintendente Regional da Polícia Federal (fls. 510) o qual teria, mesmo sem prova de ilícitos ou elementos concretos, optado pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Ocorre que, no que se refere à alegação de inviolabilidade de dados verifica-se nos autos da Sindicância Patrimonial que o impetrante apresentou espontaneamente documentos, como as declarações retificadoras, comportamento este que indica, em última análise, autorização de uso pelo titular dos dados e descaracteriza a alegada nulidade pela violação de sigilo de dados. Quanto à duração do procedimento, anoto que não há falar em excesso de prazo para sua conclusão, tendo em conta a inexistência de previsão legal nesse sentido. Assim, enquanto não se operar a prescrição para a punição administrativa, a sindicância pode ter curso. Por fim, especificamente no tocante ao despacho de fls. 510, anoto que o Superintendente Regional da Polícia Federal, quando de suas deliberações, não fica vinculado aos pareceres da Comissão Sindicante ou do Núcleo de Disciplina. Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrante, a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar não foi feita sem fundamentação, entendendo o impetrado que havia indícios de acréscimo patrimonial do sindicado sem comprovação do lastro financeiro para tanto, conforme relatório complementar e laudos periciais que indica. Concluiu, assim, o impetrado, que o meio adequado para prosseguimento com o objeto da apuração é o processo administrativo disciplinar porque estabelece o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, não verifico, neste juízo sumário, frente aos argumentos e documentos apresentados na inicial, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada a ensejar a concessão da liminar pretendida. Por outro lado, o requisito do perigo da demora, por si só, é insuficiente para autorizar a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021617-73.2013.403.6100 - BRUNO DIAS GUTIERREZ(SP335712 - MARCELY FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional determinando que a sua peça prático-profissional seja corrigida pela Banca Examinadora da OAB, em consonância com o segundo gabarito divulgado, sem a necessidade de interposição de novo recurso. Aduz, em apertada síntese, que por ocasião do XI Exame de Ordem Unificado, quando da elaboração da peça prático-profissional, no primeiro gabarito de correção constou como padrão de resposta correta a Ação de Despejo com pedido de liminar. Após a divulgação deste primeiro gabarito, tendo em conta os diversos recursos administrativos, ao argumento de que a prova prático-profissional também aceitava como solução prática a Ação de Imissão na Posse com Pedido Liminar, os impetrados divulgaram novo gabarito incluindo como padrão de resposta também a Ação de Imissão na Posse com Pedido de Liminar. Alega que o impetrado condicionou a correção das peças não pontuadas, caso do impetrante, à apresentação de novo recurso, condição esta que, no entanto, não encontra respaldo nas regras editalícias. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início anoto que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. Assim, a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do

Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) Feitas essas considerações, verifico que, pela documentação carreada aos autos, os fatos, em sua integralidade e em todas as suas circunstâncias não se mostraram comprovados. De fato, não há como se afirmar que o impetrado não efetivou a correção, de forma espontânea, como noticiado à fl. 33. Também não consta deliberação sobre do recurso do impetrante, noticiado à fl. 28, o qual, se provido, poderia acarretar nova correção, com o mesmo resultado de ausência de pontuação. Assim, não é possível, neste juízo sumário, afirmar caracterizada a alegada violação a direito líquido e certo, sendo certo que o panorama fático pode ser melhor esclarecido com a vinda das informações. Destaco, por fim, que o presente mandado de segurança não perde o objeto se a ordem for proferida por ocasião da sentença. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021699-07.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante a divergência entre os números mencionados no quadro de fl.03 e os documentos de fls.34 e 38, no prazo de 10 dias, emendando a inicial, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.

0021742-41.2013.403.6100 - JOSE ALVES MORATO NETO (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ALVES MORATO NETO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção no desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 13.185,77 (treze mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), alusiva à reposição ao Erário Público. Sustentou o impetrante que recebeu os valores de boa-fé e que possuem caráter alimentar. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Deveras, prescreve o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Verifico, portanto, que o desconto empreendido pela autoridade impetrada encontra amparo legal. Friso que o simples fato de ter havido boa-fé da impetrante no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

0022282-89.2013.403.6100 - LABORATORIO HEPACHOLAN S A (SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia integral dos autos para a instrução de ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0022297-58.2013.403.6100 - GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA AGUIA DE OURO (SP173148 -

GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Providencie a impetrante: A) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo, em vista do pedido final formulado na petição inicial; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019720-10.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 79/82:Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que decrete a invalidade do auto de infração nº2032818, lavrado por verificar que o produto GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, marca NACIONAL GÁS, embalagem CILINDRO DE AÇO, conteúdo nominal 13 kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 549144. Argumenta, em apertada síntese, que não teve a multa liquidada no momento da autuação, o que dificultou sua defesa; que não ocorreram as infrações apontadas; que a multa imposta é ilegal, abusiva e exorbitante além de ter sido aplicada com o nítido propósito de captação de recursos privados a favor da entidade autuante, ante a manifesta desproporção entre a suposta infração cometida e o patamar da sanção aplicada pela autoridade administrativa. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos. Convém, de início, anotar que o processo administrativo e a penalidade discutida nessa demanda não veiculam matéria de natureza tributária, pois dizem respeito ao exercício de poder de polícia administrativa. A eventual inscrição do débito em dívida ativa não desnatura essa condição, porque consoante o artigo 39, da Lei n. 4320/64, são créditos da Fazenda Pública, os de natureza tributária e não-tributária e estes compreendem também os haveres provenientes de multa de qualquer origem ou natureza, e as penalidades aplicadas pelo INMETRO gozam dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública (Leis 5966/73 e 9933/99). No mais, alega a parte autora que é nulo o auto de infração vez que não traz em seu bojo a penalidade a ser aplicada. No auto de infração deve sempre constar os dispositivos da legislação infringidos, o local, a data da lavratura do auto, o nome e a assinatura do agente da fiscalização autuante, bem como a fundamentação propriamente dita da autuação. A ausência de fixação da multa no auto de infração não constitui cerceamento de defesa, tendo em vista que esta somente é apurada por ocasião do procedimento administrativo, o que possibilitará ao autuado a sua defesa, como ocorreu no presente caso. A questão relativa ao conteúdo da infração propriamente dita, quanto à incoerência das infrações apontadas no auto de infração, apurado em laudo pericial, remetem este juízo a exame mais aprofundado incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. No que diz respeito à imposição da multa e sua graduação pelos agentes do Inmetro, importante referir de que forma as Leis 5966/73 (art. 9º) e 9933/99 (arts. 8º e 9º) disciplinaram o assunto: Art. 9º A infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização. Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública. Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o

prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. Verifico que a lei reúne todos os elementos necessários para legitimar a atuação dos agentes administrativos do Inmetro, definindo as modalidades de penas e os parâmetros para sua aplicação e, no caso da multa seus limites mínimos e máximos para cada espécie de infração: leve, grave e gravíssima. Por outro lado, a questão relativa ao valor da multa, nos termos da lei, de fato, está sob o jugo da discricionariedade do agente público, o qual, uma vez constatada a observância dos extremos legais, não merece reparo por parte desse juízo, ao menos no atual estágio da demanda. Finalmente, a inscrição em dívida ativa e negativa de certidões são consequências naturais do inadimplemento, sendo certo que o oferecimento de caução, por intermédio de depósito judicial do valor da multa, independe de autorização judicial porque é faculdade da autora e é realizado por sua conta e risco. Ainda, antes de concretizada a citação do réu, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se. fls. 87: Vistos. (fls. 84/85) - A autora apresenta depósito judicial do valor da multa discutida, a qual, como dito, não tem natureza tributária. De fato, o crédito discutido na presente ação constitui dívida não-tributária, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei 4.320/64, de modo que a ela rigorosamente não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional e, por isso, não constituiria impedimento à expedição ou manutenção de certidão negativa de débitos referente a tributos federais. O depósito judicial, todavia, consoante Lei 6.830/80, constitui instrumento de garantia da execução de dívida ativa não-tributária e assume aqui a condição de contracautela, permitindo, assim, a suspensão da exigibilidade até decisão de mérito definitiva, bem como impede a inscrição no CADIN (art. 7º, da Lei 10.522/02). Face o exposto, suspendo a exigibilidade da pena de multa imposta pelo auto de infração nº 2032818. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79/82.

0019918-47.2013.403.6100 - NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X OK DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Cumpram as autoras o item 1 do despacho de fl. 111, mediante a juntada das procurações, com a identificação dos respectivos subscritores, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0020877-18.2013.403.6100 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018298-97.2013.403.6100 - GAFISA S/A. (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos. Cumpra a autora o despacho de fl.72, no prazo de cinco dias. Após, oficie conforme determinado às fls. 66/67. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571815-10.1983.403.6100 (00.0571815-5) - LINDOIA PREFEITURA (SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X LINDOIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2) - ELICELIA MARTINS MARINHO X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO (SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ELICELIA MARTINS MARINHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X RENATO FINELLI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Providencie o advogado Almir Goulart da Silveira a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

DESAPROPRIACAO

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP016650 - HOMAR CAIS E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

Diante da expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios no valor de R\$ 39.627,57 (fl. 754), reconsidero parcialmente o despacho de fl. 870 para determinar que a expedição dos alvarás de levantamentos seja no percentual de 50% do saldo remanescente dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.0295589-2 (guias de fls. 647 e 648), para cada beneficiário. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 870. Int. Despacho de fl. 870 - 1- Folhas 836/838; 867 e folhas 868/869: Primeiramente reconsidero integralmente o despacho de folha 866, pois o advogado STANLEY ZAIRA foi devidamente notificado de sua destituição conforme folha 835 tendo recebido inclusive seus honorários nos termos do alvará de folha 754.2- No que tange à procuração a parte expropriada RICARDO PEDROSO PERETTI e sua mulher MARIA CECÍLIA PEDROSO PERETTI se encontram regularmente representados nestes autos através de Mandato outorgado ao advogado Luiz Fernando da Costa Depieri OAB/SP 161.645, folha 821.3- Tendo a expropriante realizado integralmente o depósito atualizado conforme guia de folha 648 defiro a expedição da Carta de Adjudicação em seu favor.4- Constato que os expropriados cumpriram o que determina o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, ou seja, comprovaram a propriedade do imóvel, folhas 663/678, não há pendência de débitos fiscais (IPTR) conforme certidões de folha 725 e folha 773, foram devidamente publicados os editais para conhecimento de terceiros, folhas 712 e 715/716. 5- Assim, estando em termos defiro a expedição de Alvará de Levantamento correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à folha 648 em nome do advogado Luiz Fernando de Costa Depieri, CPF n.097.458.798-27, OAB/SP n.161.645.6- Defiro, ainda, a expedição de alvará de Levantamento dos outros 50% (cinquenta por cento) do depósito expresso na guia de folha 648 em nome RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA, CPF n. 216.026.058-40, Identidade Registro Geral n.23.323.341-1, SSP/SP, FOLHA 538.7- As partes deverão comparecer no prazo de 05 (cinco) dias para retirar os respectivos Alvarás.8- Int.

MONITORIA

0026478-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERSON DE SOUSA X JUARES DE SOUSA X MARIA HELENA LEAL DE SOUSA(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016161-45.2013.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º: 00161614520134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 1755/1756, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. O impetrante alega a existência de obscuridade e contradição na decisão de fls. 1755/1756, sob o fundamento de que não é possível aferir se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente abstenção de inclusão do nome do autor no CADIN e fornecimento de certidão de regularidade fiscal estão condicionados ou não à integralidade do depósito judicial. No caso em apreço, o autor efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 11.951,21, referente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 37.048.857-1, o que foi reconhecido por este Juízo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo, entretanto, que a ré apurou o valor atualizado de R\$ 13.146,33 (fl. 1766), ou seja, uma diferença no montante de R\$ 1.195,12. Notadamente, somente o depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que uma vez apurada diferença no valor devido, o autor deve proceder à complementação para que o depósito judicial produza seus efeitos legais, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente abstenção de inclusão do nome do autor no CADIN e fornecimento de certidão de regularidade fiscal, após o depósito judicial integral do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 37.048.857-1. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fls. 1755/1756 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folhas 168/170: Ante a concordância de ambas as partes HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às folhas 160/165. 2- Para expedição do alvará de levantamento a parte autora deverá indicar o nome, o número da identidade registro geral, o CPF e o nome de quem deverá ser expedido o alvará. 3- Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando-a reapropriar-se do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 121 qual seja, a diferença existente entre o valor depositado na guia de folha 121 e o valor ora homologado, folhas 160/165. 4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Folha 555: Recebo o recurso de apelação da parte Embargante juntado às folhas 541/553, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0009165-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009165-02.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, em

que a Embargante alega que não foram acostados aos autos documentos necessários à elaboração dos cálculos, o que tornaria inexigível o título em razão da ausência de liquidez. A embargada apresentou impugnação, fls. 17/22. À fl. 25 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que apurasse o quanto devido com base no julgado e nos documentos acostados aos autos. A União acostou, às fls. 28/36 cópia do recurso de agravo por instrumento interposto, ao qual foi deferido efeito suspensivo, fls. 47/48. Manifestação da embargada às fls. 50/52, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, salientando que os juros de mora foram computados a partir de abril de 2009, quando deveriam ter sido computados a partir de fevereiro de 2008, momento em que houve o trânsito em julgado. A embargada requereu, à fl. 53, que a embargante apresentasse a documentação indicada às fls. 09/10, o que foi deferido à fl. 55. Por sua vez, a embargada juntou aos autos o demonstrativo de fl. 61, alegando que o mesmo satisfaz o quanto solicitado pela União, requerendo ainda que a mesma se manifestasse a respeito (fls. 57/60). Intimada a se manifestar, a União (embargante) concordou expressamente com os valores apurados pela Exeçúente, constantes da planilha de fl. 272 da ação ordinária, conforme petição de fl. 79. É o relatório. Decido. Considerando que a União Federal (embargante) peticionou nos autos concordando com os cálculos apresentados pela exeçúente (embargada), resta superado o litígio que deu ensejo aos presentes embargos, cabendo ao juízo homologar os cálculos da execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela exeçúente, à fl. 272 dos autos principais, com os quais a União concordou à fl. 79, fixar o valor da execução em R\$ 15.866.347,90 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), atualizados até janeiro de 2011, neste valor já incluído a verba honorária e as custas processuais, conforme planilha de cálculo de fl. 272 dos autos. Condene a União Federal (embargante) ao pagamento da verba honorária devida nestes autos, ora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando-se sua concordância com os cálculos apresentados pela exeçúente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013728-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON (SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Considerando o documento de folha 10 defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Primeiramente a Embargante deverá, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o valor do quantum entende devido, com base nas suas alegações de folhas 02/08.3- Int.

0019633-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X GERSON JULIANO COSTA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Ação Ordinária n.0003289-32.2012.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 4- Int.

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Folhas 30/31: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Execução n.0009711-86.2013.403.6100. 3- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 4- Manifeste-se a embargada - EMGEA - no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 5- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026122-88.2005.403.6100 (2005.61.00.026122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039774-32.1992.403.6100 (92.0039774-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSANGELA DOIN DE ALMEIDA X ISMAEL ZANFELICE X SCHEILA BISSON (SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

1- Dê ciência às partes da descida destes autos de Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, devendo a UNIÃO FEDERAL ser intimada pessoalmente. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria. 3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS
1- Folha 277: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON
1- Folha 70: Ante o novo endereço fornecido cumpra a secretari o despacho de folha 40.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO
1- Folha 97: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0006234-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
1- Folhas 43/44: Considerando o que ficou exarado na certidão do Senhor Oficial de Justiça o qual certificou a citação porém não penhorou bens do Executado requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.2- Int.

0013293-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATACADAO DE MALHAS COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ANDRE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA XAVIER DE OLIVEIRA
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0013575-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALVES TEIXEIRA
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018878-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-45.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)
1- Apensem estes autos de impugnação ao valor da causa aos autos da ação ordinária n.0016161-45.2013.403.6100, procedendo as anotações no Sistema Processual. 2- Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012423-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662046-49.1984.403.6100 (00.0662046-9)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
1- Folhas 299/333: Manifeste-se a parte autora PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pela União Federal.2- Int.

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
1- Folhas 319/320: Primeiramente defiro ao Bradescor Corretora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001611-79.2012.403.6100 - EVALDO MACEDO XAVIER(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1- Folha 191: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 181/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada EVALDO MECEDO XAVIER para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3521

MONITORIA

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X NADIR DIAS DA SILVA

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante (fls.361/368), no prazo legal.Manifeste-se a requerida Christiane de Campos Coli e a CEF, em 10 dias se houve acordo entre as partes. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0013585-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO

Tendo em vista que o requerido foi intimado, por edital, nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Diga, a CEF, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES(SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO)

Cumpra a CEF o despacho de fls.255, apresentando as pesquisas junto aos CRI's, para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls.243.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015465-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER MAGNANI

O requerido foi citado (fls. 74) e intimado (fls. 83), mas não pagou o débito nem apresentou impugnação. Designada audiência de conciliação, o requerido não compareceu (fls. 87). Foram realizadas pesquisas de bens junto ao Bacenjud e Renajud (fls. 96/98 e 106), sem êxito.A exequente apresentou pesquisas de bens imóveis junto aos CRIs (fls. 114/138) e pediu a penhora do bem imóvel matriculado sob o n.º 72.009 no 8º CRI. Intimada a trazer aos autos o nome e qualificação dos coproprietários do bem, a CEF peticionou às fls. 153/158. Verifico que o imóvel que a CEF pretende que seja penhorado e posteriormente levado a leilão, para sanar sua dívida de R\$ 35.770,03 para agosto de 2011, possui 224 metros quadrados (fls. 134 verso), bem como 9 proprietários (fls. 153/154). Conforme registro R-6 da matrícula do imóvel, a área que o executado possui dentro desse total é de 3,5 metros quadrados (fls. 135/136), ou seja, apenas 1/64 do bem. Assim, a alienação do imóvel seria feita para a destinação de apenas 1/64 de seu valor em proveito da execução. Ora, não é razoável proceder-se à alienação em

tal situação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. 1. Recaindo a penhora sobre a oitava parte de bem imóvel, correspondente à parcela pertencente ao executado, e residindo no local a embargante, que é terceira frente a execução, juntamente com seu filho, e que é co-proprietária do mesmo imóvel, incidem as disposições da Lei 8.009/90, que asseguram a impenhorabilidade do bem de família, bem como a garantia constitucional do direito à habitação. 2. Não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal de imóvel, tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. 3. Situação em que a ponderação de valores recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família. (AC 200672000071441, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2007, DE de 04/09/2007, Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ) Constatou do voto da Relatora o seguinte entendimento: (...) Trata-se de imóvel que teve sua oitava parte penhorada para a garantia da execução movida pela União contra uma das coproprietárias. (...) O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e efetivado através de diversas disposições legais, dentre as quais as previstas na Lei 8.009/90, que além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. De outro modo, no caso concreto, não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. Aqui, os valores em jogo não são os mesmos e a ponderação recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família. Para finalizar, registro que o valor da execução, em julho de 2000, era de R\$ 7.365,37, pequeno, diante do valor de um imóvel, do qual, ademais, só se poderia extrair a oitava parte, que foi objeto de penhora. Como bem apreendido pelo juízo a quo, a gravosidade do prosseguimento da execução com a venda do lar da família da embargante, para recuperar míseros reais, seria o provimento jurisdicional mais desastroso do ponto de vista das consequências sociais das decisões, preocupação esta que deve nortear toda decisão realmente comprometida com a realização da justiça. Compartilhando o entendimento acima esposado, entendo que a penhora da cota parte do devedor frustra a finalidade da Lei. A penhora deve, portanto, ser indeferida. Diante do acima exposto, bem como de todas as diligências negativas realizadas nos autos, na busca de bens do requerido sem êxito, e tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas de bens junto aos CRIs, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0018501-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES GRIGOLATO

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B do CPC (fls.34). Não opondo embargos e não efetuando o pagamento. As diligências empreendidas junto ao Bacenjud (fls. 58), CRIs (fls.71/74) bem como Infojud (fls. 76) não obtiveram êxito. Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 79). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivamento por sobrestamento. Int.

0023421-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMEA DE ALMEIDA

Citada às fls.67 a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 68 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002792-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

Nada a decidir sobre fls. 86. É que a autora apresentou pesquisas de endereço da requerente e não de bens possíveis de penhora junto aos CRIs, para o prosseguimento do feito, como determinado às fls. 82. Cumpra, a autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fls. 82, apresentando pesquisas junto aos CRIs, para que possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0002793-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MORAES BATISTA

A requerida foi devidamente citada (fls. 40) e intimada (fls.50) nos termos do art. 475-j do CPC para pagar o débito e não o fez. Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de audiência de conciliação de fls. 54/55 e certidão de fls.56v, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens penhoráveis da requerida e suficientes à satisfação do crédito e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLDO RIBEIRO SOARES)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 80/81 porque tempestivos.Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que no acordo homologado entre as partes não há previsão de prosseguir-se o presente feito nos termos originalmente pactuados em caso de descumprimento.Se a requerente entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito, nos termos do Art. 475-J, considerando o acordo homologado entre as partes como título executivo judicial.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009072-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

Citado às fls.67 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 68 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0009701-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HAIM ZEITOUNI

Nada a decidir sobre fls. 80/86. É que a autora apresentou pesquisas de endereço da requerente e não de bens possíveis de penhora junto aos CRIs, para o prosseguimento do feito, como determinado às fls. 79.Cumpra, a autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fls. 79, apresentando pesquisas junto aos CRIs, para que possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.

0010230-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas (Bacenjud-fls.81 e Renajud-fls.82) e o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de 10 dias para que a CEF apresente as pesquisas junto aos CRI's.Apresentadas as pesquisas, cumpra-se o despacho de fls. 80, obtendo-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da parte requerida.No silêncio, ou mediante novo pedido de prazo, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0020223-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FRANCISCO PEREIRA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.46) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0020572-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 38), constituindo procurador oferecendo embargos monitórios às fls. 39/47. A requerente impugnou os embargos monitórios às fls. 58/72.Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Int.

0021722-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA ALONSO

Citada às fls.60 a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 62 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000666-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NESTOR GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

Citada às fls.41 a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 42 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000686-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO COSTA MACIEL

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.37) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0001520-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALENCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO

Citado às fls.38 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 39 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0004318-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO TOBIAS DE SOUZA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.41) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0007177-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOABILE PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante, (fls.83/88), no prazo legal.Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int .

0007720-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS AMBROSIO JUNIOR

Citado às fls.49 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 53 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006648-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021895-11.2012.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Int.

0014979-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-40.2012.403.6100) RAFAEL LEAL FERREIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a desistência dos embargos à execução nº 0014979-24.2013.4.03.6100 de fls.98/100, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Ciência à parte executada sobre petição de fls. 494/504 onde a exequente alega que os executados efetivamente realizaram o pagamento de R\$33.130,53, no entanto a quantia não era suficiente para liquidar a pendência referente ao contrato objeto desta ação.Tendo em vista que os mesmos executados tentaram negociar outro contrato (21.4055.697.000001-26) a CEF informou que utilizou o valor pago (R\$ 33.130,53) para o pagamento daquela dívida. Assim, não tendo havido a quitação do presente débito, prossiga-se o feito. Compulsando os autos, verifico que já foram bloqueados e levantados pela exequente pequenos valores pelo sistema Bacenjud (321/324 e 447). Houve também penhora de alguns bens de propriedade da empresa executada (fls. 100)Foram diligenciadas também pesquisas junto ao Renajud (fls.469/473) as quais restaram positivas com a penhora do veículo R/FREE HOBBY FH2 de 2013. Intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado. Retornando o mandado cumprido, proceda-se ao leilão do bem penhorado.Requeira a exequente o que de direito sobre a penhora dos bens de fls. 100, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e remessa do presente feito ao arquivo por sobrestamento.Como o valor dos bens penhorados não cobrem a dívida da exequente e tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das penhoras já realizadas, bem como de arquivamento do feito por sobrestamento. Int.

0023390-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a exequente apresente as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 41), não sendo encontrados bens penhoráveis. Opostos embargos à execução, estes foram julgados improcedentes (fls. 91/93).Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 46/65). Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2010, fls. 71/72). Foram juntadas as informações da Receita Federal (Ano Calendário 2008, fls. 82/89). Às fls. 106, foi solicitada nova penhora online, indeferida em razão de não estar comprovado nos autos que o advogado da exequente possuía poderes para atuar na presente ação.Tendo em vista que a exequente comprovou que o advogado LUIZ FERNANDO MAIA possui poderes para representa-la, passo a apreciar a petição de fls. 106.Defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada, tendo em vista que, das pesquisas apresentadas pela exequente junto ao DETRAN, infere-se sua intenção de penhorar veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda,

mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas nos autos (Bacenjud, Renajud e Infojud), todas infrutíferas, arquivem-se os autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO E BACENJUD PARCIAL.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE
Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (COLÉGIO CAMPANELE, fls. 82 e LUCIANA, fls. 92) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Houve penhora de bens às fls. 83/84, sendo a executada LUCIANA nomeada depositária dos bens. Levados à 69ª Hasta Pública Unificada (Lote 008, fls. 112), não houve licitantes interessados (fls. 125/126). Em reavaliação dos bens penhorados (fls. 135/136), constatou-se que alguns bens dos penhorados às fls. 83/84 foram perdidos. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2010, fls. 99/101 e 2012, fls. 160/161). Às fls. 187, a CEF requereu a realização de nova penhora online. Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência junto ao Bacenjud, e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online de valores. Manifeste-se, a CEF, acerca dos bens penhorados às fls. 83/84, esclarecendo se possui interesse na manutenção da penhora e requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição, intimando-se, pessoalmente, os executados. Não havendo interesse na penhora, apresente, a exequente, as pesquisas junto aos CRIs, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls. 165. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 do CPC (fls.50), não opondo embargos e não efetuando o pagamento. As diligências empreendidas junto aos CRIs (fls.81/100), Bacenjud (fls. 102/103), Infojud (fls. 112/114) bem como Renajud (fls.118v) não obtiveram êxito. Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 127). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI
O executado foi devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC. As diligência empreendida junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran, não obtiveram êxito (fls. 68/88, 90/92, 157/158). Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 170). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI
Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.227v) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0020160-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LEAL FERREIRA
Indefiro, por hora, o pedido de Infojud, uma vez que as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis referidos às fls. 67 não foram juntadas aos autos. Apresente a parte credora as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intimem-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Dê-se vista à DPU. Int.

0020829-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 -

ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIDEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (fls.59), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652B (MARA LÍGIA, fls. 57v e MARCOS CESAR e AUTO POSTO JUQUITIBA, fls. 63). Opostos embargos à execução, estes ainda estão pendentes de julgamento. Às fls. 69, a exequente requereu a realização de Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 249/250, que determinou a transferência dos valores bloqueados às fls. 171/173 para uma conta à disposição deste juízo e determinou, ainda, a manutenção dos bens penhorados nos autos (fls. 143/150) até a resolução da questão acerca do levantamento dos valores bloqueados. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Os executados interpuseram, ainda, agravo legal. Ciência às partes da decisão de fls. 293, na qual a Primeira Turma nega provimento ao agravo legal. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0020725-34.2013.403.0000. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de dez dias, memória de cálculo atualizada até o dia 18/07/2013, data correspondente à realização do bloqueio de valores, para que seja decidido o levantamento dos valores de fls. 253/256. Int.

0003490-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRISA ESTELA DOS SANTOS

A executada foi citada por hora certa (fls. 38). Nomeada curadora especial, a DPU opôs embargos à execução, pendentes de julgamento. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu prazo complementar. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 46, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0005461-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALEBE SILVEIRA AGUIAR

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 36/37). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do

bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Intimados, por meio de publicação (fls. 277), os requeridos apresentaram impugnação aos cálculos às fls. 279/284. Deixo de apreciar a impugnação, uma vez que não há garantia do débito, como o depósito do valor cobrando, nos termos do § 1º do Art. 475-J do CPC. Tendo em vista que os requeridos foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001729-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001729-8) - PATRICIA BERING DE OLIVEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63, intime-se o a autora a requer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6193

ACAO PENAL

0002738-42.2008.403.6181 (2008.61.81.002738-0) - JUSTICA PUBLICA X XINHUA LUO X SHAOLI SUN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 20.01.2011 (folhas 129/131), denúncia em face de Xinhua Luo e Shaoli Sun, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. Conforme a inicial, no dia 14.01.2008, os denunciados fizeram uso de passaportes estrangeiros com falsos vistos concedidos pelas Embaixadas do Brasil e da Bolívia, perante o Setor de Imigração do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, para instruir requerimento de permanência definitiva no país, sob o fundamento de terem filha menor de nacionalidade brasileira (fls. 129/131). A denúncia foi recebida aos 28.01.2011 (folhas 132/133). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 152/153). Os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 176/176-verso). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 286/287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, por parte de Xinhua Luo e Shaoli Sun, sendo certo que os denunciados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 177/178, 181/224, 228/271, 274/281, 282/284) que os acusados cumpriram integralmente as

condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Xinhua Luo e Shaoli Sun, com relação ao delito previsto nos artigos 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6195

EXECUCAO DA PENA

0011535-70.2009.403.6181 (2009.61.81.011535-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TELES (SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP117775 - PAULO JOSE TELES)

SENTENÇA O sentenciado José Teles, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e entrega mensal de uma cesta básica no valor de um salário mínimo. O trânsito em julgado para a acusação se deu em 10.10.2005 (folha 44). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n. 7.873/2012 (fls. 285/287). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, 1/3 (um terço) da pena, na forma do artigo 1º, XII, do Decreto n. 7.873/2012. Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 8º do Decreto n. 7.873/2012). E que o indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente (art. 6º, Decreto n. 7.873/2012). Em face do explicitado, adotando as razões expendidas nas folhas 285/287, concedo ao sentenciado JOSÉ TELES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 7.873/2012, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1497

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010678-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-79.2013.403.6181) RAFAEL PALLADINO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

..... Acrescento que a competência da Justiça Federal é *numerus clausus*. Assim, as hipóteses de crimes federais estão restritas aos ditames do texto constitucional. Também não se vislumbra a suposição de prejuízo aos interesses da União, uma vez que o interesse específico da União não restou demonstrado. Portanto, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento dos fatos expostos na denúncia dos autos nº 0005285-79.2013.403.6181, tendo em vista que se trata de crime de competência da Justiça Estadual. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e determino a redistribuição dos autos da ação penal 0005285-79.2013.403.6181 a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual. Traslade-se esta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, apensem-se estes autos ao feito principal. PRI

0013152-26.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-

49.2012.403.6122) LUIZ VANDERLEI DE MORAES BORGES(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X JUSTICA PUBLICA

10. Destarte, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO: Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. PRI

ACAO PENAL

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Designo o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas, para o interrogatório dos acusados MARCELO AMARAL SANTANA e MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA. Intimem-se. Notifique-se.

0007411-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007411-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MANOEL EISENLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIERGET(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Fls. 827: Designo o dia 11 de março de 2014, às 15:00 horas para a audiência de interrogatório do acusado MANOEL EISENLOHR PAES, que deverá comparecer independentemente de intimação. Solicite-se a devolução da carta precatória dirigida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, independente de cumprimento. Intimem-se.

0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP075154 - MUNIR RICARDO ABED)

I - A defesa de Leandro Cerqueira Barquilha, instada a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, requereu a oitiva da testemunha Rutiléia Ribeiro dos Santos como testemunha do Juízo. II - O defensor teve a oportunidade de fornecer o endereço correto da referida testemunha aos 03 (três) dias posteriores à decisão de fl. 459, já que, como consta na petição apresentada, esta reside com o marido José Edmilson Sales, já ouvido como testemunha arrolada pela acusação e defesa (fl. 430) e, não obstante, deixou de fazê-lo à época, como demonstrado às fls.459/60 dos autos. III - Na audiência de interrogatório do corréu Carlos Alberto Alves da Silva, aos 17/09/2013, ocasião em que o i. defensor Dr. Munir Ricardo Abed esteve presente, este Juízo declarou a preclusão da prova quanto a oitiva da testemunha em comento, e, em repetição, a ratifica, por conseguinte, a questão encontra-se, definitivamente, superada. IV - Por fim, dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP, nos termos da Lei 11719/2008.

0003920-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003920-1) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SONIA APARECIDA NUNES(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO)

Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Piraju/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LEONTINA DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Designo o dia 12 de março de 2014, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação, residentes nesta capital, deprecando-se a inquirição da testemunha residente em outra Comarca, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Notifiquem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Presentes os pressupostos para a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação aos acusados Douglas e Leontina, anoto que a suspensão somente será determinada após a oitiva das testemunhas de acusação, como anteriormente salientado. Nomeio aos acusados Douglas Alexandre Silva e Leontina da Silva as defensoras dativas, Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Mattos e Dra. Judith Alves Camillo, respectivamente, as quais deverão ser intimadas da presente nomeação, bem como da audiência designada acima. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE VILHA VELHA/ES, COM PRAZO DE 90 DIAS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, RESIDENTE NAQUELE MUNICÍPIO.

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

VISTOS. Designo o dia 19 de março de 2014, às 14:30 hs para a realização de audiência de instrução e julgamento. Saliento que a testemunha de defesa Cildamar Lau Silva Melo e os réus Miguel Yaw Mien Tsau e Harvey Edmur Colli serão ouvidos perante este Juízo especializado. Ao final da audiência proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.

0007211-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007211-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Sentença proferida aos 15/08/2013: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno Maurício Ruiz Pesse, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos; e (ii) a pena de 41 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Maurício Ruiz Pesse também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Maurício Ruiz Pesse no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I.O. Sentença proferida aos 16/09/2013: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maurício Ruiz Pesse, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal.

0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA)

Fica intimado o Dr. Edward Gabriel Acuió Simeira (OAB 31446), subscritor da resposta à acusação de fls. 154/175 a regularizar a representação processual do acusado, no prazo legal.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDERMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 980/981, fica prejudicada a petição de fls. 985/987. Arquivem-se os presentes autos expedindo-se os ofícios de praxe.

0000309-68.2009.403.6181 (2009.61.81.000309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCSO DE OLIVEIRA FELIX

...Expirado o prazo fixado em audiência de suspensão do processo (fl. 193), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcson de Oliveira Felix, nesta ação penal, nos termos do art. 89, Parágrafo 5º da Lei nº 90099/95, c.c o art. 82 do Código Penal.

0006685-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NELSON MACHADO MAGALHAES DOS SANTOS RODA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EVERALDO SILVA DA FONSECA X ELIEL ELIAS DE OLIVEIRA

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP.

0000001-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

...7.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo(fl.230 e verso), sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 402v), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Heleno dos Anjos, nesta ação penal, nos termos do art. 89, par.5º, da Lei n.º 9.099/95, c.c. o artigo 82 do Código Penal. P.R.I.O.

0003512-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X MARCIO ANGELO FORTUNATO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)
Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0004714-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOSE PIHA X ARLETTE PIHA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 300/302: (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, quanto aos fatos que caracterizam o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, ABSOLVO SUMARIAMENTE OS ACUSADOS MOSE PIHA E ARLETTE PIHA, nesta ação penal, com fulcro no art. 397 c.c. o artt. 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal.

0013259-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MUCCIOLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)
Fica a defesa intimada para manifestar-se nos termos do artigo 403 do CPP.

0006285-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILSON CLAUDIO POLILLO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

Considerando as razões expendidas pelo representante da DPU, às fls. 106/111, bem como pelo formulário preenchido pelo acusado, que aduz possuir advogado para defendê-lo, intime-se o Dr. Newton Edson Polillo - OAB/SP 166674, para que ofereça a defesa preliminar no prazo legal, caso não o faça no prazo assinalado, intime-se o acusado a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou não podendo, dê-se nova vista dos presentes autos à DPU, como se observa no último parágrafo do parecer retro. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3756

ACAO PENAL

0004942-59.2008.403.6181 (2008.61.81.004942-9) - JUSTICA PUBLICA X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 177, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. 2. Intime-se a defesa do réu a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0013094-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LUAN SIQUEIRA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu KELVIN LUAN SIQUEIRA, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. 2. Tendo em vista que a certidão de fl. 313 não se refere a este processo, determino o desentranhamento e remessa à CEUNI, para as providências cabíveis, servindo este de ofício nº 2.503/2013. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL

0010866-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010866-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONZALES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA)

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0010866-51.2008.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Daniel Gonzalez Artigo 241 caput da Lei nº 8.069/90 c.c. 71 do Código Penal. Sentença Tipo DO Ministério Público Federal denunciou DANIEL GONZALEZ, qualificado nos autos, como incurso no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c.c. art. 71 do Código Penal, pois o Réu teria fornecido, divulgado e publicado, por meio da rede mundial de computadores, pelo menos 49 (quarenta e nove) imagens e vídeos contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, no período compreendido entre agosto e dezembro de 2007. A denúncia foi recebida em 16/07/2010 (fls. 111/112). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 121/133), requerendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente feito, e a nulidade da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão por incompetência territorial do Juízo. Ao final, arrolou 8 (oito) testemunhas. O réu foi devidamente citado e intimado, em 05/05/2011 (fls. 145). O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento das teses alegadas pela defesa em resposta à acusação (fls. 148). Este juízo não acolheu as questões preliminares aventadas pela defesa, e reconheceu a ausência de qualquer das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Foi determinado o prosseguimento do feito, sendo designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas (fls. 150/151). O Réu foi pessoalmente intimado da designação da audiência para oitiva das testemunhas (fls. 166). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 168), três informantes arrolados pela defesa (fls. 169), e seis testemunhas de defesa (fls. 169/vº, 201 e 224). Homologada às fls. 171, item 1, a desistência da oitiva da testemunha de acusação Guilherme Martini Dalpian. Interrogatório do Réu às fls. 212. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 229 e 231). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do Acusado nos termos da denúncia (fls. 236/244). A defesa apresentou memoriais alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal no presente feito, bem como da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a busca e apreensão na fase policial; além da nulidade do interrogatório, em virtude da inversão da ordem processual. No mérito, arguiu a ausência de dolo, sob o argumento de que o réu possuía em seu computador material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, mas não possuía intenção de compartilhar o referido material, e que obteve tal material por acidente, em razão da impossibilidade de visualizar o conteúdo objeto de download nos programas eMule e Shareza; e que não houve continuidade delitiva, pois o compartilhamento dos 49 (quarenta e nove) arquivos teria se dado de forma simultânea. Requereu a absolvição (fls. 250/266). É o breve relatório. DECIDO. O delito do artigo art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela lei 10.764/2003, é previsto nos seguintes termos: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Trata-se de crime de competência da Justiça Federal para processo e julgamento da divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes na internet, pois o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, implicando na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos presentes autos. DAS DEMAIS PRELIMINARES Compulsando os autos, é possível verificar que as preliminares levantadas pela defesa foram objeto de deliberação por este Juízo quando da análise da resposta à acusação (fls. 150/151), com exceção da referente à oitiva da testemunha após o interrogatório do Réu, sobre a qual decidirei. Portanto, havendo decisão sobre as questões sem a devida manifestação de contrariedade da defesa no momento processual oportuno, operou-se a preclusão, na forma dos arts. 571, II c.c 572, ambos do Código de Processo Penal e art. 245, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º, do Código de Processo Penal. No que tange à suposta nulidade do interrogatório do acusado, em razão da inversão da ordem processual, uma vez que se realizou, em momento posterior, a oitiva de uma testemunha de defesa, não assiste razão à defesa. A novel redação do artigo 400 do CPP veio adequar o rito processual penal à ordem constitucional instituída em 1988, na qual restou consagrado como direito fundamental o exercício da ampla defesa e do contraditório, alterando a natureza do interrogatório do acusado de meio de prova da acusação - que buscava a confissão - em meio de defesa. Tal iniciativa do legislador merece congratulação, por aprimorar o caráter acusatório da norma instrumental

penal. Todavia, apenas a inversão da ordem processual, sem a indicação do prejuízo causado, não tem o condão de causar qualquer nulidade. A oitiva de testemunha, em especial de defesa, somente ensejaria a realização de novo interrogatório se trouxesse à tona fatos novos que poderiam comprometer a defesa pessoal empreendida pelo Réu. No caso em tela, a testemunha Rafael Truppel Ayoub nada disse que já não estivesse nos autos, tendo, inclusive, afirmado que somente teve conhecimento dos fatos narrados na denúncia por meio de comunicação com o Réu. Ademais, na lógica do processo penal, apenas se declara nulidade de algum ato quando houver prejuízo, conforme preceitua o art. 563, do CPP, positivando o princípio geral de processo pas de nullité sans grief. Como a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que dano teria causado a inversão alegada, não há que se falar em nulidade do ato. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BOA VIAGEM. ARTS. 288, 317, PARÁGRAFO 1º E PARÁGRAFO 2º, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 325 E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PREVISTA NO ART. 400 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS APÓS O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. DEPOIMENTOS APENAS ABONATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEPOIMENTOS DE FATO. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE. - A inversão na ordem de oitiva dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa não gera nulidade, especialmente se não for demonstrado nenhum prejuízo para o paciente. Precedentes do STJ. (STJ, HC83758-MT, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 3/8/2009). - Por possuir a natureza jurídica de meio de defesa - mesmo que seja reconhecido, também, como meio de prova - o interrogatório, se realizado de forma indevida, poderá comprometer os princípios da mais ampla defesa e do devido processo legal. Todavia, em face do princípio pas de nullité sans grief, deve restar demonstrado o prejuízo sofrido pela parte, para que seja tido por nulo o ato irregularmente praticado. - Realizadas inquirições de testemunhas através de carta precatória, após o interrogatório do acusado, só existirá cerceamento de defesa se testemunhos prejudiciais ao réu forem considerados em uma eventual condenação, ou se obtidos testemunhos de defesa, que efetivamente tratem dos fatos narrados na denúncia, sem que dada ao réu a oportunidade de discuti-los em sua autodefesa. - Se surge uma nova prova, como uma testemunha dos fatos, deve o Juiz lançar mão da prerrogativa prevista no artigo 196 do CPP e proceder a novo interrogatório do réu, a fim de que possa o acusado exercer sua autodefesa quanto ao depoimento até então desconhecido. - Ordem de habeas corpus concedida, em parte. (TRF 5ª Região, HC 4480, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 20/10/2011). Destarte, afasto a preliminar de nulidade do interrogatório. Registro que deixo de abrir vista ao Ministério Público Federal das preliminares, inobstante assim tenha requerido, em razão da desnecessidade de manifestação ministerial na formação do convencimento neste particular. DA MATERIALIDADE A caracterização do crime tipificado no artigo 241, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, independe de dano individual em concreto, bastando o potencial. Isso implica que não é exigível, para configuração da materialidade do delito que, em face da publicação, haja dano real à imagem, respeito à dignidade de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à imagem abstratamente considerada (TRF-4 - ACR: 97 SC 2007.72.00.000097-9, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 18/08/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/08/2010). No mesmo sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 241 DO ECA - NÃO EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) ESPECÍFICO - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDENAÇÃO BASEADA NAS CONCLUSÕES DOS LAUDOS TÉCNICOS DOS PERITOS OFICIAIS, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, EX OFFICIO, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO QUE, NA VERDADE, NÃO OCORREU - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. [...] 9. Também não é o caso de se perquirir acerca do elemento subjetivo, tendo em vista que o crime do art. 241 não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Por se tratar de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação, o dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Portanto, tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. 10. Ademais, o acusado é formado em engenharia naval e ministra aulas na Universidade de São Paulo, do que se deduz que possui experiência no uso da internet, não havendo como crer que não sabia do fato de que, ao acessar o programa e-mule, estaria disponibilizando as imagens para terceiros. De fato, sabe-se que qualquer busca realizada pela internet mediante a utilização do programa e-mule registra que se trata de um programa compartilhador que é a sua finalidade precípua, ou seja, a de possibilitar que, ao realizar o download ao mesmo tempo ocorra o upload, disponibilizando para acesso a outros usuários os arquivos baixados. [...] (TRF 3ª Região, ACR 47493, Relator Desembargador Federal

ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2012). A pedofilia pode então ser caracterizada como um distúrbio de conduta sexual, caracterizado pela opção sexual por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, tornando-se o pedófilo criminoso quando utiliza o corpo daquela para sua satisfação sexual, podendo se materializar de diversas formas, dentre as quais, possível citar as condutas previstas no artigo 241 da Lei 10.764/03. No presente caso, foi imputado ao acusado a conduta de divulgar ou publicar, pela rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 04), foram apreendidos, na residência do Réu, dois discos rígidos (auto de apreensão às fls. 07/08) que, submetidos à perícia técnica (fls. 10/22), revelaram conter 3138 (três mil cento e trinta e oito) arquivos de imagem e 51 (cinquenta e um) arquivos de vídeo envolvendo pornografia infanto-juvenil, além do programa de compartilhamento de dados via rede P2P denominado EMULE. Dos arquivos encontrados, de acordo com o laudo referido, 49 (quarenta e nove) estavam sendo baixados e simultaneamente disponibilizados a outros usuários da rede mundial de computadores (fls. 16/18). Outrossim, examinando as mídias de fls. 95, verifico que os arquivos apresentam cenas de sexo explícito envolvendo crianças em tenra idade e adolescentes, amoldando-se perfeitamente às circunstâncias elementares do tipo do art. 241, do ECA, com a redação dada pela Lei n.º 10.764/2003. DA AUTORIA Afirmou o Réu em seu interrogatório (fls. 212/213), que não sabia que o programa EMULE, baixado por ele, compartilhava os arquivos baixados pelo usuário, embora tenha reconhecido que conhecia o programa e que era bastante popular. Segundo ele, não era sua vontade compartilhar os referidos arquivos, mas confirmou que fez o download das imagens e vídeos encontrados em seu computador, baixados em grande quantidade, com ciência do caráter pornográfico, buscados pelo critério de mulheres jovens e sexo. Afirmou ainda o Réu que, durante o download, não sabia o conteúdo das imagens e vídeos, o que somente verificava posteriormente. Segundo consta dos autos, o computador era de uso comum da família, mas tanto o Réu quanto os informantes foram unânimes ao informar que os arquivos foram efetivamente baixados por DANIEL. Assim, no que tange à autoria, é importante analisarmos o funcionamento do programa de compartilhamento emule através de informações buscadas por esta Magistrada na internet: Fazendo uma pesquisa simples, obtemos a informação de que o E-Mule é um programa de compartilhamento de dados, o que se demonstra através de uma simples pesquisa no Google: O eMule é, sem dúvida, um dos compartilhadores peer-to-peer mais famosos da internet.... Ele ainda é uma boa opção para quem procura filmes, músicas, jogos, programas, e-books e qualquer tipo de arquivo. Se algo está no mundo virtual, o eMule é capaz de compartilhá-lo. O compartilhador possui suporte para skins e uma grande variedade de recursos personalizáveis, tornando-o um dos primeiros programas lembrados quando o assunto é download P2P. Leia mais em: <http://www.baixaki.com.br/download/emule.htm#ixzz2YsDJ4A2K> Estabelecida a conexão, o cliente envia ao servidor sua lista de arquivos compartilhados. O servidor armazena essa lista na sua base de dados junto com outras milhões de informações de outros usuários também conectados. A seguir, o cliente envia sua lista de downloads, com os arquivos que ele deseja baixar. O servidor retorna uma lista de outros clientes que possuem tais arquivos - ou ao menos parte deles. O cliente também enviará frequentemente ao servidor buscas por determinados arquivos. O servidor, então, retornará os resultados encontrados, o cliente selecionará os arquivos que deseja e pedirá ao servidor a lista de fontes - outros clientes que possuem o arquivo desejado. O servidor retorna ao cliente os endereços de IP e as portas de comunicação TCP (a porta padrão é a 4662) de cada fonte de forma que usuário possa realizar uma conexão com outro cliente para realizar o download. A característica mais importante do eMule é que ele força o usuário a compartilhar arquivos, por dois métodos: 1. Arquivos compartilhados com mais de 10 MB são divididos e baixados em partes, então alguém baixando o arquivo, compartilha as partes que dele que já baixou antes mesmo de completar o download. O usuário que está recebendo é, dessa forma, obrigado a compartilhar até que o download termine. 2. Se um usuário escolhe limitar a sua taxa de upload, o eMule automaticamente diminui a sua taxa de download, evitando os tão famosos leechers. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/EMule>). O eMule é atualmente um dos maiores e mais confiáveis programas peer-to-peer de compartilhamento de arquivos em todo o mundo. Graças a sua política de código aberto muitos desenvolvedores são capazes de contribuir com o projeto, fazendo a rede mais eficiente com cada lançamento. A ideia original de sua criação foi concebida a partir da insatisfação com o cliente original eDonkey2000. Cada arquivo é checado durante o Download para garantir que estejam livre de erros, cujo controle inteligente ajuda a acelerar a correção das partes corrompidas. Outra boa sacada é o sistema de Auto prioridade e de Gerenciamento de fontes, permite você começar vários downloads sem ter problemas de ter de monitorá-los. Ao término do download, ou mesmo antes o usuário confere se aquele é realmente o arquivo desejado por meio da função de prévia do arquivo onde você ver seus vídeos e arquivos antes de serem completados. As características webservices e webserver permitem você ter acesso rápido ao programa pela internet. Você ainda pode criar categorias para organizar melhor seus downloads. Para achar o arquivo que você deseja, o eMule oferece uma vasta gama de possibilidades de Busca que incluem Servidor (Local e Global), baseado na web (Jingles e Filedonkey), e Kad. (<http://ziggi.uol.com.br/downloads/emule>). Logo, uma simples busca de informações sobre o arquivo na internet permitem que aquele que irá baixá-lo tenha conhecimento de que se trata de um programa de

compartilhamento de arquivos p2p. Vejamos então o que significa tal expressão. P2P é uma forma de compartilhamento chamada peer-to-peer Peer-to-peer (do inglês par-a-par ou simplesmente ponto-a-ponto, com sigla P2P) é uma arquitetura de redes de computadores onde cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central. Nesse modelo de rede, cada par de computadores são fornecedores e consumidores de recurso, diferentemente do modelo cliente-servidor, onde o servidor alimenta toda a rede e os clientes somente consomem (<http://pt.wikipedia.org/wiki/P2P>). Peer-to-Peer (P2P) é uma tecnologia que permite que qualquer dispositivo capaz de comunicar também seja capaz de fornecer serviços a qualquer outro dispositivo capaz de comunicar. Um dispositivo numa rede P2P pode permitir o acesso a qualquer tipo de recurso que possui ao seu dispor, sejam documentos, capacidade de armazenamento, capacidade de processamento ou mesmo o seu operador humano (<https://sites.google.com/site/sitesrecord/o-que-e-peer-to-peer-computing>) Verifica-se assim, que o emule é um programa de compartilhamento de dados, onde os dispositivos conectados recebem e fornecem a informação ao mesmo tempo. Conforme salientado, as informações acima foram obtidas através de buscas simples no Google, o que as caracterizam como de senso comum para todos aqueles que utilizam o programa mencionado. Pois bem. A defesa, por sua vez, alega a ausência de dolo do acusado, considerando que o compartilhamento é automático ao usar o programa e que o acusado apenas tinha o arquivo, sem a vontade de compartilhar. Ocorre que tal tese defensiva não merece prosperar. O acusado não pode alegar desconhecimento de uma informação simples de um programa que usualmente utilizava. Como já exposto, ao baixar o emule no computador, o usuário tem acesso a todas as informações gerais do programa. Em seu interrogatório o acusado deixou evidente que fazia uso do programa com frequência para baixar arquivos. É fato que, considerando acerca da segurança na internet, nenhuma pessoa com o mínimo conhecimento dos riscos que a internet traz, baixa um programa em seu computador buscar informações sobre o mesmo. Dentre as básicas informações acerca do programa está a de que se trata de um programa de compartilhamento peer-to-peer. Logo, não há a mínima fidedignidade no argumento da defesa de que o acusado não tinha conhecimento que se tratava de um programa de compartilhamento automático. Ademais, não é crível que um estudante de engenharia que utilizava com frequência a Internet, e que reconheceu ser popular o programa em questão, não soubesse que os arquivos eram compartilhados. Ora, a própria interface do programa sugere o compartilhamento, conforme já exposto. Logo, é razoável concluir que o Réu tinha plena, livre e desembaraçada vontade de fazer parte dessa rede de compartilhamento de imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infantil. Noutro giro, ainda que não tivesse o dolo direto de perfazer a conduta criminosa, o que se admite apenas por amor à argumentação, resta o dolo eventual, haja vista que, ao fazer download de arquivos de pornografia infantil por meio do popular programa EMULE, e, após conhecer seu conteúdo, mantê-los nas pastas acessíveis, o réu assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Neste passo, não resta dúvida da autoria do acusado quanto à prática da conduta típica em questão. Ademais, a quantidade de arquivos identificados representa uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado, não podendo ser tida por irrelevante. Portanto, autoria e materialidade devidamente comprovadas, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, e a consequente condenação do Réu nas penas do art. 241, da Lei n.º 8.069, 90. No que se refere à continuidade delitiva, entendo assistir razão à acusação. Ao contrário do que afirma a defesa, ficou cabalmente demonstrado nos autos que o compartilhamento dos arquivos era feito de modo contínuo, renovando-se a cada vez que o Réu utilizava o programa EMULE. A cada vez que DANIEL fazia download de um arquivo, novas opções de upload eram disponibilizadas, o que caracteriza condutas diversas, embora semelhantes, justamente o conceito de continuidade exposto no art. 71, do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Passo então a fazer a dosimetria da pena a ser imposta a Daniel, com fulcro nos artigos 59 e 71 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República: DOSIMETRIA DO ACUSADO DANIELO réu não registra antecedentes criminais. Apresenta culpabilidade inerente ao delito praticado. Através dos elementos colhidos, não é possível identificar se o acusado ainda faz uso de materiais contendo pornografia infantil, razão pela qual não vejo neste momento que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. Não há elementos nos autos que ensejem a elevação da pena base para acima do mínimo legal considerando a conduta social ou motivo do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena base. As circunstâncias do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Já as consequências do delito devem ser valoradas haja vista que divulgação de pornografia infantil contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores bem como expõe crianças e adolescentes em situações que lhes causam traumas para toda a vida. Assim fixo a pena base em 02 anos e 03 meses de reclusão para o delito previsto no artigo 241 caput (com redação dada pela Lei 10.764/2003). Não verifico a presença de agravantes. Em relação às atenuantes, reconheço que o Réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (art. 65, I, CP), reduzindo a pena em 1/6. Assim, resta fixada neste momento em 01 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada que entendia pela aplicação da Súmula 231 do STJ não

reduzindo a pena quando já fixada no mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida sumula e, em razão da menoridade do acusado, reduzo a pena fixada em 1/6. Em decorrência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, elevo em 1/3 (um terço) a pena do réu, em decorrência da grande quantidade de arquivos compartilhados e a reiteração da conduta ao longo de, no mínimo, seis meses, restando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos e seis meses de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como do artigo 49 do mesmo diploma legal, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. A situação econômica do réu não nos traz elementos a fixar o valor do dia multa acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-o em 1/30 do salário-mínimo nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade a ser determinada pelo juízo da execução no valor de 06 (seis) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também a ser determinada pelo juízo da execução. Não é cabível sursis, nos termos do artigo 77 do CP. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como determina o inciso IV do artigo 387 do CPP (com redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008), uma vez que não há danos patrimoniais auferíveis. Decreto o perdimento dos bens apreendidos e armazenados em depósito (fls. 76), e sua destruição, após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Em face ao exposto julgo procedente a denúncia para condenar os acusado Daniel Gonzalez, qualificado nos autos, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 241, caput da Lei 8.069/90, com redação conferida pela Lei 10.764/2003 c/c art. 71 do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Nos termos do artigo 44, 2º do CP substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para as privativas de liberdade, nos seguintes termos: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária fixada em 06 (seis) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo réu, observada a gratuidade processual. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3760

ACAO PENAL

0003695-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Diante da certidão acima, intime-se o defensor constituído, Dr. João Leme da Silva Filho, OAB/SP nº 205.030, para justificar sua omissão, bem como para apresentar resposta à acusação em favor da ré Maria Correia de Araújo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP) e de ofício à OAB. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28.11.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3761

ACAO PENAL

0002922-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X EDMIR MAIA MAYRINK Diante da certidão acima, intime-se o defensor constituído, Dr. Emilio Celso Ferrer Fernandes, OAB/MG nº 41.172, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor da ré Vera Lúcia Delziovo da Silva, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput,

do CPP) e de ofício à OAB. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 21.11.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3762

ACAO PENAL

0002584-39.1999.403.6181 (1999.61.81.002584-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CID RIBEIRO DA COSTA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X APARECIDO ALVES DA COSTA X LUCIANO VASCONCELOS DE CANHA X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA X ADRIANO MARQUES TORQUATO

Diante da certidão acima, intime-se o defensor constituído, Dr. Wildson Fittipaldi, OAB/SP nº 217.682, para justificar sua omissão, bem como para apresentar resposta à acusação em favor do réu Cid Ribeiro da Costa, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP) e de ofício à OAB. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 02.12.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5938

ACAO PENAL

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 82/84. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Por fim, nos termos do disposto no art. 270, inciso III e IV, do Provimento COGE nº 64/2005, promova a Secretaria o correto acautelamento dos numerários nacionais e estrangeiros contidos no invólucro de fls. 91. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004521-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ ANDRADE MIRANDA

SENTENÇA Trata-se de procedimento especial do Juizado Especial Criminal Federal por violação ao artigo 301, 1º, do Código Penal, iniciado por denúncia oferecida em face de ANDRÉ LUIZ ANDRADE

MIRANDA. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº. 10.259/01 c.c artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 45/46), que foi aceita pelo acusado. Em 24.09.2013, foi realizada a audiência de transação penal. Este Juízo determinou o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais) em favor da entidade ASSOCIAÇÃO DOS CAVALEIROS DA SOBERANA ORDEM MILITAR DE MALTA DE SÃO PAULO - CENTRO ASSISTENCIAL CRUZ DE MALTA. O acusado cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 57). Recolhida a multa imposta, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao acusado ANDRÉ LUIZ ANDRADE MIRANDA, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição; c) seja observado o que dispõe o 6º do artigo 76 e o parágrafo único do artigo 84, ambos da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003158-57.2002.403.6181 (2002.61.81.003158-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ANGELA HAENNI(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X BRUNO HAENNI JUNIOR(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CESAR HAENNI(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código da sentenciada ÂNGELA HAENNI para o número 7 - extinção da punibilidade e dos sentenciados BRUNO HAENNI JUNIOR e CESAR HAENNI para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam-se as guias de recolhimento. Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0006994-91.2009.403.6181 (2009.61.81.006994-9) - JUSTICA PUBLICA X SUN YOUNG KIM X YOUNG JA KIM KIM(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da acusada SUN YOUNG KIM. Providencie a Secretaria as pesquisas junto aos sistemas Webservice e Infoseg na tentativa de localizar o endereço da acusada.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL

0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

(...) Após, intimem-se os defensores para que apresentem os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) - INTIMAÇÃO DEFESA DO REU MARIO LUCIO COSTA

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

0014133-65.2007.403.6181 (2007.61.81.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E

SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

(...) Após, intime-se a defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8688

ACAO PENAL

0100945-62.1997.403.6181 (97.0100945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RICARDO VIANA LOMONACO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X FERNANDO VIANA LOMONACO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Decisão de fl. 496: Tendo em vista o trânsito em julgado onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos acusados (fls. 491/492), determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8689

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009112-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Decisão de fls. 125/127: D E C I S Ã O (TIPO D) Trata-se de denúncia promovida pelo Ministério Público Federal, apresentada a este Juízo em 25 de novembro de 2013, contra JORGE ERNESTO PINTO FRAXE e JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, qualificados nos autos, dando-os incursos no artigo 321, parágrafo único, do Código Penal, porque, no início do ano de 2010, o segundo denunciado, patrocinou indiretamente, por intermédio de Eneo Palazzi e Lener do Nascimento Ribeiro, e juntamente com o denunciado JORGE ERNESTO, interesse privado ilegítimo da família de Roberto Civita, perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, valendo-se da qualidade de funcionários públicos de JORGE ERNESTO e Lener. Aduz a acusação, em suma, que em data anterior a 18/05/2010, o Superintendente da Autopista Regis Bittencourt S.A, Eneo Palazzi, teria se reunido com o então Prefeito da cidade de São Lourenço da Serra/SP, Lener do Nascimento, e, falando em nome do denunciado JOSÉ CARLOS, dele exigiu apoio para a realização de um trevo no Km 300,3, que beneficiaria a família Civitta, proprietária de imóvel nas imediações, cuja aprovação contou com a anuência de JORGE ERNESTO, diretor da ANTT. Lener teria cedido às pressões em virtude de ameaças de paralisação de outras obras de interesse público, a cargo da Autopista. É o breve relatório, Decido: O delito imputado, artigo 321, par. único, do CP, comina pena máxima de 01 (um) ano de detenção, sendo cabível, a teor do artigo 61 da Lei 9.099/95 (pena máxima não superior a 02 anos), a transação penal, conforme dispõe o artigo 76 da referida Lei. O denunciado JOSÉ CARLOS foi devidamente intimado da proposta do MPF feita em 24.07.2013 (fl. 13/14 e 95), tendo ele comparecido para a audiência de transação e manifestado sua recusa (fl. 95). A mesma proposta foi dirigida a JORGE ERNESTO, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF (fl. 57 e 123), onde foi marcada para o dia 29.11.2013 a audiência de transação. Antes do retorno da aludida Carta Precatória, bem como da realização da mencionada audiência de JORGE ERNESTO, o MPF apresentou denúncia contra ambos. Merece rejeição a denúncia. Houve violação à norma insculpida no artigo 77 da Lei 9.099/95, pois, em crimes de menor potencial ofensivo, a denúncia só deve ser oferecida após formal recusa do autor do fato à proposta ministerial. Além disso, a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A apuração dos fatos

está alicerçada exclusivamente na representação prestada pelo ex-prefeito da cidade de São Lourenço da Serra/SP, Lener do Nascimento. Os denunciados ou eventuais testemunhas não foram ouvidos. Nada, portanto, foi produzido além da aludida representação. A denúncia enfatiza que os fatos ocorreram no início do ano de 2010. Esta é a data considerada desde o início do apuratório para fins de cálculo prescricional, conforme manifestação do MPF a fl. 115/118. Pela pena máxima cominada ao delito irrogado (01 ano de detenção), a prescrição ocorre em 04 anos. Vale dizer que, no início do ano de 2014, referido prazo estará integralmente transcorrido. Por outro lado, os autos não oferecem elementos que possam justificar eventual elevação da pena ao seu grau máximo. Desse modo, qualquer que fosse a pena aplicada, em caso de virtual condenação, o prazo da prescrição já se teria consumado no início de 2012. Com efeito, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 12.234/2010, era de dois anos o prazo de prescrição estabelecido no inciso VI do artigo 109 do CP. A Lei n. 12.234/2010 deu nova redação ao parágrafo 1º e revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do CP, nos seguintes termos: 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2º (Revogado). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Entretanto, a novel determinação legal contida na Lei 12.124/2010 não retroage para alcançar fatos pretéritos, prejudicial ao agente. Aos fatos narrados na denúncia aplica-se o artigo 110, caput e parágrafos, do Código Penal, com sua redação anterior à Lei, que considerava no cálculo do prazo prescricional o interregno entre os fatos e o recebimento da denúncia. Em conclusão, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo penal, uma vez que entre a ocorrência dos fatos supostamente delituosos (início de 2010) e a presente data, o prazo prescricional de 04 anos acha-se praticamente consumado. E, somente a aplicação de pena MÁXIMA impediria a prescrição. Ainda assim, não sendo aplicável ao caso as alterações da Lei 12234/2010, deverá ser computado o prazo anterior ao recebimento da denúncia (prescrição retroativa), este já atingido pela prescrição. Assim sendo, iniciar uma ação penal, com o quadro que se apresenta, seria o mesmo que utilizar o processo como instrumento de punição, desfigurando-lhe a função. Esses aspectos demonstram não ser produtivo instaurar uma ação penal irremediavelmente fadada ao insucesso, fazendo com que o Judiciário, já assoberbado, arque com os problemas estruturais de toda a Administração Pública, que não investigou os fatos em prazo compatível com referidos prazos. É sabido que ao direito de punir do Estado contrapõe-se o direito de liberdade do suposto infrator. O jus puniendi, de natureza administrativa, deve ser exercido através do meio constitucional adequado. É através da ação penal que o Estado-Administração está autorizado a pedir ao Estado-Juiz que se aplique a lei ao caso concreto. E, como não poderia deixar de ser, o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se pode manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. No processo penal, o legítimo interesse (ou interesse de agir), reconhece a melhor doutrina, é formado pelo trinômio necessidade/adequação/utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Isso é o que lecionam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Teoria Geral do Processo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003: pág. 259): (...) Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Em face de todo o expandido, e em atenção ao princípio da economia processual e do devido processo legal, que devem reger toda atividade jurisdicional, entendo não haver justa causa para ação penal, com os percalços a ela inerentes, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal a fl. 115/118, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, fazendo-se as devidas comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para regularização da situação processual dos dois indiciados. P.R.I.C.

Expediente Nº 8690

ACAO PENAL

0013263-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KENNEDY JEFFERSON GOMES DE SANTANA(SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

Tendo em vista a certidão e a informação de folha 88, e até esta data não houve apresentação da resposta à acusação, intime-se a defesa da acusado KENNEDY JEFFERSON GOMES DE SANTANA, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4540

ACAO PENAL

0001215-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X GENFENG ZHOU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)
...Nos termos do artigo 403, par. 3º, do CPP, concedo o prazo de 05 dias (...) à Defesa para a apresentação de memoriais. **ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE VLADEMIR MARINE**

Expediente Nº 4541

ACAO PENAL

0015741-64.2008.403.6181 (2008.61.81.015741-0) - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO TEODORO DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO)
Fls. 370 - Tendo em vista a que a Dra. Diana Brunstein, arrolada como testemunha de acusação, está impossibilitada em comparecer na audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas. 2) Expeça-se Ofício consultando a Dra. Diana acerca da possibilidade de comparecimento na audiência mencionada. 3) Intime-se o acusado, bem como sua Defesa. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 28 de novembro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2889

ACAO PENAL

0002198-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002198-8) - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
1. Fl. 733v: Nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público Federal possui tanto a prerrogativa, como também, os meios próprios e hábeis para obter as informações solicitadas. Nesse sentido, indefiro o requerido.2. Sem falar que, com a vigência da Portaria n.º 29/2013, algumas determinações constantes da Portaria n.º 09/2009 restaram revogadas, dentre elas, a expedição, por parte da Secretaria deste Juízo, de ofícios à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e à Receita Federal, a fim de solicitar informações quanto à situação de parcelamentos de débitos tributários objeto de ação penal. 3. Sendo assim, diante da nova sistemática adotada por este Juízo, caberá ao Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições e poderes conferidos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, requisitar diretamente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e à Receita Federal informações relativas à consolidação, à manutenção e à regularidade do parcelamento objeto da presente ação penal.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 16.12.2013.São Paulo, 04 dezembro de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0526611-94.1997.403.6182 (97.0526611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513135-57.1995.403.6182 (95.0513135-6)) PREMA TINTAS E REPRESENTACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0559511-96.1998.403.6182 (98.0559511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548176-17.1997.403.6182 (97.0548176-8)) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0560396-13.1998.403.6182 (98.0560396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514438-72.1996.403.6182 (96.0514438-7)) ANGELA MARIA DE SOUSA REGO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0067308-10.2003.403.6182 (2003.61.82.067308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523369-40.1991.403.6182 (00.0523369-0)) JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014958-74.2005.403.6182 (2005.61.82.014958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.501140-8) ROGERIO JOSE FIORINI(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0034804-77.2005.403.6182 (2005.61.82.034804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001018-0)) RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0031960-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003742-59.2010.403.6500 - ELPIDIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora no rosto dos autos do inventário e cópia da decisão de nomeação da inventariante.Intime-se.

0019126-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0024534-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031313-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0036406-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041530-91.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Verifico que não foi analisado o pedido de requisição do Processo Administrativo, formulado pela Embargante em réplica, razão pela qual converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido, pois desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051063-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041530-91.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0051065-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058443-80.2012.403.6182) ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S.S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0051095-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034994-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051213-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-18.2012.403.6182) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do Contrato Social e procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

0051217-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027122-27.2012.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP153998 - AMAURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0051218-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-89.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Defiro a liminar requerida, determinando a embargada que suspenda/exclua a inscrição do débito no CADIN. Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável. Intime-se.

0051225-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512150-59.1993.403.6182 (93.0512150-0)) HELIO RUBENS LIMA NUNES(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do RG e do CPF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527827-90.1997.403.6182 (97.0527827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls.938/941: Conheço dos embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela inoccorrência da prescrição para o redirecionamento em face da excipiente, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.915. Intime-se.

0056486-88.2005.403.6182 (2005.61.82.056486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X YURI EFRAIM

RODOSLI X PAULO VITOR CHIRI X CARLOS NUNES X KAREEN RAJAH RODOSLI X ROWEN JAMES RODOSLI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X PAULO ALAIN RODOSLI X DANIEL GUSTAVO RODOSLI X ADRIANA RODOSLI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

Fls.141/156: Tendo em vista o documento da JUCESP, juntado pelo Excpiente e pela Exequente, dando conta de que Rowen não era sócio da empresa, acolho a exceção e determino sua exclusão do polo passivo, condenando a Exequente em honorários de R\$700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC.Ao SEDI para exclusão de ROWEN JAMES RODOSLI.Após, nova vista à Exequente.Intime-se.

0014945-41.2006.403.6182 (2006.61.82.014945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES FERREIRA LTDA ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) Cumpre reordenar o feito.A decisão de fls. 370/371, acolheu parcialmente a exceção apresentada, reconheceu a prescrição dos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.s 80601036602-48 e 80705017854-55, e de parte do crédito objeto das inscrições n.s 80205015802-02, 80604060569-83, 80605022144-20 e 80705006822-70, determinando a intimação da Exeqüente, para que apresentasse o valor atualizado da cobrança, com exclusão dos créditos prescritos.Nas fls. 372/388, a Exequente apresentou o valor atualizado da cobrança, até 25/09/2013, totalizando R\$ 9.553,27, conforme abaixo discriminado: R\$ 2.182,19 (inscrição 80.7.05.006822-70), R\$ 3.299,09 (inscrição 80.6.05.022144-20),R\$ 1.593,48 (inscrição 80.6.04.060569-83),R\$ 2.478,51 (inscrição 80.2.05.015802-02),Assim, reconsidero a decisão de fl. 390, uma vez que a princípio não há excesso de penhora, já que o bloqueio efetivado via BACENJUD, foi de R\$ 7.089,26, em 24/08/2012.Considerando o extrato de fl. 396, observo que o ofício de fl. 393 ainda não foi cumprido, pelo que determino o seu imediato cancelamento. Oficie-se à CEF.Após, vista à Exequente para informar o valor da cobrança, com exclusão dos créditos prescritos, na data do depósito da penhora, ou seja, em 24/08/2012.Com a informação, voltem conclusos.Int.

0019782-08.2007.403.6182 (2007.61.82.019782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240300 - INES AMBROSIO) Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 139.Int.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Despacho de fls. 2825:Não tendo sido possível a penhora sobre o imóvel de Matrícula 111.730 e de acordo com fls.2541, bem como observando a certidão do Oficial de Justiça, tenho que a solução é, realmente, fazer incidir a penhora sobre um dos imóveis indicados pela Exequente para reforço (Matrículas 2569, 152.134 e 152.135 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, qual seja, aquele também indicado pela Executada, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, o de Matrícula 2569.Expeça-se mandado para cumprimento urgente.Determino o levantamento da indisponibilidade em relação à COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO.Intime-se.Despacho de fls. 2818:Fls.2812/2816: Defiro o pedido.É verdade que o Juízo condicionou o levantamento da indisponibilidade em relação à BRASMOUNT à conclusão da formalização da penhora sobre os três imóveis, como também é certo que, em relação a um deles, falta a averbação no Registro de Imóveis.Todavia, a sustentação trazida na petição convence no sentido de que a diligência faltante não depende da Executada, bem como no tocante à ausência de prejuízo com o levantamento do decreto, já que a penhora está efetuada, faltando apenas o ato final, já existindo embargos opostos.Assim, reconsidero, em relação à BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, a determinação para que se aguarde a averbação e determino levantamento da indisponibilidade. Cumpra-se independentemente de intimação.Após, dê-se vista à Exequente, conforme determinado, colocando-se na primeira carga, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Int.Despacho de fls. 2809:COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO sustenta que a execução encontra-se integralmente garantida, com as penhoras formalizadas e requer o levantamento da

decretação de indisponibilidade, com imediata liberação dos seguintes imóveis: Matrícula 110.078 - 1º CRI de Sorocaba/SP; Matrícula 124.312 do 10º CRI de São Paulo/SP; Matrículas 23.980, 23.981, 23.982, 23.983 e 23.054 do CRI de Jacaré/SP. Alega que embora o sistema Arisp não funcione de forma individualizada, sustenta possível o levantamento das restrições que recaíram sobre os imóveis relacionados, mediante expedições de ofícios aos respectivos Cartórios (fls.2761/2808).Decido.Em relação às penhoras a situação é a seguinte:1-Da BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, a Exequite indicou três imóveis (matrículas 159.190 do 15º CRI, 4.503 do 11º CRI e 120.100 do 14º CRI), dos quais a penhora já se completou em relação a dois (matrículas 120.100 - fls.2625/2631 e 159.190 - fls.2733/2738), faltando averbação no de matrícula 4.503 do 11º Oficial de Registro de Imóveis.2-Da ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA os dois imóveis indicados, matrículas 82.116 e 13.475, ambos do 12º Oficial de Registro de Imóveis, foram penhorados, com averbações nas respectivas matrículas (fls.2744/2760).3-Da ora petionaria, COMPANHIA DE EMPREENDEMENTOS SÃO PAULO, o único imóvel indicado, de Matrícula 111.730, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, não foi penhorado, conforme certidão negativa de fls.2540.Com efeito, a manutenção da ordem de indisponibilidade até formalização das penhoras sobre os imóveis indicados pela Exequite é questão decidida nos autos de forma reiterada, sendo certo, também, que tal posição foi mantida em 2º Grau.Cumpra observar, ainda, que a decisão de fls.2720, dispôs sobre a formalização das penhoras que recaíram sobre os imóveis da BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista pedidos de fls.2696/2701, 2702/2707 e 2718/2719, posto que em relação a tais penhoras pendiam averbações nas respectivas matrículas.Logo, no tocante à coexecutada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.294.029/0001-84), determino o levantamento da decretação de indisponibilidade, uma vez que as penhoras dos bens de sua titularidade, indicados pela Exequite, encontram-se formalizadas. Proceda-se ao registro eletrônico de levantamento da ordem junto ao sistema Arisp.No tocante à coexecutada BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, aguarde-se averbação na matrícula 4.503 do 11º Oficial de Registro de Imóveis.Por fim, quanto à ora requerente, COMPANHIA DE EMPREENDEMENTOS SÃO PAULO, considerando que a diligência de penhora do imóvel de sua titularidade foi negativa (fls.2540), diga a Exequite sobre todo o processado e especialmente sobre os pedidos de levantamento da indisponibilidade decretada.Intime-se.

0022839-34.2007.403.6182 (2007.61.82.022839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131524 - FABIO ROSAS E SP240300 - INES AMBROSIO)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 129.Int.

0017392-89.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X IVIE ROBERTA MENDES
Considerando o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, aguarde-se decisão final naqueles autos.

0058443-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0034994-59.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762615-35.1986.403.6182 (00.0762615-0) - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Em face da consulta supra, ratifico o despacho de fl. 129. Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante/Exequite (INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que receberá os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1115

EXECUCAO FISCAL

0056084-70.2006.403.6182 (2006.61.82.056084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)
Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pelo Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 118ª HASTA- Dia 27/02/2014 às 11:00 hs para a primeira praça;- Dia 13/03/2014 às 11:00 hs para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado os leilões para as seguintes datas: 123ª HASTA - Dia 20/05/2014 às 11:00 hs para a primeira praça; - Dia 03/06/2014 às 11:00 hs para a segunda praça. 128ª HASTA- Dia 14/08/2014 às 11:00 hs para a primeira praça;- Dia 28/08/2014 às 11:00 hs para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698 ambos do código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3401

EXECUCAO FISCAL

0043909-54.2000.403.6182 (2000.61.82.043909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR VICENTE JUNIOR(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco do Brasil. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012555-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050007-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2)) ARNALDO SHURAVEL BASILE(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expediente Nº 1731

EXECUCAO FISCAL

0076483-33.2000.403.6182 (2000.61.82.076483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 155/156: intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, comprove a existência de direito creditório em seu favor, relativo à Ação nº 1999.61.00.040041-2, bem como a inexistência de penhora no rosto dos autos cujo valor alcance o total a ser levantado. Quanto à concordância da exequente com relação ao pedido de redução da multa, dê-se-lhe nova vista, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0099652-49.2000.403.6182 (2000.61.82.099652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANCORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0099652-49.2000.4.03.6182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 192. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. O ponto havido por contraditório pela embargante em verdade retrata irresignação com o embasamento da decisão de fl. 192, que manteve anterior decisão proferida em exceção de pré-executividade (fls. 174/180). Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão de fl. 192 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fl. 192 por seus próprios fundamentos.

0006797-80.2002.403.6182 (2002.61.82.006797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W & M BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CELIO ALVES PEREIRA X WALDIR PERICLES ZANON MORELLI X ADOLFO APARECIDO TURQUETTI(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR X PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 224/247: Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo co-executado Adolfo Aparecido Turquetti, aduzindo, dentre outros fundamentos, a impenhorabilidade da conta salário que se deu via Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os salários. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fls. 245/247, verifica-se que o co-executado, ora requerente, é vendedor contratado pela empresa SALU DISTRIBUIDORA DE EPI E MRO LTDA que, por sua vez, deposita os salários do empregado junto ao Banco Santander, agência 0167. Vê-se, portanto, que o valor de R\$ 5.931,43 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), constrito junto à conta salário do co-executado, é impenhorável. Há que se liberar, ainda, o ínfimo valor de R\$ 8,14 (oito reais e catorze centavos), a teor do que já deliberou o r. despacho de fls. 189/190. Posto isso, defiro o pedido relativo à liberação dos valores constritos em nome do co-executado Adolfo Aparecido Turquetti, no total de R\$ 5.931,57 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos). Expeça-se alvará de

levantamento. Após, diante da certidão lançada às fls. 290, intime-se o advogado para apresentar, em juízo, cópia da petição protocolada, que se encontra extraviada. Atendida a deliberação, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006870-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006870-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0007600-63.2002.403.6182 (2002.61.82.007600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSFER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ODILON CAMILO BRUNES FILHO X MARCELO ALUANI AMBROSIO X ROMERO PIMENTEL BENNING X GIL ORKOV X SERGIO PANCERA(SP012279 - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Indefiro, por ora, o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado às fls. 144. Com efeito, a advogada, ora requerente, não informa nos autos a quem está a representar, bem como não junta o regular instrumento de mandato. Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Fls. 142/143: Defiro, intimando-se os co-executados Sérgio e Gil, através de seus advogados, para que apresentem carta de anuência, tendo em vista que o imóvel oferecido à penhora apresenta como proprietários terceiros estranhos aos autos. Int.

0036160-15.2002.403.6182 (2002.61.82.036160-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VERONEZI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual, uma vez que o documento de fls. 131 não está assinado, trazendo aos autos, inclusive, cópia autenticada de seu contrato social. Regularizada, defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0049436-16.2002.403.6182 (2002.61.82.049436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FULL TIME COMPUTER COMERCIAL LTDA.(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2002.61.82.049436-5 Excipientes (Executados): LUCIANA TELLES ARAÚJO e IVETE ESMERALDA SPERA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANA TELLES ARAÚJO e IVETE ESMERALDA SPERA, alegando prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se às fls. 108/115 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito

tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, na data de 29/04/1999, conforme documento de fl. 116. A execução foi ajuizada em 27/11/2002 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por sua vez, não cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Por outro lado, a empresa executada não foi regularmente citada. Logo, somente com a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe-se o prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, devendo esta ser realizada em até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. Assim, no presente caso, como não houve citação da empresa executada, não se consumou a prescrição intercorrente em relação às responsáveis tributárias. Por fim, cumpre analisar a questão envolvendo a legitimidade passiva das coexecutadas, pois se tratando de matéria de ordem pública pode ser cognoscível de ofício pelo juízo. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 35/36, o que foi deferido à fl. 48. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da

empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, devem ser excluídas de ofício do polo passivo desta execução fiscal as coexecutadas Luciana Telles Araujo e Ivete Esmeralda Spera. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Excluo de ofício as coexecutadas Luciana Telles Araujo e Ivete Esmeralda Spera do polo passivo da execução fiscal. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de LUCIANA TELLES ARAUJO (CPF nº. 136.283.188-31) e IVETE ESMERALDA SPERA (CPF nº. 285.395.908-24) do polo passivo deste feito. Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0006067-35.2003.403.6182 (2003.61.82.006067-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP053453 - LUCIA CID COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fl. 93: por ora, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação, interposto nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.000720-8, aguardando-se no arquivo, sobrestados. Int.

0013241-95.2003.403.6182 (2003.61.82.013241-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0013241-95.2003.403.6182 Excipte (Executado): NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA. Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA., alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 97/98 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso

representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e Resp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 20/07/1999, mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, conforme documento de fl. 99.A execução foi ajuizada em 23/04/2003 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Estando a executada Nova Sampa Diretriz Editora Ltda. devidamente citada (fl. 09), defiro o pedido da exequente à fl. 72/73 e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0019683-77.2003.403.6182 (2003.61.82.019683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2003.61.82.019683-8Excipiente (Executado): NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA.Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA., alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 104/105 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior

Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa

pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 20/07/1999, mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, conforme documento de fl. 108.A execução foi ajuizada em 07/05/2003 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Estando a executada Nova Sampa Diretriz Editora Ltda. devidamente citada (fl. 10), defiro o pedido da exequente à fl. 61/62 e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0028312-40.2003.403.6182 (2003.61.82.028312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BY PROMOTION - MARKETING PROMOCIONAL E COMERC(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Requer o Senhor Ricardo Pereira Beato, excluído do polo passivo da presente execução fiscal por força da decisão de fls. 118/125, o desbloqueio de valores constrictos através do sistema Bacen Jud.Observo que os valores constrictos através do sistema Bacen Jud, nos termos do extrato de fls. 91/93, são de titularidade de Ricardo Pereira Beato, cuja ilegitimidade passiva ad causam foi reconhecida na decisão de fls. 118/125.Ainda que não operada a preclusão da matéria, pois não decorrido o prazo para eventual recurso da exequente, verifico que o valor constricto, de R\$ 1.339,20, não supera 1% do valor da execução (R\$ 253.887,05).Sendo o valor constricto inferior a 1% do valor da causa, de rigor a aplicação do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com consequente desbloqueio dos valores.Desta forma, defiro o pedido de fls. 141/142 determinando o desbloqueio dos valores titularizados pelo requerente constrictos através do sistema Bacen Jud.Intimem-se.

0070234-61.2003.403.6182 (2003.61.82.070234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) Fls. 75/76: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, comprove que o subscritor da crta de anuência juntada à fl. 31 possui poderes para a prática do ato.Deverá também a executada apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado, no mesmo prazo.No silêncio, prossiga-se com a execução, procedendo-se à penhora de bens da executada e deprecando-se, se necessário.

0055010-49.2004.403.6182 (2004.61.82.055010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Autos nº 0055010-49.2004.4.03.6182Fls. 2307/2308: Trata-se de reiteração de pedido da exequente para constrição de ativos da executada através do sistema Bacen Jud.A constrição de ativos pretendida já foi deferida anteriormente (fls. 2296/2297), porém frustrada a penhora eletrônica por decisão proferida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (fl. 2299), razão pela qual foram sustados seus efeitos (fl. 2304).Em que pese a ausência de previsão legal determinando a suspensão de execução fiscal na pendência de plano de recuperação judicial, observo que a constrição pretendida deverá permanecer sobrestada, pois a penhora (eletrônica ou não) de ativos da executada em recuperação judicial praticamente inviabiliza o soerguimento da empresa, objetivo do instituto em tela.O C. STJ tem perfilhado este entendimento, nos termos das ementas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA

(INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido.(Processo: ARARCC 201200033540 ARARCC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 120644, Relator: Min. MASSAMI UYEDA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:01/08/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. - Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. - Agravo não provido.(Processo: AGRCC 201102777289 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 119970, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:20/11/2012) Desta forma, por ora, indefiro a constrição eletrônica de ativos pretendida pela exequente, ao menos até o encerramento do prazo do plano de recuperação judicial da empresa executada.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da petição de fls. 2307/2308.Intimem-se as partes da presente decisão, manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.São Paulo, 19 de agosto de 2013.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

0021334-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por fíndos.

0022945-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESS COURO LTDA-ME X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO X JOSIANE APARECIDA MENEGON MONTEIRO X ELVIRA COTORRO MONTEIRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

1) Fls. 189/204: Resta prejudicado o pedido de retratação à vista da respeitável decisão de fls. 205/207, da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Relatora, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.2) No mais, cumpra-se, na íntegra, o item 1 da respeitável deliberação de fls. 176/177, regularizando-se a representação processual da executada, juntando-se cópia autenticada do Contrato Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.3) Após, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

0041516-83.2005.403.6182 (2005.61.82.041516-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Fl. 61: por ora, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação, interposto nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.82.022937-4, aguardando-se no arquivo, sobrestados.Int.

0045957-10.2005.403.6182 (2005.61.82.045957-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON X ELISABETH JUSCHEM SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Fls. 120/121: julgo prejudicado o pedido, em face da sentença proferida nestes autos.Intime-se a exequente do teor daquela decisão.

0016970-27.2006.403.6182 (2006.61.82.016970-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0024957-46.2008.403.6182 (2008.61.82.024957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRHIUNFO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP091052 - TERCILIA DA COSTA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 126/133, uma vez que divorciado da realidade destes autos.Retornem os autos ao arquivo.

0033911-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Reconsidero a respeitável deliberação de fl. 75.Com efeito, apesar do recebimento da apelação interposta em face da sentença que julgou extinto, sem julgamento de mérito, os Embargos à Execução, apenas no efeito devolutivo, bem como da ausência de antecipação de tutela jurisdicional nos autos da ação cognitiva nº 0012037-58.2009.403.6100, atualmente em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, acredito subsistir, in casu, cautelaridade suficiente para obstar o andamento da presente execução fiscal.De fato, consoante se infere do extrato de andamento processual (fls. 68/74), a ação ordinária acima mencionada já teve sentença de mérito proferida nos autos, a qual julgou procedente o pedido a fim de se declarar cancelada a dívida constituída através do Procedimento Administrativo nº 1951.0011367/2003.20, vale dizer, o mesmo que deu base para expedição da Certidão de Dívida Ativa (fl. 03).Ademais, consoante se infere de fls. 51/53, este juízo decretou a extinção dos Embargos à Execução justamente em razão da litispendência, de modo que, a meu ver, de rigor a suspensão da execução fiscal até que, de forma definitiva, seja julgada a ação cognitiva.Posto isso, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal.As partes deverão noticiar nos presentes autos o julgamento definitivo da ação cognitiva, a fim de que se dê o andamento devido nestes autos.Intimem-se.

0059464-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO ROLIM DE ARRUDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Execução Fiscal8a Vara Federal De Execuções Fiscais Autos no 0059464-28.2011.403.6182Embargante: Roberto Rolim de ArrudaEmbargos de Declaração Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 49/53 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.Alega-se que houve omissão na análise do pedido de assistência judiciária gratuita.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput disponha sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Consigno, ainda, a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 49/53, acrescendo à referida decisão a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao executado. Verifico, também, a existência de erro material na decisão de fls. 49/53, uma vez que o executado é Roberto Rolim de Arruda. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar na decisão, à fl. 53: Estando o executado Roberto Rolim de Arruda devidamente citado (fl. 12), (...). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para acrescentar à r. decisão de fls. 49/53 a redação acima. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Intime-se.

0014015-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 57/104, no prazo de trinta dias. Int.

0025149-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Fl. 46 e 52: Defiro a conversão da exceção de pré-executividade de fls. 16/45 e aditamento de fls. 46/50 em embargos à execução. Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 16/45 e 46/50, encaminhando-se ao SEDI para distribuição dos embargos à execução por dependência à presente execução fiscal. Após, proceda a embargante à emenda da petição inicial, a fim de cumprir todos os requisitos contidos no artigo 16 da Lei 6830/80 e artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0051131-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizada a representação processual, desde já dou-o por citado, haja vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Em seguida dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074586-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0056952-19.2004.403.6182 (2004.61.82.056952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULT CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X RESULT CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0028115-17.2005.403.6182 (2005.61.82.028115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0008541-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EINHART JACOME DA PAZ(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X EINHART JACOME DA PAZ X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052606-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090688-67.2000.403.6182 (2000.61.82.090688-9)) JOSE MARQUES DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário ajuizada por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência aos autos de n.º 2000.61.82.090688-9, cujo objeto é a anulação do redirecionamento e a declaração da inexistência da obrigação tributária do autor com a dívida em cobro nos autos da ação de execução fiscal (autos nº 2000.61.82.090688-9), em trâmite junto a este juízo federal. É o relatório. Decido. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, é vedado a este Juízo conhecer da causa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as

decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª, 1ª Seção, autos n.º 00152341720114030000, DJF 3 28.05.2012, Relator Antonio Cedeno).PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.(TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto).O pedido de tutela antecipada encontra apreciação vedada neste Juízo em face do que dispõe o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, que declara nulos os atos decisórios proferidos por juízes absolutamente incompetentes.Isto posto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual declino da competência, com fulcro no artigo 113, caput, do CPC e determino sejam os autos remetidos ao Fórum Federal Cível, a fim de que seja a demanda redistribuída, procedendo-se às devidas anotações de praxe.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045654-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049182-14.2000.403.6182 (2000.61.82.049182-3)) MARTE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, eis que o valor pretendido pelo expert se coaduna com o tipo e a complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo.Providencie a embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por MARTE VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0049182-14.2000.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou impugnação, também acompanhada de documentos, ocasião em que requereu a improcedência dos embargos. Foi deferida a prova pericial, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.

30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Conforme alega a parte embargante: (i) a cobrança diz respeito a IRRF decorrente de pagamentos realizados a título de trabalho assalariado; (ii) em virtude de modificações nos programas eletrônicos concernentes às DCTF's, a embargante cometeu diversos equívocos quando das entregas das declarações referentes ao IRRF de então; (iii) não obstante, a embargante promoveu as devidas correções por meio de DCTF's retificadoras, apresentadas em 09/06/2000, o que teria sido suficiente para demonstrar a quitação integral dos débitos em cobro. Portanto, a questão gira em torno de se saber se, efetivamente, a embargante quitou integralmente o IRRF objeto de cobrança da execução fiscal apensa ou não. Essa certeza somente pode vir à baila a partir da análise do laudo pericial juntado aos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar o seguinte trecho: O pedido de reconsideração do débito em discussão na lide foi protocolizado pela Embargante em 09 de junho de 2000, documento anexado às fls. 22/26 dos autos dos Embargos, ou seja, antes da inscrição na dívida ativa em 22 de setembro de 2000. Houve também o protocolo da DCTF Retificadora da competência de março de 1996, documento que compõe o Anexo I e há também os lançamentos contábeis da Embargante que estão corretos, conforme Anexo II e III, e demonstram que a guia DARF recolhida refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os salários da competência fevereiro de 1996. Portanto a Embargada desconsiderou todas essas informações prestadas pela Embargante, não buscou informações contábeis para comprovar suas alegações e sendo assim, após o pagamento efetuado através da guia DARF, na data e valores corretos e pela retificação da respectiva DCTF, é possível afirmar que o débito tributário está extinto, não restando saldo residual a ser pago (fls. 330). É oportuno assinalar que a matéria controvertida (quitação do IRRF em cobro) foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, ou seja, a embargante nada está a dever, o que redundará na procedência dos presentes embargos. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal apensa (CDA n.º 80.2.99.051803-23). Como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Arcará a embargada também com os honorários periciais adiantados pela embargante. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2094

EXECUCAO FISCAL

0004429-35.2001.403.6182 (2001.61.82.004429-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo legal, em não havendo manifestação das partes.

0043847-72.2004.403.6182 (2004.61.82.043847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo legal, em não havendo manifestação das partes.

0043894-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo legal, em não havendo manifestação das partes.

0002837-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002837-3) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo legal, em não havendo manifestação das partes.

0002849-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002849-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo legal, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058658-03.2005.403.6182 (2005.61.82.058658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052642-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052642-9)) O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedido ofício PRECATÓRIO, o qual será regularmente transmitido ao E. TRF, no prazo legal, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6) - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 428: oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigaçao d e fazer sob pena de desobediencia a ordem judicial.

0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7) - OROZIMBO DAMAS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X NELSON MANGEON MARTINS X MARLENE DE CAMPOS X ODECIO BERALDO X SIDNEY CAPELLINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 245: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5) - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4) - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 262 a 265: oficie-se a AAdJ para que efetue o pagamento adminsytrativo do credito do autor no periodo entre a data da elaboracao do calculo e o cumprimento da obrigaçao de fazer no periodo de 05 dias, sob pena de cirme de desobediencia a ordem judicial.

0021005-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021005-5) - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ X CARLO ROCCHICCIOLI(SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2007 - fls. 146), momento em que já se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme

atestado pelo laudo pericial de fls. 271/277, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para que promova a regularização do benefício nº 166.743.617-9, excluindo-se a representante Rosa Maria Ferreira Assunção, visto que os beneficiários Ericson Ferreira de Souza e Ariadine Ferreira de Souza são maiores de idade. Int.

0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9) - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor, do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2006 - fls. 29), momento em que as doenças incapacitantes estavam presentes, conforme atestado pelo documento médico de fls. 66, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 184/187. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9) - ALEXANDRE WENK (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que foi atestada a necessidade de afastamento das atividades laborativas (13/05/2008 - fls. 41), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condene o INSS a fixar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora em R\$ 1.029,27 (mil e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), bem como ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão administrativa do benefício NB 146.012.912-9 (01/02/2008), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do

referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8) - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício assistencial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11/03/2002 - fls. 51). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8) - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (06/10/2008 - fls. 33), já que a doença persiste, conforme afirma o laudo pericial de fls. 97/103, incapacitando o autor, tal como atesta o documento médico de fls. 32, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 40/41. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010481-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010481-5) - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (07/09/2005 - fls. 93), momento em que a doença incapacitante já estava presente e somente evoluiu negativamente, até a incapacidade laborativa total, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 517/527, observada a prescrição quinquenal. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 553.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder à autora o benefício assistencial, a partir da data de

entrada do requerimento administrativo (07/06/2006 - fls. 21). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20107 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 124/126. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor, do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2007 - fls. 47), momento em que as rarefações já incapacitavam totalmente o autor para o trabalho, persistindo até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 363/370. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 188/190 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (18/12/2009 - fls 46), já que a doença persiste, conforme afirma laudo pericial de fls. 110/115 e a incapacita para o trabalho, tal como atestam os documentos médicos de fls. 48/50. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 61/63. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014684-34.2010.403.6183 - DELVO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (22/07/2010-fls. 72), já que a doença persistia incapacitando o autor para o trabalho, tal como atesta o documento médico de fls. 56/57. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 76/78. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014685-19.2010.403.6183 - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (25/09/2009 - fls. 42), momento em que as rarefações incapacitavam totalmente a autora para o trabalho, já que persistem até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 208/214. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 75/77 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde 06/06/2008 - 139/144, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.502,00 (fixado em 17/12/2010), sendo que todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2007 - fls. 210), momento em que o autor já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de fls. 336/344, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 236/238 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (24/05/2003), instante em que as doenças já estavam presentes, e o incapacitava para exercer atividade laborativa conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 171/178, observada a prescrição quinquenal.... Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. P.R.I.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor, do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2009 - fls. 77),

momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 111/115, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 67/68, para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2011 - fls. 50), momento em que a doença incapacitante já estava presente, evoluindo para incapacidade total, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 142/149, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais aos autores arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 90/91 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004072-66.2012.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 01/07/1998 a 25/11/2011 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (25/11/2011 - fls. 160). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005730-28.2012.403.6183 - MARCELO ALTIERI X MARCOS ALTIERI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito de seu genitor (03/10/2009 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Concedo neste ato os benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007398-34.2012.403.6183 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/01/1977 a

28/07/1982 - na empresa Stromag Fricções e Acoplamentos S.A., de 09/08/1982 a 21/09/1989, de 30/04/1994 a 10/07/1995 e de 19/03/1998 a 12/01/2009 - na empresa Alliedsignal Automotive Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/05/2012 - fls. 122). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007432-09.2012.403.6183 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 07/04/1981 a 01/12/2006 - na empresa Hospital das Clínicas da FMUSP, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2006 - fls. 75). Ressalvo que os valores recebidos pela autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007640-90.2012.403.6183 - OZI VIEIRA FILHO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/1980 a 30/04/1999 - na empresa Fertisul S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2011 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007829-68.2012.403.6183 - MAURO BERTOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar os erros acima apontados, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período comum compreendido entre 03/01/1972 a 10/05/1973, 01/09/1975 a 01/09/1975 e 08/12/1997 a 30/09/2004 e reconheça como especial o período de 01/02/1977 a 23/09/1996, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40%, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço /contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para passar a constar os períodos ora reconhecidos e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

aplicação de multa diária, em favor da parte autora. ...No mais, fica mantida a sentença de fls. 195/199.P. R. I.

0008532-96.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, à parte autora, a partir da data de propositura da ação (21/09/2012 - fls. 02), devendo ser pagos até a conclusão do curso universitário.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento dos benefícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007810-28.2013.403.6183 - CELSO DOMINGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da parte autora, conforme fls. 46. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005449-38.2013.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que a impetrada considere como especial o período de 03/12/1998 a 26/10/2010, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0008856-52.2013.403.6183 - FRANK JOACHIM WELLER(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS expeça certidão de tempo de serviço ao Impetrante com a conversão de período de atividade especial em comum do período laborado pelo Impetrante como engenheiro químico, no período de 02/04/1987 a 01/10/1990 - na empresa Bayer S/A. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 429, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora a inclusão das corrés no polo ativo, apresentando sua qualificação, bem como as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, ao SEDI para a inclusão dos corrés no polo passivo. 3. Após, cite os réus. Int.

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, número, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 118/119. 3. Cite-se. Int.

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 90. Int.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 149. 2. Após, conclusos. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003706-61.2011.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a qualificação das testemunhas. 2. Após, conclusos. Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002136-06.2012.403.6183 - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que informe o endereço do juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, expeça-se. Int.

0004761-13.2012.403.6183 - LOURDES GALHARDI DALTRINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto às peças necessárias à instrução do mandado de citação. 2. Regularizados, cite-se. Int.

0005978-91.2012.403.6183 - BENTO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a divergência informada às fls. 154/155, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006050-78.2012.403.6183 - CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS X DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 229. 2. Após, conclusos. Int.

0011344-14.2012.403.6183 - LUZIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007068-71.2012.403.6301 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010619-59.2012.403.6301 - FLAVIA CRISTINA FERNANDES DULLO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0036562-78.2012.403.6301 - IRENE HERINGER(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 158 a 161 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da peça supra referida para a instrução da contrafé do mandado de citação. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0003339-66.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CASTRO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005575-88.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007930-71.2013.403.6183 - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados na simulação da nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 35. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009005-48.2013.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009876-78.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco). 2. Após, conclusos. Int.

0010166-93.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010296-83.2013.403.6183 - ALCIDES ANTONIO DE SOUZA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010513-29.2013.403.6183 - ELIAS PAULINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011187-07.2013.403.6183 - ROBERTO YOSHIO KAWATA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traba aos autos a relação de salários de contribuição utilizados na simulação da nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 29/04/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 515 e pela corrê às fls. 528/530. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o Inss o prazo de 05 dias 2. apos conclusos.

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do perfil profissiografico previdenciario juntado epla parte autora.2. Apos, conclusos.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. apos, conclusos.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da jutada do procediemnto administrativo.2. Apos, conclucos.

0007465-33.2011.403.6183 - ADHEMAR COELHO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 381 a 540: vista as partes.2. Apos, conclusos.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca do procediemnto administrativo.2. Apos, conclusos.

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 199/200) para o dia 22/04/2014, às 15:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o representante legal da cooperativa SEGURECOOP para que forneça as informações e os documentos solicitados pelo MPF às fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004353-22.2012.403.6183 - VALMIRA ALVES DE CARVALHO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos admisnistrativos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.

0007966-50.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEITE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 137 a 225: vista s partes2. Apos, conclusos.

0008328-52.2012.403.6183 - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 29/04/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 131. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Fls. 138/143: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008811-82.2012.403.6183 - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: officie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009470-91.2012.403.6183 - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

0045317-91.2012.403.6301 - NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002293-42.2013.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59 a 68: oficie-se à APS Itaquera para que cumpra a determinação de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002660-66.2013.403.6183 - EDMILSON DE SOUSA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002765-43.2013.403.6183 - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003334-44.2013.403.6183 - MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fls. 115 a 190: vista as partes. 2. Apos, conclusos.

0005293-50.2013.403.6183 - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada à data de 29/04/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 234/235, que comparecerá independente de intimação. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0005444-16.2013.403.6183 - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005796-71.2013.403.6183 - MARIO REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006063-43.2013.403.6183 - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006622-97.2013.403.6183 - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007213-59.2013.403.6183 - MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007470-84.2013.403.6183 - LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007499-37.2013.403.6183 - TARCISIO CUSTODIO DE RESENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008371-52.2013.403.6183 - ELVIO DUARTE NUNES(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fls. 105 a 106: fls. vista as partes.2. apos, conclusos.

0009075-65.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

0009745-06.2013.403.6183 - ALIRIO FRANCISCO VIANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272 a 321: vista ao INSS.2. Após, conclusos.

0009972-93.2013.403.6183 - ADRIANA VICENTE DA CUNHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010404-15.2013.403.6183 - ANTONIO TEJADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista oa INSS acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Apos, conclusos.

Expediente Nº 8547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE

OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X JUDITH GENTIL DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 440 a 444: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 971 a 987: manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 610 a 613: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0) - JOSE WILSON DE TOLEDO X NEUZA BIANCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 241 a 243: ciência a parte autora dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007102-90.2004.403.6183 (2004.61.83.007102-2) - VALDIR PEDRO RAIMUNDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/239: indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001521-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001521-0) - JOSE ANGELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS

(REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5) - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinc) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 428, primeira parte, aguarde-se sobrestado a manifestação pertinente. Int.

0008756-68.2011.403.6183 - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007491-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA MARQUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre a escolha do benefício, conforme petição de fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2) - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0005296-73.2011.403.6183 - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004307-96.2013.403.6183 - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007426-65.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008973-43.2013.403.6183 - WILSON DE SANTANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009774-56.2013.403.6183 - ARTHUR DOS SANTOS LOPO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009879-33.2013.403.6183 - PAULO JOAO PONTIES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009976-33.2013.403.6183 - JOSE ALFREDO PASSOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autoa à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010055-12.2013.403.6183 - LEVI MARQUES DE ARAUJO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010271-70.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO MAGALHAES(SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante , observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003304-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0010818-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011084-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBIM APARECIDA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6) - AGENOR DO CARMO CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ODETE PAUKOSKI PANCIONI X ANTONIO MONTES PEREZ X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014324-61.1994.403.6183 (94.0014324-9) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ANTONIO BUTURI X ANNA MARTIN BUTURI X ANTONIO FERREIRA PINHO X ANTONIO PEDRO MARTINS X APPARECIDO NIBI X ANNA ISaura DA SILVA LUTGENS X ARLINDO PAULINELLI X DIRCE DIAS X EMIDIO FERREIRA PINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada de Antonio Buturi. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coautores remanescentes Arlindo Paulinelli e Aparecido Nibi. Int.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2) - NELSON SOUTO MARTINS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 215: intime-se o Procurador do INSS para que informe à AADJ o solicitado para o imediato cumprimento da notificação. Int.

0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0) - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 531 a 533: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4) - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 513 a 515: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1) - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002411-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002411-9) - VERISSIMO BEZERRA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003544-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003544-0) - AMARO CICERO BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007459-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007459-7) - JOSE VILLELA ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007034-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007034-1) - JUVENAL DA SANTA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 237, tendo em vista a regularização de fls. 245 a 247. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003995-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI)

Aguarde-se sobrestado o julgamento da ação rescisória. Int.

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015211-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015211-0) - AMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009289-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009289-8) - IELDA DIAS DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012598-90.2010.403.6183 - NORBELICE COSTA DE PAULA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 398. 2. Cumpra-se. Int.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007780-61.2011.403.6183 - MARIA SANTA DOS ANJOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 311 a 322: vista as partes, 2. Após, conclusos.

0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002567-40.2012.403.6183 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006133-94.2012.403.6183 - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006791-21.2012.403.6183 - JOSELIA CARIRI DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007857-36.2012.403.6183 - GILMARIO LIMA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010768-21.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0037122-20.2012.403.6301 - MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 52: manifeste-se a parte autora da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002474-43.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002562-81.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004523-57.2013.403.6183 - ARMINDA SNATOS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005012-94.2013.403.6183 - SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

0008890-27.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA FERRAZ D ANGELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite(m)-se.

0009255-81.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. TORNO SEM EFEITO O DESPACHO RETRO.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite(m)-se.

0010701-22.2013.403.6183 - JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o prescrito feito e o indicado no termo de prevenção.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite(m)-se.

0010703-89.2013.403.6183 - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite(m)-se.

0010807-81.2013.403.6183 - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

0010872-76.2013.403.6183 - SILVIA CANDIDA MAURO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

0010951-55.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONSTATO NAO HAVER PREVENCAO ENTRE O PRESENTE FEITO E O IDICADO NO TERMO DE PREVENCAO.1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.2. Cite(m)-se.

0010968-91.2013.403.6183 - NIVALDO AFONSO DE LIRA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011134-26.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNADES CARREIRA(SP289291 - CATARINA DUARTE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X ZILDA LOPES MARQUES X MARIA ALICE MARQUES X HENRIQUE MARQUES X URISZ WIZENBERG X CLARA WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, à exceção da coautora Maria Aparecida Bonatto.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001207-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003558-9)) GERARDINA ROSA DE OLIVEIRA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005346-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005346-5) - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007045-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007045-1) - GERALDO ROSA DA SILVA X ALFREDO MARTINS NETO X ANGELO ESPINOZA RODRIGUES X VALDELICIO PIO DOS REIS X MARIA NEUZA CARDOSO GONCALVES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002484-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002484-6) - ALVARO DE FREITAS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0) - ORLANDO EIJI MIZUTANI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5) - DEOLINDO CORREIA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005940-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005940-4) - WALTER CUTOLO (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006853-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006853-3) - LOURIVAL ALVES TAVARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003644-21.2011.403.6183 - JULIANA PENHA DE SENA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do óbito do segurado (18/05/1997 - fls. 14) e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (07/01/2004 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0040960-05.2011.403.6301 - SERAFIM ALVES DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 180, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009652-43.2013.403.6183 - ANTONIO BALESTEROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 92 e 100, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011964-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012058-37.2013.403.6183 - TEREZINHA CASTRO LUCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012067-96.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012078-28.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012081-80.2013.403.6183 - CLAUDEMIRO CROZARIOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012133-76.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0010499-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 119.525,13 para agosto/2013 (fls. 05 a 14).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0011076-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004450-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FIRMINO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 79.110,37 para junho/2013 (fls. 04 a 11).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0011087-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 170.545,08 para setembro/2013 (fls. 04 a 19).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0011092-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003432-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA BERNARDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 149.879,12 para setembro/2013 (fls. 03 a 09).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0011099-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 22.212,27 para março/2013 (fls. 04 a 23).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 8553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002295-6) - SONIA MARIA CARNEIRO DE CAMPOS X MARIANA DE CAMPOS LEAL(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILCE CAROLINE NUNES LEAL X ANA

CAROLINA NUNES LEAL(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0011104-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011104-0) - JOSE EZIAS FILHO(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0012664-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012664-8) - ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0015634-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015634-7) - NELSON SEVERINO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0001206-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001206-6) - JONAS EUFRAZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0001797-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001797-0) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0010516-86.2010.403.6183 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0010673-25.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0013848-27.2011.403.6183 - GENTIL CORTEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0000719-81.2013.403.6183 - MARCOS LUIZ MOREIRA GARCIA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003323-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003323-9) - GILBERTO FERNANDES(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X AUDITOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0010340-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010340-5) - CLAUDETE DA SILVA PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciencia da baixa do E. TRF.2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8) - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA

DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0000361-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000361-2) - DEUSDEDITE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0) - FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9) - REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos,

cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7) - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos

independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014556-14.2010.403.6183 - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015816-29.2010.403.6183 - CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006955-20.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011191-15.2011.403.6183 - JOSE GIMENES MARTIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000097-36.2012.403.6183 - MARCIA FREGONI ROZAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004227-35.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9) - ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006310-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAURA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGIOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ

MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GIAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANTHOCA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI JACOB X RUBENS OLIVATTI X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 4912-4917 - Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da informação da Contadoria Judicial de fls. 4486-4492, aos autores: 1) ISAURA PASSOS ROCHA (Domingos Rocha); 2) FRRANCISCA TORRECILHA QUADRADO (Damião Quadrado); 3) DORACI CASTILHO PINTOR BENTO (Antonio C. Martins); 4) NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA (Antonio C. Martins); 5) SANDRA REGINA GOES ATTENZIA (Francisco Attenzia); 6) MARCOS BORGES MORAES (Helio de Moraes); 7) SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA (Valdemar Marques Oliveira); 8) VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (Valdemar M Oliveira); 9) CELSO MARQUES DE OLIVEIRA (Valdemar M. Oliveira).Int.

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003630-03.2012.403.6183 - GEOVANI MOREIRA BISPO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003630-03.2012.403.6183 Parte autora: GEOVANI MOREIRA BISPO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. GEOVANI MOREIRA BISPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 40-79). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 91-101), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 112-124. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 132-133). O INSS concordou com a desistência (fl. 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 134). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0011122-12.2013.403.6183 - EBERHARD ALLAIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011122-12.2013.403.6183 Vistos etc. EBERHARD ALLAIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 49, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004,

aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0011423-56.2013.403.6183 - VALDROALDO SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011423-56.2013.403.6183 Vistos etc. VALDROALDO SILVA COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a

síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não

há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0011704-12.2013.403.6183 - EMY ELISABETH LEAL DE BRITO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011704-12.2013.403.6183Vistos etc.EMY ELISABETH LEAL DE BRITO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao

presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 24/06/2003 (fl. 110). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8268

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEVERINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM.No despacho de fl. 316, onde se lê: ...fls. 314-315, leia-se: fls. 253-309.No mais, prossiga-se no despacho retro.Int.

Expediente N° 8269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015464-91.1998.403.6183 (98.0015464-7) - ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X ODALMIR SANTOS ABRAHAO(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALMIR SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 264-275, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAIDE BORGES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda a retirada da CTPS na secretaria do juízo em 10 (dez) dias.Após, cumpra a parte final do despacho de fls. 117, remetendo os autos incontinenti.

0007737-90.2012.403.6183 - MARCOS LUIZ MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente à análise do pedido de tutela antecipada formulado na petição despachada em 02/12/2013, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 157 e seguintes, consoante disposto no artigo 398 do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o requerimento formulado, além de realizada a contagem do tempo de serviço necessário à concessão do benefício vindicado. Int.

0001281-90.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o INSS porque não consta a contagem de tempo no processo administrativo.Intime-se o INSS pessoalmente e a AADJ por meio eletrônico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO

FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados, patente a legitimidade ativa do autor GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO, beneficiário e instituidor da pensão alimentícia titularizada por EVA PIRES FERREIRA DA SILVA. Assim, considerando o óbito de ambos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação consoante documentos de fls. 1287 e seguintes.Int.

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6) - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO(SP067984 -

MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requerimentos expedidos.Int.

0001469-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001469-1) - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RAIMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requerimentos expedidos.Int.

0003179-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003179-6) - RUTE MARQUES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requerimentos expedidos.Int.

0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requerimentos expedidos.Int.

0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requerimentos expedidos.Int.

0009673-24.2010.403.6183 - EDGARD DA SILVA RAMOS X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X JULIANA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X EMERSON COSME DA SILVA RAMOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento dos requerimentos expedidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI

ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICH SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA

PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE

CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora IRMA MOURÃO, sucessora do autor falecido Ezequiel de Souza Mourão encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor em relação ao valor principal dessa autora, bem como expeça-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para CASSIO BRUNO MUTAFICI MOURÃO, RAISSA KAREN MUTAFICI MOURÃO e YURI MUTAFICI MOURÃO, também sucessores do autor falecido acima mencionado, conforme a cota parte que cabe a cada um. Expeça-se ainda, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os autores ANTONIO MUNHOZ CABRERA, EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA, ROBERTO MUNHOZ CABRERA, MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS, PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO, JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO, IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA, ELIZABETH MARIA CASTELO BRANCO GIRAO e JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO, representada por ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO, sucessores da autora falecida Anna Munhoz e MARILSA CECILIA ALTHEMAN, EFRAIM MARCATTO DA SILVA, THEREZA MARCATTO BIANCHINI, DILERMANDO JOSE MARCATTO, ADEMIR JOSÉ MARCHIORI, NEUSA MARIA MARCHIORI CANIZELLA, MARIO LUIS ALTHEMAN e SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO, sucessores da autora falecida Severina Marcatto, também conforme a cota parte que cabe a cada um. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação das petições de fls. 11.047 e 11.072/11.075. Intimem-se as partes.

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras DULCINEIA DIAS FREITAS e GIACOMINA RINALDI A DAROS, sucessoras dos autores Jose Rodrigues Freitas e André Daros, respectivamente, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente dessas autoras. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à noma modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(res) deverá (ao) ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrona da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, para análise da situação dos demais autores e para apreciação das informações de fls. 804/813. Intimem-se as partes.

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X JOSE FREIRE DOS SANTOS X RUBENS CIANGA X VITTORIO CENTEMERO X ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 967/969:Conforme a decisão de fl. 938, os valores a serem considerados para as requisições dos créditos serão aqueles constantes na decisão de fls. 907/908. Assim, tendo em vista que o benefício da autora ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO, sucessora do autor falecido Camilo Raymundo encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em

vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - HORENIL RAMOS DA CRUZ X ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ADOLFO XAVIER DA SILVA, representado por Honeril Ramos da Cruz encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal deste autor e verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X ERCY DE GUZZI CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, conforme extratos de pagamento de fls. 412/414, já foram devidamente levantados os créditos referentes aos depósitos de fls. 408/410. Assim, prossigam-se os autos. Tendo em vista que o benefício da autora ERCY DE GUZZI CORREA, sucessora do autor falecido Mário Rodrigues Correa, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora. Expeça ainda a Secretaria, o Ofício Precatório da verba honorária sucumbencial, no montante proporcional aos autores Helena Ré, João Batista Scalabrin, Yara Maria Marinho da Costa e Ercy Guzzi Correa, haja vista o consignado nas decisões de fls. 360 e 364, em relação aos autores falecidos para os quais não houve a apresentação de eventuais sucessores pelo patrono da parte autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4) - JULIO ALDERICO MANZOLI X MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após,

voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 308: A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação é determinada por este Juízo, tendo em vista que tanto o autor como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do autor quando do resgate do crédito depositado, e também, para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual. Contudo, tendo em vista a resistência manifestada pelo patrono em cumprir a determinação deste Juízo, prossiga-se, ressaltando que, havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6) - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/370: Tendo em vista a existência de filhos menores de 21 anos na data do óbito do pretense instituidor, providencie a parte autora a regularização do polo ativo da demanda, com a inclusão de todos os filhos, bem como providencie a juntada de procurações e declarações de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008826-57.2013.403.6105 - JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 124, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006588-25.2013.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/153: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, conforme despacho de fl. 142, foi determinado o cancelamento da distribuição por dependência e a distribuição direta a esta vara. Assim, desnecessário qualquer retificação. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente os itens 1, 2 e 3, do despacho de fl. 145, bem como junte aos autos as cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009993-06.2012.403.6183. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007430-05.2013.403.6183 - AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do quarto parágrafo do despacho de fl. 40, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007547-93.2013.403.6183 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/79: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 75, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007572-09.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE PAULELA NAPOLITANO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/67: É de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 5, do despacho de fl. 46, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007579-98.2013.403.6183 - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/213: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o requerimento administrativo. Deverá a parte autora, providenciar a juntada aos autos do protocolo do requerimento administrativo realizado. Int.

0007777-38.2013.403.6183 - CELIANA DA ROCHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/139: Recebo-as como aditamento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 125, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007804-21.2013.403.6183 - GILBERTO MENDES DA SILVA(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/37: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 16, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0021617-86.2012.403.6301, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007849-25.2013.403.6183 - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/58: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 36, juntando cópias das petições inicial, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos especificados às fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 75, juntando cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007852-77.2013.403.6183 - IZABEL DE LOURDES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/42: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens 2, 3 e 4, do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 650, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 651/653. Int.

0008180-07.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO DE FARIA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008266-75.2013.403.6183 - MILTON SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que já houve a revisão do benefício do autor, conforme extrato de fl. 58. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010768-84.2013.403.6183 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do presente processo, tendo em vista tratar-se de desaposentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 246, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010901-29.2013.403.6183 - ROBSON BORGES RAMOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) Fl. 04, quinto parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante aos referidos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011073-68.2013.403.6183 - CELESTE MARIA GONZALES PEREIRA DE ALENCAR(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011198-36.2013.403.6183 - SACHIMI IMANOBU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011212-20.2013.403.6183 - EMILIA DELL ARINGA RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011377-67.2013.403.6183 - WILSON BENEDITO DELAGO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011406-20.2013.403.6183 - CASSIMIRO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011442-62.2013.403.6183 - EUGENIA FIRME DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 94/95, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011533-55.2013.403.6183 - EDSON JOSE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011555-16.2013.403.6183 - APARECIDA OSMARINA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011556-98.2013.403.6183 - MARINA YOSHIKO YOKOTOB(I)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011621-93.2013.403.6183 - WANDERLEY FELIZATTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 97/98, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011624-48.2013.403.6183 - ELOI TAVARES DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011652-16.2013.403.6183 - SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011653-98.2013.403.6183 - MARIA CELESTE ROSA DE ABREU(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011655-68.2013.403.6183 - JOSIMARA DOS SANTOS BARROS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011680-81.2013.403.6183 - LUZIA APARECIDA MANARA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011683-36.2013.403.6183 - JORGE GAMA DELGADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011694-65.2013.403.6183 - TERCENIO BLOISE(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22, terceiro parágrafo: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, as respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011740-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor

da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção.-) trazer cópia do RG e CPF da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011854-90.2013.403.6183 - MIGUEL MOIZES DE MEDEIROS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 85, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011858-30.2013.403.6183 - VANDERLEI AUGUSTO DE CARVALHO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 03/2009.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 91, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 180, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007650-37.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/128 e 129/179: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 101, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0022917-83.2012.403.6301 - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/132: Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 123. Int.

0007350-41.2013.403.6183 - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/100: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 96, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007418-88.2013.403.6183 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/102: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 65, juntando cópia de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008098-73.2013.403.6183 - MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/42: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008212-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MISIARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/323: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 316, sob pena de extinção. Int.

0008253-76.2013.403.6183 - DEUSDEDIT PERRONI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/85: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 68, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008415-71.2013.403.6183 - JOAO CAVALLIERI(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/67: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens 4 e 5, do despacho de fl. 56, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/112: Recebo-as como aditamento.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 18, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008458-08.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 131/221: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 129, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008544-76.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/95: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no requerimento administrativo efetuado pela parte autora, ficando o patrono responsável por sua juntada aos presentes autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010178-10.2013.403.6183 - NOELIA CUNHA DAL MAX(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88: Recebo-as como aditamento à inicial.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de

trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 85/86, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/237: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010572-17.2013.403.6183 - HELENA ABDALLA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 915/916: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010915-13.2013.403.6183 - REGINA LOPES EVANGELISTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011203-58.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 63 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011328-26.2013.403.6183 - ANTONIO MADEIRA DE MIRANDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 06/2012.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer o pedido de concessão de auxílio-acidente (tipo 94), tendo em vista sua natureza acidentária e a competência jurisdicional deste Juízo, bem como a ausência de documentação específica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011405-35.2013.403.6183 - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo

especificado à fl. 45 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011428-78.2013.403.6183 - CARLINDA NUNES DUARTE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 54, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011494-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CIRINO(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011515-34.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 83/84 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração devidamente datada.-) item c, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011567-30.2013.403.6183 - JOSE WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG e CPF da parte autora.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48/49, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011720-63.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE MELO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011726-70.2013.403.6183 - DEUSDETH UGO SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 59 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011760-45.2013.403.6183 - DOMINGOS SERGIO BARONE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001026-69.2013.403.6301 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000938-4) - LOURDES CHAIM X FELICIDADE GONCALVES MEZNARICS X ERMINIA APARECIDA ROSSI SANCHEZ X AGADA YOLE CHERUBINI GEROSA X JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X CLARICE ARACY PLAZAS X DJALMA JOSE DA SILVA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X ANA GALHARDO GONCALVES X DELVINA CAMPANA CORREIA X NEIDE PALA DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 674/676, que negou provimento à apelação interposta em face da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

0004046-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004046-6) - GILBERTO BEZERRA DUARTE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 535/537 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005324-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005324-7) - FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008564-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008564-6) - LUCIA TRUSZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Indefiro o pedido, haja vista que a concessão da tutela antecipada apenas afasta o efeito suspensivo do recurso no âmbito em que concedida (artigo 520, inciso VII do CPC), ou seja, para que o benefício seja desde logo implantado e as prestações a partir de sua implantação sejam pagas, não autorizando, a prévia execução de parcelas vencidas que devem ser pagas mediante ofício requisitório. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002818-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002818-7) - ROBERTO MOLINARI SIMAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0043121-56.2009.403.6301 - JOEVAL DA SILVA NINCK(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social bem como de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002538-58.2010.403.6183 - APARECIDO NERES DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009332-95.2010.403.6183 - VERA LUCIA FALCAO BAUER LOURENCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009338-05.2010.403.6183 - JULIO HAMILTON RUSSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009492-23.2010.403.6183 - DEMOSTENES TEODORO SERAFIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0012512-22.2010.403.6183 - EVANICE DE JESUS(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão retro, expeça edital de intimação para que eventuais sucessores de EVANICE DE JESUS promova a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013311-65.2010.403.6183 - MARTA APARECIDA TEIXEIRA(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso decorrido, reitere-se o ofício de n. 17/2013 (fl. 143) solicitando ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 25/2012, expedida em 13/07/2012. Instrua o ofício com cópias de fls. 136/144. Int.

0002279-29.2011.403.6183 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135/143, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009053-75.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/112: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço. Int.

0013077-49.2011.403.6183 - JOSE ANCHIETA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79/80: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0013766-93.2011.403.6183 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/109: Indefero o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013767-78.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE MENDONCA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 122/124 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.4. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 120/124 e 129/134, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.5. Fls. 109/111 e 117/119: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0003558-16.2012.403.6183 - MARLENE TROMBERT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34 foi subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme o teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/134, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005288-62.2012.403.6183 - LEONICE APARECIDA DA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, atente-se a Serventia para que equívocos como este não mais ocorram. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010194-95.2012.403.6183 - JOAQUIM SABINO DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003188-03.2013.403.6183 - MARIA NADIR SUTT(SP255222 - MONICA SUTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0341129.60.2004.403.6301, transitada em julgado, conforme informação de fls. 107/108, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004552-10.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta

salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007639-71.2013.403.6183 - ANA APARECIDA POLESEL CAMPOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/43: Nada a decidir diante da decisão de fls. 30/32 e 34. Cumpra-se a decisão de fls. 30/32 parte final. Ademais, cumpre salientar diante da petição da parte autora que não houve por parte deste Juízo apreciação do mérito.Int.

0010180-77.2013.403.6183 - LUIS ANTONIO DI SESSA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/45: Nada a decidir diante da decisão de fls. 37/39. Cumpra-se a decisão de fls. 30/32 parte final. Ademais, cumpre salientar diante da petição da parte autora que não houve por parte deste Juízo apreciação do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019895-86.1989.403.6183 (89.0019895-5) - TOSHIMITSU HONDA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X TOSHIMITSU HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da Informação apresentada pela Contadoria Judicial.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO ASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUCAS BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALCALDE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CESAR X ANIS SLEIMAN X WALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual foi alegado erro material na conta apresentada pelo exequente WALTER JOSÉ LOPES, após transcorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 321 e 322/324).A sentença exequenda determinou a revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição.Alegou o executado que a DIB do benefício do citado exequente é anterior a 1994 e que por essa razão não se aplica ao benefício a revisão deferida neste julgado.Embora a DIB da aposentadoria por invalidez de que o exequente era titular quando da propositura da ação tenha sido posterior a 1994 (fls. 76) e, em tese, o benefício seja passível da revisão pleiteada nestes autos, alegou a executada que a RMI dessa aposentadoria por invalidez derivou de RMI de benefício de auxílio-doença com DIB de 20/05/1992, ocasião em que os salários-de-contribuição foram atualizados para fins de cálculo da RMI.Às fls. 328/331 o exequente alegou que o autor foi beneficiário de sucessivos auxílios-doença, o último com DIB em 16/06/1994, convertido em aposentadoria por invalidez em 13/02/1997, e que por essa razão o cálculo da RMI deve tomar por base a DIB do último auxílio-doença, data que estaria abrangida pela revisão pleiteada nestes autos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou parecer favorável ao pleito do executado (fls. 575/577 e 598).As partes ainda se manifestaram às fls. 549/568, 592/594, 602/603 e 604.Não procede a alegação do exequente, visto que os salários de contribuição não se alteram desde a concessão do primeiro auxílio-doença. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo da primeira DIB estão compreendidos nas competências de 09/1988 e 05/1991 (fls. 275/276), os quais o próprio executado reconhece corretos (fls. 328/331).E uma vez efetuado o cálculo da RMI em 1992, da qual derivaram os demais benefícios do autor, os sucessivos auxílios-doença até culminar com a aposentadoria por invalidez, não há fundamento legal em se pretender novo cálculo da RMI base na data do último auxílio doença, tomando por base os mesmos salários-de-contribuição já considerados na DIB de 20/05/1992, para neles fazer incidir o IRSM de fevereiro de 1994.Diante do exposto, bem como considerando a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo que nada é devido ao exequente WALTER JOSÉ LOPES, visto que na data em que foi calculada RMI base do benefício não se aplica o índice deferido neste julgado.Fls. 583/591: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incompleto cumprimento da obrigação de fazer em face do exequente

OSVALDO ALCADE MARTIN, providenciando, desde logo, se o caso, o necessário para o integral cumprimento da obrigação.Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO MARFIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAGI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ZANINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICA NISHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 680/704 e 705/716: Ciência às partes.2. Cumpra a parte exequente o item 2(dois) do despacho de fls. 677, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012295-75.2004.403.0399 (2004.03.99.012295-8) - ROSA PENHA JOVINI CARILLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ROSA PENHA JOVINI CARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

trata-se de pedido de implantação da revisão obtida pelo autor falecido no benefício da pensionista habilitada às fls. 234.ÀS fls. 285 o INSS informou a ter implantado a nova renda no benefício da pensionista e efetuado o pagamento administrativo de diferenças vencidas entre 02/1998 a 09/2012.Mesmo que cientificada dessa providência, a autora seguiu alegando inércia do INSS na implantação da nova renda, fato que não condiz com as informações prestadas pelo INSS e confirmadas pela pesquisa de fls. 294/295, que atestam implantação de nova renda compatível com a conta de liquidação e pagamento administrativo de atrasados em 30/10/2012.Em que pese a implantação administrativa da nova renda, o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, estando o direito do sucessor habilitado limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, portanto, eventual litígio entre a sucessora e o INSS sobre o pleito supracitado não poderá ser dirimido nestes autos.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001034-2) - JOSUE MUNHOZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 229/232, que negou provimento à apelação interposta em face da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

0001859-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001859-0) - MAX DE SOUZA CARVALHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007537-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007537-2) - IRMGARD BEHRENDT(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0) - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013463-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013463-7) - WASHINGTON MASFERRER(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013563-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013563-0) - TERUYUKI HAKOZAKI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para esclarecer as divergências entre os valores das RMIs e as DIBs relatadas à fl. 77.2. Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 84/88, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, remetam-se os autos à Contador Judicial, na forma da determinação de fl. 50 item 3. Int.

0004537-46.2010.403.6183 - RODOLINO TEIXEIRA DE FREITAS X ROMILDA MARINA STRECK DE FREITAS(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA LECA(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)

1- Fls. 252/322: Dê-se ciência as partes.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Tendo em vista a intimação pessoal do patrono da parte autora do despacho de fl. 245 (fl. 246). Publique-se com este o despacho de fl. 245, para que a corrê Maria Zilda Leca seja intimada. 4- Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.-----

-FLS.245:1. Fls. 240: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, este já foi apreciado e atendido às fls. 43.2. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 242, em resposta ao despacho de fl. 239, e considerando tratar-se de parte adversa. Oficie-se, excepcionalmente, a APS Santo André, solicitando cópias integral do processo administrativo nº 21/142.003.901-3, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 239, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013009-36.2010.403.6183 - RUBENS MUSUPAPA DRUZIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso (s) interposto(s).Int.

0006159-29.2011.403.6183 - ALBERTO LUIZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 54: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/217: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/113: Mantenho a decisão de fls. 110/110-verso por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0010134-25.2012.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002256-15.2013.403.6183 - JORGE HIRAKI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002673-65.2013.403.6183 - NELY PRADO DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004486-30.2013.403.6183 - ILDEBRANDO LACERDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004964-38.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA LEAL(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007643-11.2013.403.6183 - ARLETE ARRUDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009221-09.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SCACHETTI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009643-81.2013.403.6183 - ELZA VENANCIA DA SILVA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017538-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017538-0) - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005062-92.1991.403.6183 (91.0005062-8) - ANTONIO D ANGELO X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AURELIO CURIGAN X ALERCIO TAMASSIA X APPARECIDA PEREIRA X CARMELA CASTELLANO BARBARULO X ROSA ANNA MARIA BARBARULO

BORGHERESI X GIOVANNI BARBARULO X ANNA BARBARULO X DINAH GARCIA CESAR X DIVA CABRAL PALMA X ETTORINO POZZA X MARCOS POZZA X ADRIANA POZZA X FERNANDO REIS X FERNANDO TELEZE X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X HUMBERTO TATANGELO X JAPIASSU AGRA X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X JOSE LEITE DA SILVA X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X JOSE MARIA GALLO X NAIR MARMILLE GALLO X KAZUICHI INAOKA X LAURA DE CRESCENZO X LOURDES VIEIRA PINTER X LUIZA MANZANO X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X MILTON DE LAZARO X NATALINA CUEL X NEWTON BISSA X OVIDIO CAVATAO X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X WALTER LOPES X WALTHER VENTICINQUE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CURIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALERCIO TAMASSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI BARBARULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BARBARULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH GARCIA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CABRAL PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TELEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO TATANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARMILLE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUICHI INAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE CRESCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VIEIRA PINTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER VENTICINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1578/1585 e 1659/1697: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP.2. Fls. 1640/1646: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de NAIR MARMILLE GALLO (cert. óbito fls. 1641 - hab. fls. 1407).3. Fls. 1647/1658: Diante do cancelamento dos RPVs n.ºs 139, 163 e 169/2013, por conta da existência de pagamento efetuado por meio de outro processo com idêntico objeto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fls. 1574: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004361-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004361-0) - DEODEDES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NERES X CELIO ALVES FERREIRA X DIRCEU DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ JOSE DE SOUZA X PEDRO ANDRE DE MORAIS X MARIA LUZIA FONSECA DE MORAIS X WALTER CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEODEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA FONSECA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 500/511: Dê-se ciência à parte exequente.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para

prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001955-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001955-6) - ARLINDO CAPOTTI X DALVA GOMES SILVA GALVAO X ADAO ANTONIO ALVES MACHADO X ADONIAS ARCELINO CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X APARECIDO DA SILVA X AUREO MARTINS X EDSON OLIVEIRA DAS NEVES X MARIA MADALENA DAS NEVES X GILSON DE OLIVEIRA FREITAS X JAIME INACIO PEREIRA X JOAO LIMA MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DALVA GOMES SILVA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS ARCELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 659/661 e 663/674: Dê-se ciência à parte exequente.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004734-8) - ROBERTO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1,05 Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007142-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007142-4) - JOSEFA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com o cumprimento da tutela ante a nova notificação feita às fls. 195, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010301-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010301-6) - ROSILEIDE BELO DA ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0064553-68.2008.403.6301 (2008.63.01.064553-0) - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 190/191) e pelo INSS (fls. 193/194).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados,

proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fls. 187, intimando-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, para que responda os esclarecimentos necessários.Int.

0004583-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004583-5) - ALOYSIO CARNEIRO DIAS(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP284911 - RENATA MALUF MIGUEL CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008538-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008538-9) - JOSE CARDOSO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0052151-18.2009.403.6301 - CLEUDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 278/292, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008751-78.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 125/126: Ciência às partes.II - Diante das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 125/126, determino a produção de nova perícia.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar.IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para ambos os peritos e venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Desapense-se o Agravo n. 00157997820114030000 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0001459-10.2011.403.6183 - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 155/165). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 170/172: Mantenho a decisão de fls. 164/165 por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 142/155: Ciência a parte autora.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Desapense-se o Agravo n. 00178286720124030000 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0010160-57.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 122/123:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.Int.

0010748-64.2011.403.6183 - YOLANDA APARECIDA ALVES BORGES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 83/92 e 95/96: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011222-35.2011.403.6183 - HENRIQUE OSCAR DE AZEVEDO FAGUNDES JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0012953-66.2011.403.6183 - RICARDO GRIMALDI JUNIOR(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 62/71 e 74/75: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013458-57.2011.403.6183 - MARIA LINA DE OLIVEIRA MATOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE

MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0049441-54.2011.403.6301 - ANTONIO JOSE ESPINOSA(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 50/57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001283-94.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DE LIMA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001370-50.2012.403.6183 - LEONARDO SOUZA LIMA DE JESUS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001645-96.2012.403.6183 - ENIO YUKIO OTANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/248 e 385/390:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003932-32.2012.403.6183 - DORIVALDO MARCONDES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005305-98.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76/78: Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005382-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008681-92.2012.403.6183 - OSCAR PITZKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 40/48). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0011532-07.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001009-96.2013.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001392-74.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002351-45.2013.403.6183 - ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 69) . 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003529-29.2013.403.6183 - CARLOS LUPINACCI PINTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a peça de interposição do recurso de apelação de fls. 25/30 encontra-se assinada por procurador devidamente constituído nos autos, recebo a apelação. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003724-14.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004286-23.2013.403.6183 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004366-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JAIR VERDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94/105.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005033-70.2013.403.6183 - ELOIM DE ALMEIDA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005036-25.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALMEIDA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005656-37.2013.403.6183 - ADEMILSON OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010145-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004734-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROBERTO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011989-73.2011.403.6183 - EDVALDO GOMES ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238 e 245: Ciências às partes.2. Diante das informações do ofício de fls. 238, cumpra o INSS o disposto na sentença de fls. 208/210 - verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012660-96.2011.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/180 e 183: Ciência ao Impetrante.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIA SIMON GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO ANGHINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUERO KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8) - OSVALDO ADESCENCO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 599/608, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3) - NEIDE JACOB DIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 281/285: ciência à parte autora.Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0761469-53.1986.403.6183 (00.0761469-1) - MERCEDES DE CASTILHO PAULI X ANTONIO RENNO RIBEIRO X ARY FERRAZ DE MELLO X CECILIA MARIA MONTEIRO X DALILA HOLZKNECHT X DULCE MONTEIRO PALMA X ERNESTO EMANUELE ENRICO GEIGER X GERALDO PROCOPIO DA

SILVA X HERMINIA PALMA FIGUEIREDO X JANY SALMON X JOSE FERREIRA X JOSE WILSON DE ANDRADE X JULIA CALDO X LUCY SAYAO WENDEL X LUIZ HOLZKNECHT X MARIA CATARINA TRALDI X MARIA DE LOURDES BARRETO CAMPELO CARDOSO AIRES X MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM X MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X MYRIAM ANA ERNESTA CECCARELLI X NADYR NUVOLARA X NEYDE LEDA PORRINO DAL SECCO X NOEMIA BIASON X ODETTE AMANDA FERNANDES X OSVALDO RODRIGUES X RUTH SOUSA NILO DE ALMEIDA ARAUJO X SERGIO COCARELLI X SEVERINO COLUSSI X WALTER BOUFLEUHER X WILSON REGIS X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de fls. 713/714, tendo em vista a prescrição do art. 112 da Lei 8.213/91.

0041774-18.1990.403.6183 (90.0041774-0) - EDUARDO KOVARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o falecimento noticiado às fls. 173, bem como apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Outrossim, informe, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços onde é encontrada a viúva Jolan Kovari.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do requerimento de expedição do RPV.

0004739-64.1999.403.6100 (1999.61.00.004739-6) - MARIA DOMINGAS DA SILVA NEVES(Proc. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 283/285: ciência à parte autora.Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0) - JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Cientifique-se a parte exequente do desarquivamento dos autos. Recebo a procuração como revogação da anteriormente outorgada nos presentes autos. Comprove, pois, ter havido comunicação ao anterior mandatário da constituição de outro, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se às anotações necessárias.

0003997-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003997-2) - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 211/212: ciência à parte autora.Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0004366-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004366-5) - LELIO AMERICO DE LIMA X ANTONIO MARTINS FILHO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTUNES DE SALES X JOSE ROBERTO SMAILE X LUIZ CARLOS BALDO DE AQUINO X MARIA LUCIA FERREIRA X MAURICIO CORREA LEITE X OSVALDO CAPUTO X OSVALDO GAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual. Com a referida regularização, dê-se vista fora da Secretaria por 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se.

0004435-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004435-2) - ALICE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 234/235: ciência à parte autora.Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0000642-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000642-2) - ANA VIECO GASULLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Cientifique-se a parte autora do desarquivamento dos autos.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, haja vista não ter sido juntado substabelecimento, conforme exposto às fls. 312.Com a referida regularização, dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001463-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001463-7) - EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 323/324: ciência à parte autora.Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0001208-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001208-6) - LUIZ CARLOS JUELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Cientifique-se a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 428: anote-se.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as providências requeridas às fls. 429.

0002470-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002470-0) - JOAO FLAVIO GARCIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Cientifique-se a parte autora do desarquivamento dos autos.Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Cientifique-se a parte autora do desarquivamento dos autos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fls. 256.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.

0004583-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004583-8) - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 264: anote-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 107, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009265-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051578-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DOMINGOS DOS REIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4) - MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X CRISTINA DA SILVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI da correta grafia do nome do exequente.Após, cumpra-se o despacho de fls. 172, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Expediente Nº 1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763140-14.1986.403.6183 (00.0763140-5) - GUALTIERO MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência ao autor do desarquivamento para requerer o que entender o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002066-09.2000.403.6183 (2000.61.83.002066-5) - ROBERTO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência ao autor do desarquivamento. Diga o autor se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0002882-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002882-0) - APARECIDO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência do desarquivamento. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0002987-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002987-2) - SAMUEL MANUEL DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência ao autor do desarquivamento para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1) - CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência do desarquivamento. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias.

0007421-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007421-3) - ANTONIO VISCARDI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao autor do desarquivamento para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5) - OLINDRINA MARIA DE DEUS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência ao autor do desarquivamento para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001803-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001803-2) - MARIA DE LOURDES DELGADO DIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao autor do desarquivamento a fim de requerer o que entender de direito, devendo dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0003331-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003331-8) - SIDNEY TESTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência do desarquivamento. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0005988-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005988-5) - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls.180/183: Diante das informações, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta)

dias.

0007026-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007026-1) - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento.Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0006172-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006172-0) - ANTONIO BERTUCCI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 265/280: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005509-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005509-8) - ARLINDO LOPES FILHO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, optando pelo benefício que reputar mais vantajoso.

0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO X MARIA FERREIRA FOLGADO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9) - JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento a fim de requerer o que entender de direito, devendo dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0) - ANTIPATRO CESAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste- se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.166/175, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007646-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007646-7) - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste- se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.98/107, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008711-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008711-8) - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento, devendo dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004318-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004318-7) - FUKUO MORI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ante o silêncio do impetrante, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3) - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE

OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO e BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA, bem como certidão de óbito de JUREMA CONCEIÇÃO FLORINDO, conforme requerido às fls. 300.Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

0019551-45.1999.403.0399 (1999.03.99.019551-4) - FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X FRANCISCO VALVERDE X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GESSIA DE CAMPOS APEZZATTO X GUILHERME CARLOS DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIA DE CAMPOS APEZZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0001466-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001466-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS X ANTENOR ANTERO DE ALMEIDA X MARIA SOCORRO DE SOUZA PAULA X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X PEDRO BETIM X ROMEU GOMES DE FREITAS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.209/230, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2) - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 437, haja vista a prescrição contida no art. 112, parte final, da Lei 8.213/91.

0012632-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012632-8) - GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA X REGINA CECILIA MILANESI PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.175/184, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antônio Pereira da Silva, a fim de se analisar o pedido de habilitação de fls. 205/227.

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023615-22.1993.403.6183 (93.0023615-6) - LUCIA BEATRIZ SCHMIDT SARMENTO DE ARRUDA BOTELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.027045-7, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento definitivo do referido Agravo.Int.

0003284-38.2001.403.6183 (2001.61.83.003284-2) - JOSE BATISTA DE AQUINO(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004763-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004763-8) - LAURO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004817-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004817-5) - REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008006-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008006-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0000564-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000564-2) - MAGNA CELIA SALES X BARBARA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BEATRIZ SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BIANCA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004408-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004408-8) - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005607-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005607-8) - EZEQUIEL MANSANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001256-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001256-0) - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas,

se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003437-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003437-3) - JOSE ARTUR DOS SANTOS (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005064-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005064-0) - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005874-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005874-2) - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006371-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006371-3) - AVELINA LEITE RANGEL GOMES (SP044016 - SONIA CARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004075-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004075-4) - ELIO NEVES SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002685-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002685-3) - RUBENS RODRIGUES LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006751-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006751-0) - WALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3) - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003289-45.2010.403.6183 - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALESSANDRO PALLINI X COSME ROSA DE LIMA X CARLOS ATENCIA CORREA X CARMELLA PARISI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010463-08.2010.403.6183 - AGNALDO VIEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002613-63.2011.403.6183 - ARIUZUR MARTINS PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007796-15.2011.403.6183 - NELSON HERMENEGILDO SIQUEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006437-93.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006755-76.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA GODOY BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Int.

0007613-10.2012.403.6183 - NILZA TOKIKO LOYOLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X REINALDO TOMASEVIC X ROBERTO SERRA TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X IVONE PASQUALETTI ALVES X CARLOS PASQUALETTI X UMBERTO PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA X ANNA MARIA ARENAS SABIO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL TOMASEVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZO ANDRE CAZZANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SIMONIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SABIO CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 380/402, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores devidos aos coautores MIGUEL TOMASEVIC e ROMEU PASQUALETTI.Quanto ao coautor SALVADOR SABIO CASTILHA, expeça-se novo ofício requisitório em favor da sua dependente habilitada, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório anteriormente transmitido, conforme consta às fls. 310/313.Int.

0009492-24.1990.403.6183 (90.0009492-5) - CARLOS BERNARDES DA CRUZ X EUGENIO FELIX X JOEL SOARES NATIVIDADE X FRANCISCO PRIESNER X LUIZ ANDRADE X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X GEMMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO MEREU X SERGEY SMIDOVICK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS BERNARDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SOARES NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o coautor Eugenio Felix, cópia da inicial, sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 89.0030575-1, para análise da prevenção/coisa-julgada, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Observo que já houve pedido de habilitação de sucessores de Luiz Trefiglio de Luiz Macedo Arantes, homologadas às fls. 154 e 191, respectivamente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores dos coautores Francisco Priesner e Sergey Smidovich.Int.

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação contida no Ofício nº 12998/2013-UFEP-P, às fls. 350/361, de que o valor referente ao ofício requisitório nº 20120000347 já foi integralmente levantado, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026170-33.2013.403.0000.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8) - JOSE DO CARMO GONCALVES X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO X ALUIZIO ANTONIO DAQUINO X RUBENS PUCHER X DIRCE MARIA LUCKE X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ADAO BORSATO X CECY LIMA PEREIRA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
DESPACHOD E FL. 322:VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Tendo em vista os Embargos a Execução foram interpostos somente em relação a ARNALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ANA MARIA RIBEIRO, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 266/270 em relação aos demais co-autores.Preliminarmente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de fls. 291/310 e 311/319. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte exequente

para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003964-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003964-3) - MARIA LEOPOLDINA DE CAMARGO FERREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre as informações da contadoria de fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003093-07.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOVANE BISPO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000239-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS)

Vista às partes das considerações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 91/106, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003989-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEDRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vista às partes do informado pelo setor de cálculos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - DOLORES ALONSO CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X ELEONORA CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se os sucessores habilitados de Dolores Alonso Cascadan para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.0,05 Int.

0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1) - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSMAR VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0078145-10.1992.403.6183 (92.0078145-4) - RUBENS RICARDO HALBE X FLORISVAL DOS SANTOS X SYLVIA PINTO JACOB X JOSIP MACAS X FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUBENS RICARDO HALBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA PINTO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIP MACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se a Caixa Econômica para que seja informado a este Juízo se o depósito do precatório 2005.03.00.097988-7, na conta 1181.005.201058264, foi levantado, em sendo negativo, indague se permanece à disposição do beneficiário, tendo em vista as alegações do patrono do autor. Int.

0002217-72.2000.403.6183 (2000.61.83.002217-0) - BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BRANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ilustre magistrada GISELLE DE AMARO E FRANÇA decidiu nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043601-0 (fls. 634/637-verso), ratifico os termos do despacho de fl. 673, bem como os atos processuais de fls. 674/701.Em face do trânsito em julgado do AI n.º 2009.03.00.043601-0 (fl. 638), cumpra-se o determinado no quinto parágrafo de fl. 673, devendo constar nos ofícios requisitórios expedidos em favor dos coautores o destaque dos honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Face a manifestação do INSS, às fs.677, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE FÁTIMA ZANIRATO DE LIMA, JESUS ZANIRATO, TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS, LUIS CARLOS ZANIRATO, PAULO HENRIQUE ZANIRATO e NEUSA APARECIDA ZANIRATO, sucessores de MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO, bem como a habilitação de ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATTO, GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO e SIMONE APARECIDA ZANIRATO, sendo estes últimos filhos do de cujus José Zanirato, que era herdeiro (filho) de MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO, conforme documentos de fs. 642/672, nos termos da lei civil.Comunique-se o SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito em relação aos sucessores habilitados.Int.

0002220-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002220-4) - CAROLINA SENK DIAS(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CAROLINA SENK DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 256: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso

positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0009982-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009982-9) - GERALDO ALVES PRIMO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0004429-46.2012.403.6183 - ALZIRA MONTEIRO VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MONTEIRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 122: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, preliminarmente remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5) - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre as peças juntadas às fls. 326/350, 353/400, 403/429 e 432/462, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 289/290, bem como sobre as peças juntadas às fls. 545/569, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciar o requerimento de expedição de ofício requisitório ao coautor ALFREDO PEDRO FRANÇA. Int.

0035003-43.1998.403.6183 (98.0035003-9) - DOLORES SORIANO CASEMIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0041951-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041951-2) - JOSE ALMEIDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Consulte a secretaria o cumprimento da notificação de fls. 120. Após, dê-se ciência a parte autora para que requeira as habilitações dos herdeiros. No silêncio, arquivem-se.

0005209-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005209-9) - HERIBALDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o que consta às fls. 324/327, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial interposto pela parte autora. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000165-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000165-9) - MARIA APARECIDA DE FATIMA

GAGLIAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao autor do desarquivamento para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Observando que para a retirada dos autos fora de secretaria, é necessário a regularização da representação.

0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7) - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003596-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003596-0) - NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução é recebida somente no efeito devolutivo. Assim, prossiga-se no presente feito, trasladando-se, para estes autos, cópia do cálculo de fls. 37/47 e da sentença de fls. 67/69, ambos dos autos dos Embargos nº 0000540-21.2011.403.6183, desapensando-se os feitos e remetendo aqueles ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0000887-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000887-0) - MANOEL DAMIAO NOGUEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003774-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003774-3) - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014337-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014337-7) - MOACIR RODRIGUES SOARES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015434-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015434-0) - JOAO PINTO FILHO (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012320-89.2010.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014029-62.2010.403.6183 - DELCYR BALDREZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0016041-49.2010.403.6183 - ORLANDO DE MOURA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001064-18.2011.403.6183 - RUBENS DE GOUVEA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011926-48.2011.403.6183 - FRANCESCO BOTTI (SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003124-27.2012.403.6183 - REGINA CELIA CANDIDO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 108/114 submete-se à remessa necessária, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelo INSS, bem como dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 120. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006056-85.2012.403.6183 - SEBASTIAO CAMILO PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006780-60.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA)

Intime-se novamente o INSS para que cumpra o despacho de fls.61, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027614-07.1998.403.6183 (98.0027614-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURIDES MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, acórdão, cálculo e do trânsito em julgado, desapensando-se os autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005476-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005476-7) - CARLOS EDUARDO CERVI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se novo mandado de intimação à AADJ a fim de que cumpra os termos do julgado e para que encaminhe a guia de recolhimento a ser paga pelo impetrante com tempo hábil para tanto. Int.

0005375-52.2011.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0) - ADA SIAN GARCIA X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.372, HOMOLOGO a habilitação de DEIZI GARCIA SIAN GUIMARÃES e JOSÉ FRANCISCO GARCIA SIAN, dependentes de ADA SIAN GARCIA, conforme documentos de fls.362/369, nos termos dos arts.16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0013341-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013341-2) - WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.213, HOMOLOGO a habilitação de DARCY LUZIA DA SILVA e de YARA LIMA DOS SANTOS, dependentes de WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS, conforme documentos de fls.184/186 e 190/197, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no processo principal, bem como nos Embargos a execução. Int.

Expediente Nº 1093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010148-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010148-4) - MARIA DE PAULA NASCIMENTO X ADELZIRDIA SAMPAIO LOPES X ALBERTINA CANDIDA MARQUES X ALICE BRASILEIRO X ALZIRA ALVES FERREIRA X AMALIA RAMOS NOGUEIRA X AMELIA DE JESUS VIEIRA X ANA DE JESUS JUVENAL X ANA FRANCISCA ALVES X ANA RABELO DA SILVA X ANA RIBEIRO X ANGELA SOSSAI DE PAULO X ANGELINA ROMANINI DE SOUZA X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ANTONIA CANDIDA DO PRADO X ANTONIO PEDRO ALCANTARA X APARECIDA CARDOSO DE PAULA X APARECIDA FIDELIS LUIZ X APARECIDA G SANTOS BATISTA X APARECIDA SOUTO MENOSSI X ARACI RODRIGUES QUERIDO X ARACY LIMA RIBEIRO X AUGUSTA LARANJEIRA X BENEDICTA MARTINS BUENO X BENEDITA DUARTE X BENEDITA PEDROSO GOMES X BRISA GONCALVES BELUTI X CARMELLA GRISOLIA FREIRE X CARLOTA MARIA ALVES X CONCEICAO APARECIDA SILVA X CONCEICAO CARDOSO ZANI X CONCEICAO LUCINDA TAVARES COELHO X CONCEICAO PEREIRA DE FREITAS X DIVA SOUZA NASCIMENTO X ELZA DIAS SILVA X EMILIA BENEDITA DE ANDRADE VEDOLIN X EMILIA FELIX DE PAULA X EMILIA LOPES RODRIGUES X ERMELINDA GARCIA GONCALVES X FRANCISCA PEREIRA ANDRADE X GENI VICENTINA ROBERTA X GENOVEVA ALVES MARCELINO X GERALDINA MACHADO VALENTE X GLORIA LOPES QUERIDO X HELENA ALEGRE MIRANDA X HILARIA APARECIDA FORNARE X HONORIA CRUZ PEREIRA X ILMA RIBEIRO LOYOLA X IRACEMA LOURDES OLIVEIRA SANTOS X IRENE ERROI FELIPE X IRACY VIEIRA - ADULTO INCAPAZ (CARLINA VIEIRA DA SILVA) X ISIDORA MARIA ALEIXO X IZAURA CHECATTO MENDES AMARO X JACYRA DE GODOY PRIMO X JOANA AMARANTE GOMES X JOAQUINA PEREZ RUIZ ZANELLA X JULIA FURTADO GONCALVES X JOSEPHA GHIROTTO LANZI X JULIA CAMARA DOMESI X LAUDELINA CANDIDA DE JESUS AMARO X LAURA KRETLY X LENICE MARQUES FERREIRA X LUCIA BURIM AMARAL X LUIZA ASSIS MATOSO X LUZIA EMIDIA DOS SANTOS X LUZIA MESSIAS PEREIRA X LUZIA SALOME DE OLIVEIRA X MALVINA SILVA RAIMUNDA X MANOEL MENA ROMEIRO - ADULTO INCAPAZ X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MANOELINA M DE OLIVEIRA X MARIA ABADIA N LOPES X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA CORREA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA PIMENTA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X MARIA DAMARO EUGENIO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES RIGOLI ALVARENGA X MARIA FANTINI EVANGELISTA X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DA ROCHA SOARES X MARIA JOSE DE O RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA BELLUC X MARIA NOGUEIRA DE PINHO X MARIA OLIVIA DE JESUS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SCARAMUZZA MORATO DO CANTO X MARIA VICENTE ALVES OLIVEIRA X MARY LOURDES BARRETO MORIGI X MAURICIO APARECIDO MORENO X MERCEDES ALVES DA SILVA X NACIMA ANDRE MENOSSI X NAZARETH CORREA VIEIRA X NEIDE APARECIDA LUZ X NIUBI CAXETA FEDRIGO X OLINDA VASCONCELLOS SILVA X OLIVIA DE OLIVEIRA X ONOFRA CONCEICAO OLIVEIRA X OSCARLINA ROSA GASPARETO X PAULINA DOS SANTOS FARIA X PEDRINHA T BATISTA X ROSA CARMONA NUNES X ROSANA ALVES DE SOUZA X REVERLY AMARAL RUIVO X RUTH DE OLIVEIRA ESPINOSA X SANTO NICOLINI NETO X SEBASTIANA MORAES BATISTA X THEREZA MARIA CRAVO X THEREZA MARIA J S PRADO X TEREZA PEREIRA RODRIGUES X THEREZA SANCHES FERREIRA X TEREZINHA A DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS CORSI X VICENTINA DE S PARREIRA X VIRGINIA CABRAL VALENTIM X YOLANDA DUARTE MOREIRA ANDRADE X AMALIA DA SILVA PORTO X CLEONICE DA SILVA PORTO X DIRCEU DA SILVA PORTO X IVANIL DA SILVA PORTO X ARLETE MARINOV PORTO X JADIR DA SILVA PORTO X JAIRO DA SILVA PORTO X MARIA APARECIDA PORTO DE SOUZA X MARIA TEREZA DA SILVA PORTO X CARLOS ROBERTO FORTUNATO X WILSON DONIZETE DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ANTONIO DOS REIS LIMA X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA MATHIAS X CLAUDINEI FORTUNATO MATHIAS X MARIA NADIR DO PRADO X ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA X ZELIA ZANI X MARIA EMILIA ONUZIK X JOAO ONUZIK X JOAO FERNANDES ZANIN X IRACY FERNANDES ZANIN X ANTONIO CLARETE ZANIN X AUZANY DE FREITAS BARBOSA X SELVINA NEVES DE PAULA BARBOSA X ALICE DE FREITAS SILVA X

SALVADOR FELICIO DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA FILHO X ZOE DE OLIVEIRA BARBOSA X ROBERTO DE FREITAS BARBOSA X LUCIA HELENA CASTRO BARBOSA X JOSEFA FELIPE BIASON X ROQUE ERROI FELIPE X HILDA GOMES FELIPE X ELISABETE ERROI FELIPE FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X JOSE ROBERTO FELIPE X REGINA APARECIDA PEDI FELIPE X TANIA MARA FELIPE SPROCATTI X ARLINDO SPROCATTI FILHO X JOSE TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PADUA DOS SANTOS X JAIR TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMILO DOS SANTOS X ILMA MARIA DOS SANTOS X WALDECY TEODORO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X JAIR DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X ADEMIR JOSE MADEIRA X RICARDO DOMESI X JOSE DOMESI X MARIA JOSE SANCHEZ DOMESI X JURACI ANTONIO DOMESI - INCAPAZ X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X DIRCE MARIA BELUC CHINDEROLLI X ESTEVAO GERALDO CHINDEROLLI X EVANIL APARECIDO BELLUC X IVANA PEREIRA IOTTI BELLUC X EDENIR LUIS BELLUC X ADRIANA APARECIDA JUSSIANI BELLUC X ELENIR CESAR BELLUC X SILVIA REGINA CAETANO X ORLANDO MONTEIRO DE PINHO X MARGARIDA BORGES DE PINHO X JASMIRA MONTEIRO PAVANI X DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DINETE BOSCO ANDRADE VEDOLIN X TAMARA SANDRA GUIMARAES VEDOLIN X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X HERMELINDA LADEIRA TEIXEIRA VEDOLIN X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X CICERO CONTINI X RAILDA DE MELO PAULA X MIRO FRANCISCO DE PAULA X ROMILDO RAMOS DE MELLO X MARIA DO SACRAMENTO RAMOS X ANA MARIA EVANGELISTA FRANCELINO X JOAO DIMAS FRANCELINO X BENEDITO EVANGELISTA X JOSE BATISTA BONANOME X MARIA CECILIA PINTO BONANOME X GILDA DE FATIMA FARIA DAMASCENO X VITOR ROBERTO FARIAS X YOLANDA BESSA DA SILVA X SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA X LUIZA BESSA DA SILVA X CONCEICAO MARIA FERNANDES X MANOEL APARECIDO BESSA X MARIA MOSQUETTI BESSA X GERALDA BESSA RODRIGUES X MARIA DINOERCI BESSA X MARIA SINEZIA PORTO X TEREZINHA BESSA MOTRONI X MARIA LUIZA MATOSO X SUSI ELEN MATOSO X JOSE EDUARDO MATOSO X RUTH APARECIDA ESPINOZA BEVILAQUA X JOSE ROBERTO BEVILAQUA X JOAO NATALINO ESPINOSA X MERCEDES ESPINOSA MATTEI X JOSE ESPINOZA X ANNA ESPINOZA X ANTONIO CESAR ESPINOSA X MARIA REGINA SARTORI ESPINOSA X MARIA LUIZA ESPINOZA DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL ESPINOSA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA X LUCIA ESPINOZA MARANE X MONICA ESPINOZA MARANE X CLAUDINA ESPINOZA MARANE X JULIANA ESPINOZA MARANE X PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS X ESMERALDA FREIRE FERNANDES X JOSE ALBINO FERNANDES X ADRIANA APARECIDA ALVES X ALIANDRA ALVES GONCALVES X ALEXSANDRO HENRIQUE ALVES - MENOR X MARIA APARECIDA ALVES X NELSON JUVENAL X JOSEFA CAMPANELI JUVENAL X SEBASTIAO JUVENAL X MARTA MOLINI JUVENAL X ARACY JUVENAL X FELICIANA ALEIXO X ANTONIO GILTON FERREIRA X IRINEU AILTON FERREIRA X GISELDA DAS DORES LINS ESTEVAM X INES MORATO DO CANTO MARTINS FERNANDES X MARCOS CESAR MARTINS FERNANDES X MARIA DA CONSOLACAO MARTINS FERNANDES VENTURA X RITA DE CASSIA MARTINS FERNANDES X TOMAZ MOACIR MARTINS FERNANDES X RAQUEL MARTINS FERNANDES X JOSEPHINA MARIA MORATO PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA TOLEDO X OLESIO TOLEDO X EDISSON AMARO X BENEDITA APARECIDA ANDRE AMARO X JOSE CARLOS AMARO X ADILSON AMARO X HELOISA HELENA AMARO X DANIELA VIRGINIA AMARO X DANILO FERNANDO AMARO - MENOR X JOSE CARLOS AMARO X CECILIA DE FATIMA LOPES X LUCAS LOPES AMARO - MENOR X AMANDA LOPES AMARO - MENOR X BRUNO LOPES AMARO - MENOR X CECILIA DE FATIMA LOPES AMARO X SANDRA AMARO X IVANIZE SEVERINO X ANTONIO CARLOS MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA ISABEL FERREIRA MACHADO X HELIO FERREIRA X EDSON FERREIRA X EDGARD FERREIRA X ELAINE FERREIRA X PEDRO MENA ROMEIRO X RICHARD BATISTA CORREA X VILMA DA SILVA CORREA X ROSELI DE LOURDES CORREA X ROSILENA APARECIDA CORREA X ROSEMARY DE FATIMA CORREA X ROSIVAL WILIAM CORREA X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MARTINHO EDUARDO MONDADORI X JOAO MENA ROMEIRO X MARGARIDA ANTONIALLI MENA X VERA LUCIA MONTRONI X MARIA APARECIDA FARIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 4011/4012, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, reitere-se o ofício expedido a fl. 4003.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762066-22.1986.403.6183 (00.0762066-7) - CLAUDIO DOS REIS X PAULO DOS REIS X JOAQUIM DOS REIS NETO X ADAUTO RATTEIRO X ADIB TAUIL X ADONES CANATTO X AFFONSO VICENTE RAZVRANAUCKAS X AGNALDO ALBUQUERQUE X MARCOLINA ABREU VAZ X ALBERTO SOARES X ALBINO MARTINS GUTIERREZ X ALBINO SIMOES MOREIRA X ALFREDO AVILEZ X

ALFREDO SEYFFERT X ALVARO CUSTODIO DOS SANTOS X ALVARO SIMIONI X AMAURY SILVESTRINE X ANDRE BATISTELLA X ANGELO FREDI NETO X ANTENOR ATILIO X ANTONIO AGNOR SOAVE X ANTONIO CARPINHEIRO DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X LUZIA MARSOLLA FERNANDES X ANTONIO MARIA PEREIRA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE PADUA DO CANTO GARROUX X ANTONIO PIVOTTO X ARACI DE ALMEIDA CECCHETTI X ARNALDO PEREIRA X BENEDITO FRANCISCO DE TOLEDO X BENEDITO LEME X BENEDITO DA SILVA GUIMARAES X BENEDITO DE SIQUEIRA X BERNARDINO VILLERA X BERNARDO MORENO LOPES X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X CAMILO ABRUSIO JUNIOR X CARA ANTOINE X CARLOS COLLARUOLO X CARLOS WERNER PREISKORN X CARMEN LOURENCO DO AMARAL X SILVIA FERREIRA REZENDE X CARLOS DE OLIVEIRA X DENIR DE OLIVEIRA X DINIZ DE ALMEIDA CALADO X LEONILDA PELEGRINA X ADEMAR PELEGRINA X DINA THEREZA GUGLIELMONI X WILLIAM PELEGRINA X DIRCEU HESSE X DOMENICO COLARICCI X DOMILIO CAPELOSSA X DONATO MONTELEONE X CARMEN CARREGALO DE JESUS X EDVALDO PEREIRA X ELISABET ALLESDORFER DA SILVA X IRACI RODRIGUES LACERDA X FORTUNATO DE ROSA MONTANARI X FRANCISCO BANDEIRA X FRANCISCO DECIO BRAVO X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO MARTINS GARCIA X GABRIEL DA SILVA X GEORGINA DOMINGUES SILVA X ROSA NEVES DA SILVA X GERALDO ALVES X GILDA DA FONSECA MORAES X GUMERCINDO GARCIA POLIDO X HARRY HOVING X HELIO APARECIDO FERNANDES X HAIDEE DE SOUZA LOPES X HELIO BRASILIENSE DE ABREU X HELIO SALGADO PEREIRA X HELIO DA SILVA X ZULEIKA ELAINE SOARES X HENRIQUE FERREIRA SOARES X SAULO FERREIRA SOARES X RONALDO FERREIRA SOARES X FERNANDA FERREIRA SOARES X HERBERT SCHAFFER X HERMANO AMARO DE SOUZA X HERMINIO CANELA FILHO X HERMINIO DE OLIVEIRA X IGNEZ ALVES DE SOUZA X IRINEU PINTO DE ALMEIDA X IRINEU SANTOS X EUNICE NOGUEIRA DE GOUVEIA X JOAO ANTONINO DA SILVA X JOAO BATISTA LOTUFO NETO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DONEGA FILHO X JOAO ESCOBAR DOS REIS X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOAO LEME DE SOUZA X JOAO MATINS X JOAO NIEUWENHOFF X JOAO OTOBONI X JOAO RIVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X JOHANNES CORNELIS ANTONIUS X JOILSON GOMES DA SILVA X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOHANNES HEINZ DAMM X JOSE ADERBAL NESPOLI X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CARACA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE ELIAS FILHO X JOSE FRANCISCO AVILA X JOSE DE FREITAS MENDONCA X JOSE GUIMARAES FILHO X JOSE IGNACIO X JOSE INACIO DA GAMA X NILCE COSTI DE OLIVEIRA LEITE X JOSE DE OLIVEIRA PESO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOANINA SORIANO X JOSE VILELA BORGES X JOSUE DA SILVA X JUAN MANUEL MUNOZ PAN X JUSTINIANO RODRIGUES X LAERCIO BOARATTO X LEON POLESCZUK X LEONARDO SOMERA X LEONARDO CAPOTORTO X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LEOPOLDINO PORTO BATISTA X LIVIO MARTINS BARBOSA X LUIZ CARLOS RAGAZINI X LUIZ FELIPE DOS REIS X LUIZ FERNANDES X MARIA PRATES DE CARVALHO X LUIZ JOSE MARTINS X LUIZ PINCERNO X SONIA MARIA DINIZ X CELIA MARIA DINIZ GALLI X MANOEL PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES DO AMARAL PEREIRA INACIO X ANTONIO RODRIGUES DE MAGALHAES X EDSON RODRIGUES DE MAGALHAES X MARIETA ELENICE DE SANTANA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARTINIANO FERREIRA BARBOSA X MERCEDES DALARMI PIVATTO X MILTON SILVESTRINI X NATALIO FRANCISCO RAIMUNDO X NAZARENO FERRATA X NEIDE BITTENCOURT LAMBIAZZI X NORBERTO GASTAO X OCTAVIO DA SILVA X ODILON CARLOTTI X ODIVAL BROSSI X OLEGARIO RIOS X OLENI FERNANDES X OLESIO GUGLIELMONI X ORDEPE CORREA LEITE X OSVALDO BROTERO X OSVALDO EGON JUST X ORAVIO CARLINI X PAULO DE SOUZA FILHO X PEDRO ALVES BARBOSA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO SIMOES FILHO X PEDRO SOARES DE ALCANTARA X PERCY RAMON KOBLITZ X PIERRE JOHANNES LAMBERTOS THYSSSEN X RANULFO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO PASQUINI X ROBERTO GALANTE X MARIA TEREZA PALUAN SOBAN X ANTONIO CARLOS PALUAN X ROQUE BARBOSA FONTES X ROQUE JOAO FIORESI X ROSSINI GERALDO MOUTINHO X RUY ALVARO PINTO X RUI BENDAZOLLI X SANTO RICCI X SEBASTIAO ARANTES X SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO X SERGIO MARCELINO X SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS X STEFAN SILBERSTEIN X SILVIO BOARATO X TRAJANO BARROS CAVALCANTE X VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA X VILLOBALDO DA SILVA X VITORIO BOSCOLO X VLADAS VERZBICKAS X VLADIMIR BRAVO X WALTER BELONI X WALTER DE OLIVEIRA X WILLIAM GOES MONTEIRO X WILSON MIRANDA X ZILDA RODRIGUES X RIZIERI FABRICIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X

CLAUDIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI termo de possibilidade de prevenção. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os créditos pendentes de pagamento e seus respectivos titulares originários, bem como, se for o caso, se houve habilitação de sucessores. Outrossim, apresente certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte referente ao pedido de fls. 2510/2531 e 2569/2584. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação das demais manifestações de fls. 2630/2634.

0017739-91.1990.403.6183 (90.0017739-1) - JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0) - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria.

0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0) - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDINEI PEROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das peças juntadas às fls. 490/592, afastado a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 95.1103031-0, 95.1106220-4 e 96.1103320-6. Face a manifestação do INSS, às fls. 402vº, HOMOLOGO a habilitação de FLORIZIA AMABILE NEGRESIOLO PIGOZZO, dependente de ANTONIO PIGOZZO, conforme documentos de fs. 234/241, de BENEDITA FRANCISCA VALENTIN MACHADO, dependente de JOÃO MACHADO, conforme documentos de fls. 316/321, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91, bem como HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE FATIMA MACIENTE BERTONSINI, JOSE ODRACI MACIENTE e de SANDRA APARECIDA MACIENTE SILVA, sucessores de DOURIVAL MACIENTE, conforme documentos de fs. 324/338, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista a concordância dos autores com a conta do INSS, às fls. 244, bem como do INSS com a conta do coautor CLAUDINEI PEROZZO, a fl. 595, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Notifique-se a AADJ para que implante a nova RMA do coautor CLAUDINEI PEROZZO, conforme solicitado pelo INSS, a fl. 595. Int.

0008886-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008886-8) - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO JOAO BOCCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.240-verso: Ciência a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando que o laudo pericial constatou incapacidade parcial e permanente, bem como que já decorreu muito tempo da elaboração do laudo médico (26.05.2012), converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria providencie os atos necessários para a realização de nova perícia (clínica e ortopédica). Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001373-0) - JOSE DONALDISON NUNES ROSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 214/215: Ciência à parte autora. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 195. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000763-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000763-0) - MARIA CLAUDETE MILAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 214/215: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 200. Intimem-se.

0003064-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003064-0) - MARIA CRISTINA CARDOZO - INTERDITA (MARIA TEREZA CARDOSO - CURADORA)(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 270. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003779-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003779-8) - PLACIDO CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 129, bem como do contido às fls. 132/133. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 129. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005294-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005294-0) - PATRICIA DE MORAIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica designada, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3) - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 157, bem como do contido às fls. 160/161. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 157. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 168. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Ciência à parte autora. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 110. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005883-95.2011.403.6183 - EDSON JORGE PEDREIRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica designada pela segunda vez, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008494-21.2011.403.6183 - DULCELINA RODRIGUES CELESTINO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003345-10.2012.403.6183 - HAMILTON DE PAULA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008865-48.2012.403.6183 - NORBERTO SARTORIS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono da parte autora as razões do recurso apelação, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do contido às fls. 83/104. Intime-se.

0011261-95.2012.403.6183 - KASUO HONDA (SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para produção da prova deprecada. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 421/422. Intimem-se.

0002288-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002785-34.2013.403.6183 - FRANCISCO ALBERTO GOMES MOURA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES

E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica designada, requerendo o que de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os pedidos formulados na presente ação já foram objeto de demanda apresentada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, Processo nº 0003626-97.2011.403.6183, em que foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 14/12/2011 (fls. 64/67).Muito embora seja faculdade da parte propor novamente a mesma ação, quando o Juiz põe fim ao processo sem análise do mérito, deve ser respeitada a competência do Juiz para onde o processo anterior foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção.Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prevento para processar e julgar a presente demanda.Intime-se. Cumpra-se.

0006441-96.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.299,75 (Trinta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

0007595-52.2013.403.6183 - APARECIDA CAMILO THOME(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009401-25.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE ARAUJO(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.944,96 (Vinto e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009891-47.2013.403.6183 - JOUBERT STAPE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 100, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010025-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO INOCENCIO DOS SANTOS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 43/44: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se

0010320-14.2013.403.6183 - YOLANDA DE PAULA CORDEIRO CLAUDIO(SP330685 - CLEBER DE PAULA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta)

salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.473,82 (Quarenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0011340-40.2013.403.6183 - SAMUEL SAVICKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010540-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando a divergência estabelecida entre as partes no presente feito quanto à aplicação (ou não) da Lei n.º 11.960/2009, bem como tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O parágrafo 4º do artigo 22 do Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.A Resolução n.º 168/2001, do Conselho da Justiça Federal, também regulamentou a expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, sendo que em seu artigo 21, parágrafo 2º, ficou expressamente estabelecido que:Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Ademais, dispõe ainda o artigo 24 da referida Resolução que Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.No presente feito, pretende o advogado da parte autora o destaque de 15% (quinze por cento) sobre o montante dos valores em atraso, bem como o correspondente ao valor de 3 (três) benefícios, no caso de aposentadoria, conforme se verifica do contrato de prestação de serviços e honorários juntado às fls. 637.Ocorre que, dada vista à parte autora acerca da expedição dos requisitórios de fls. 641/642, o patrono da parte autora não concordou com o relativo ao destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a ausência do valor referente aos 3 (três) benefícios.No entanto, para que esse procedimento seja adotado é necessário que o valor estipulado no contrato seja certo, líquido e exigível, conforme o disposto no artigo 586 do Cdigo de Processo Civil.Assim, entendo que o valor correspondente à 3 (três) benefícios não evidencia a certeza e liquidez indispensáveis para que o título tenha a força executiva necessária, uma vez que tal valor é genérico, não especificando se deve ser considerado o valor bruto ou líquido, época do pagamento etc. Ressalte-se que, embora não haja nenhuma informação que desabone o patrono da parte autora, entendo que é dever do magistrado resguardar a parte hipossuficiente, tomando medidas assecuratórias de seu direito, bem como considerando o caráter alimentar das verbas em questão.Assim, indefiro o pedido de fls. 644/648.Após o decurso do prazo para interposição de eventual agravo de instrumento em face da presente decisão, intime-se o INSS da expedição dos requisitórios, bem como cumpra-se o despacho de fls. 643.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008744-83.2013.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Manifestem-se expressamente as partes sobre o contido às fls. 89/90. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 285. Intimem-se.

0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - EDVALDO ALVES DE LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora os despachos de fls. 216 e 234, uma vez que a petição de fls. 236/245, é mera reprodução de sua manifestação anterior de fls. 220/229. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 135, bem como do contido às fls. 138/139. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 135. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001895-32.2012.403.6183 - AMOS PEREIRA BUENO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS PEREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 103, bem como do contido às fls. 106/107. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 103. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002813-51.2003.403.6183 (2003.61.83.002813-6) - MARIO APARECIDO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 441, bem como do contido às fls. 444. Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004055-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004055-4) - AURELIO ALVES(SP257833 - ANDRÉ FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 388/389: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 153, bem como do contido às fls. 156/157. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001511-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001511-1) - NELSÍDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 222, bem como do contido às fls. 225/226. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 222. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do despacho de fls. 189, bem como do contido às fls. 192/193. Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 189. Intimem-se.

0003327-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003327-7) - CECÍLIA FERREIRA SATELIS X ANA PAULA SATELIS X ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-07.2011.403.6183 - MITIKO OSHIMOTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 80, bem como do contido às fls. 83/84. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 80. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008270-49.2012.403.6183 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 59/61. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial às fls. 51/56, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 19.848,65 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010635-42.2013.403.6183 - JOSE GOMES BEZERRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0010798-22.2013.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0011120-42.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 77, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 78/79, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011121-27.2013.403.6183 - DENIVAL BITENCOURT SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0011175-90.2013.403.6183 - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Cite-se.Int.

0011181-97.2013.403.6183 - RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação

(art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0011222-64.2013.403.6183 - ADRIANO DE SOUZA CINTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0011254-69.2013.403.6183 - TAKAYOSHI YAMASAKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011281-52.2013.403.6183 - SERGIO FERNANDES LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0011290-14.2013.403.6183 - RITA RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0011356-91.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 37/38, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0011491-06.2013.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0011585-51.2013.403.6183 - CLAUDIO CAPALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham

sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0011619-26.2013.403.6183 - ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefero o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 17. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0011742-24.2013.403.6183 - GERALDA ALVES RAMOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658489-96.1984.403.6183 (00.0658489-6) - JOSEFA OLINDINA DE LIMA (SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSEFA OLINDINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando que o INSS discorda quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 545/551, mas, no entanto, não aponta as razões de sua discordância (fls. 555/556 e 562), bem como tendo em vista que a V. Decisão proferida pela Superior Instância determinou que a atualização do valor lá acolhido (R\$ 29.815,74) fosse efetuado pela Contadoria do Juízo (fls. 426/429), homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 545/551, fixando o valor devido em R\$ 66.046,97 (sessenta e seis mil, quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.020,33 (sete mil, vinte reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.573,25 (setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 546, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se tratar-se de requisies complementares. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA

GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILII X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes do despacho de fls. 132. Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001158-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001158-7) - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do despacho de fls. 275, bem como do contido às fls. 278/279. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004415-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004415-5) - MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X LUCIANE MENEGATTI SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA)(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MENEGATTI SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 149, bem como do contido às fls. 152/153. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 149. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010464-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010464-1) - VIDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 293.Fls. 296/297: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR CARLOS FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes do despacho de fls. 141.Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

0001027-88.2011.403.6183 - KAZUHIRO ISHIMORI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUHIRO ISHIMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 60.Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 63/64, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003486-63.2011.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 110, bem como do contido às fls. 113/114.Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 110.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0011048-26.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA TORRES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes do despacho de fls. 139.Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.